

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MOSSORÓ – RN**

Autos nº 0835395-49.2025.8.20.5001

Ação Civil Pública

VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA., VOLTALIA S.A. (em conjunto, "Voltalia"), **USINA DE ENERGIA EÓLICA CAIÇARA I S/A, USINA DE ENERGIA EÓLICA CAIÇARA II S/A, USINA DE ENERGIA EÓLICA JUNCO I S/A, USINA DE ENERGIA EÓLICA JUNCO II S/A, VENTOS DE VILA CEARÁ I SPE S/A, VENTOS DE VILA CEARÁ II SPE S/A, VENTOS DE VILA PARAÍBA I SPE S/A., VENTOS DE VILA PARAÍBA II SPE S/A, USINA DE ENERGIA EÓLICA VILA AMAZONAS V SPE S.A., USINA DE ENERGIA EÓLICA VILA PARÁ I SPE S.A, USINA DE ENERGIA EÓLICA VILA PARÁ II SPE S.A., USINA DE ENERGIA EÓLICA VILA PARÁ III SPE S.A., EOL POTIGUAR B31 SPE S.A., EOL POTIGUAR B32 SPE S.A. e EOL POTIGUAR B33 SPE S.A.** (em conjunto "SPEs") (SPEs e Voltalia, em conjunto, "Grupo Voltalia"), já qualificadas, nos autos da ação civil pública em referência, promovida por **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ("FETARN") CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – RIO GRANDE DO NORTE ("CUT-RN"), SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RURAL E URBANO ("SAR")**, em conjunto, "Autores", vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Os Autores ajuizaram ação civil pública inicialmente contra a Voltalia a fim de responsabilizá-la por supostos danos causados à comunidade de Serra do Mel, por eles substituída, em decorrência de atividade de produção de energia eólica na região.

2. Narram que o município da Serra do Mel possui 40 empreendimentos eólicos (36 em operação e 4 paralisados), espalhados em 13 vilas¹, os quais prejudicariam a fruição dos direitos humanos e socioambientais dos moradores da região por decorrência de ruídos e vibrações, interferências na fauna local, alterações de paisagem, queda na qualidade da produção agrícola e dificuldades de manutenção da atividade produtiva.

3. De acordo com a inicial, a Voltalia (i) *“foi a responsável por todas as etapas preparatórias à instalação e operação dos empreendimentos. E, ao optar por fracionar e dividir os empreendimentos por vilas, com suas respectivas licenças prévias, de instalação e operação, também reduziu artificialmente o porte dos empreendimentos e o potencial poluidor do projeto”*, fazendo com que as licenças ambientais concedidas não fossem precedidas de um estudo de impacto ambiental adequado à “totalidade do empreendimento”; e (ii) teria celebrado contratos abusivos de cessão de uso da posse com os moradores da região a fim de instalar seus empreendimentos no local.

4. Em sede de Tutela de Urgência, os Autores pretendem:

(i) a produção de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (“EIA/RIMA”), no prazo de 90 dias;

(ii) a suspensão da instalação e operação de novos empreendimentos eólicos na região, até que o referido estudo fosse produzido, com participação efetiva e significativa da comunidade atingida, atribuindo-se, igualmente, para as usinas eólicas ainda não instaladas e inoperantes, que só possam ser instaladas ou entrar em operação se respeitada a distância de dez vezes o tamanho do aerogerador, incluindo a projeção do diâmetro das pás e, no mínimo, de 2.000 metros da residência mais próxima; e

(iii) a realocação dos empreendimentos instalados e operantes próximos às residências para uma distância segura, de dez vezes o

¹ Vila Amazonas, Vila Pará, Vila Acre, Vila Piauí, Vila Maranhão, Vila Ceará, Vila Rio Grande do Norte, Vila Paraíba, Vila Alagoas, Vila Sergipe, Vila Espírito Santo, Vila Guanabara e Vila Mato Grosso.

tamanho da torre eólica, incluindo a projeção do diâmetro das pás e, no mínimo, de 2.000 metros, bem como apoio psicológico e médico aos substituídos e familiares que apresentem sintomas da Síndrome da Turbina Eólica.

5. Ao final, requerem **(i)** a condenação do Grupo Valtalia ao pagamento de indenizações (i.a) por danos morais coletivos ambientais, no valor estratosférico de R\$ 106.425.000,00; (i.b) aos agricultores familiares substituídos, por dano moral individual homogêneo, derivado dos danos ambientais à saúde, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, para cada agricultor que comprove sintomas da Síndrome da Turbina Eólica; (i.c) aos substituídos que possuem contratos de cessão de uso com as Rés, pelo dano moral individual homogêneo derivado da onerosidade excessiva dos contratos, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, por cada substituído que comprove o contrato de cessão de uso de 100% da propriedade; e **(ii)** a determinação do reequilíbrio econômico dos contratos de cessão de uso de posse, mantendo-se a cessão de uso originária apenas com relação a 50% do lote cedido, sem prejuízo da revisão equitativa de outras cláusulas em execução de sentença.

6. As Rés apresentaram manifestação sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelos Autores (ID 155974414) esclarecendo: (i) não serem responsáveis por todos os 40 empreendimentos eólicos indicados na inicial²; (ii) inexistir verossimilhança nas alegações para que as tutelas de urgência sejam concedidas em relação aos empreendimentos operados pelo Grupo Valtalia; (iii) inexistir perigo na demora, havendo, em verdade, risco de dano reverso, em especial, porque (iii.a) os empreendimentos já operam há anos, sem que as questões suscitadas pelos Autores tenham sido objeto de reclamações; e (iii.b) os pedidos dos Autores são desproporcionais e seu deferimento levaria à destruturação dos empreendimentos, gerando um prejuízo imensurável à população local, ao país e a todo o planeta.

7. Como se passa a demonstrar, a presente demanda deverá ser extinta sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, deverá ser julgada improcedente.

II - PRELIMINARMENTE:

II.A - ILEGITIMIDADE ATIVA

² O Grupo Valtalia está à frente exclusivamente dos projetos (i) Caiçara I, Caiçara II, Junco I, Junco II, e Vila Amazonas V, localizados na Vila Amazonas; (ii) Vila Pará I, Vila Pará II, Vila Pará III, localizados na Vila Pará; (iii) Ventos de Vila Ceara I, Ventos de Vila Ceara II, localizados na Vila Ceará, (iv) Ventos de Vila Paraíba I, Ventos de Vila Paraíba II, localizados na Vila Paraíba; e (v) Potiguar B31, Potiguar B32, Potiguar B33, localizados na Vila Guanabara.

8. Os Autores não detêm sequer legitimidade ativa para o ajuizamento da presente demanda.

9. A Lei 7.347/1985 (“Lei de Ação Civil Pública”), em seu artigo 5º, prescreve a legitimidade das associações para a propositura de ações civis públicas, desde que atendidos alguns requisitos:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...) V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

10. Os mesmos requisitos têm sido adotados para se auferir a legitimidade dos sindicatos, que podem ajuizar a ação civil pública por possuírem natureza jurídica de associação³.

11. No presente caso, nenhum dos três demandantes atende ao requisito do item V, “b” do dispositivo supra, requisito que, de acordo com a jurisprudência, estabelece a necessidade de **relação direta entre o objeto social do ente associativo e o objeto da ação civil pública (equivalência temática)**.

12. A FETARN, nos termos da própria exordial, é uma organização sindical destinada à *proteção de direitos e interesses de agricultores*. A CUT, por sua vez, possui natureza jurídica de um sindicato voltado ao *apoio à agricultura familiar e à promoção da soberania*. Já o SAR é associação que possui por missão o *exercício da cidadania e a universalização das políticas públicas*.

13. A presente ação civil pública foi ajuizada sob o fundamento de que os empreendimentos eólicos instalados na região da Serra do Mel-RN estariam causando ruídos excessivos e ensejando impactos ambientais e à saúde dos moradores. Todos os pleitos formulados na ação, inclusive, encontram-se relacionados ao reparo dos danos alegadamente identificados em tais esferas.

14. Não há, portanto, relação direta entre o objeto da presente ação e o fim social dos demandantes.

³DINAMARCO, Pedro da Silva. A ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 253.

15. Em relação à FETARN, a pretensão deduzida na presente ação não guarda relação com os interesses dos agricultores, na medida em que voltada aos moradores da região da Serra do Mel como um todo. Nem mesmo o pedido de reequilíbrio contratual dos contratos de cessão de uso se restringe aos interesses dos agricultores da região.

16. Do que se observa, a pretensão alcança indistintamente todos os cedentes que firmaram contrato de cessão de uso, sem relação direta com o exercício de atividade agrícola. Há, entre os cedentes, comerciantes, profissionais liberais, aposentados e pequenos proprietários com vínculos variados com a terra, o que evidencia a heterogeneidade do grupo supostamente representado.

17. Em relação à CUT, não foram deduzidos pleitos direcionados à proteção dos trabalhadores da região, sequer de forma indireta. Ainda, a demanda não discute direitos relacionados ao exercício de cidadania e à proliferação de políticas públicas para que haja legitimidade do SAR.

18. Em situações como essa, a jurisprudência tem sido uníssona quanto ao reconhecimento da ausência de legitimidade ativa para ações civis públicas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. FISCALIZAÇÃO DOS CHAFARIZES MOEDEIROS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato, nos termos do art. 485, VI, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a legitimidade ativa do sindicato para pleitear a fiscalização de chafarizes moedeiros em face do Município de Caicó/RN. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legitimidade extraordinária dos sindicatos, reconhecida no art. 8º, III, da CRFB/1988, exige demonstração de nexos material entre a ação judicial e os interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria representada. 4. A pretensão de fiscalizar o funcionamento dos chafarizes moedeiros e averiguar o cumprimento de normas sanitárias configura-se como interesse público geral, cuja competência é atribuída ao poder público, e não à entidade sindical. 5. **Não há conexão concreta entre a atividade de fiscalização demandada e os interesses econômicos ou direitos da categoria representada pelo sindicato recorrente, o que inviabiliza a pertinência temática e a legitimidade ativa da entidade.** 6. A atuação sindical pretendida extrapola os

limites fixados no art. 8º, III, da Constituição, buscando indevidamente substituir órgãos públicos responsáveis pela fiscalização, configurando ausência de interesse processual.

(...).Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 823, ARE 748 .206/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26 .09.2019; STJ, AgInt no REsp 2.002.174/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 19.04 .2022; STJ, REsp 1.357.618/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.11.2017; TJRN, Apelação Cível 0800894-32 .2023.8.20.5133, Rel. Des. Cornélio Alves, j. 15.03 .2024.⁴

Apelação. Mandado de segurança coletivo. Sindicato de professores do ensino oficial do Estado de São Paulo. **Entidade de classe sem legitimidade ativa para postular em nome da categoria beneficiária da pretensão. Ausência de pertinência temática reconhecida na sentença.** Direito de candidatos ao cargo abrangido pela entidade sindical. Legitimidade extraordinária ausente. Recurso que versa sobre a legitimidade ativa coletiva genérica da entidade, e não impugna os argumentos da sentença. Razões dissociadas da decisão. Recurso não conhecido.⁵

19. Mais do que isso, ao contrário do que sugerem os Autores para fundamentar a suposta legitimidade da FETARN, no caso específico do município de Serra do Mel, **existe sim** “*sindicato com base de representação organizada dos trabalhadores e trabalhadoras rurais da agricultura familiar*”, sendo esse o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Serra do Mel⁶ atuante há mais de 36 anos na região (**Doc. 01**).

20. Isso também afasta a legitimidade da Federação para o ajuizamento desta ação, conforme julgado colacionado pelos próprios Autores:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. 1. FEDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL NA BASE TERRITORIAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL; [...] O autor recorre desta decisão, pleiteando a reforma e defende que a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro é parte legítima para representar a categoria sindical do autor em todo o território nacional, porque na cidade de Brusque, local da

⁴TJ-RN- Apelação Cível nº 08030439720238205101, Relator.: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 13/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024.

⁵TJ-SP – Apelação Cível nº 1001331-62.2020.8.26.0660, Relator.: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 08/11/2021, 7ª Câmara de Direito Público.

⁶ Com inscrição no CNPJ/MF sob o nº. 12.755.906/0001-03.

prestação dos serviços, não há Sindicato organizado dos financeiros, bem como inexiste Federação dos Empregados do ramo Financeiro no Estado de Santa Catarina que abranja a base territorial de Brusque. Assim, com fundamento no art. 611, § 2º, da CLT, conclui que na ausência de sindicato representativo da categoria profissional na respectiva base territorial, as Federações e Confederações, podem e dever representar esses empregados. Assiste-lhe razão. (Ag-AIRR-110-83.2022.5.12.0061, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/04/2025).

21. Ademais, e no que se refere especificamente ao SAR, cumpre destacar que cada uma das vilas do município possui associações próprias, regularmente constituídas e aptas a defender os interesses específicos de seus respectivos moradores e discutir os impactos e benefícios decorrentes das atividades das Rés na região (**Doc. 02**).

22. Além disso a jurisprudência tem sido uníssona em reconhecer a ausência de pertinência temática em situações em que a associação detenha uma atuação temática genérica, como é o caso do SAR:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 5º DA LEI Nº 7.347/85. MUDANÇA DO ESTATUTO NO CURSO DA AÇÃO. FINALIDADE GENÉRICA PARA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DOS CONSUMIDORES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A exigência normativa no que concerne a legitimidade das associações é um tempo mínimo de existência, bem como deve incluir entre os fins institucionais a defesa de interesse coletivo que deseja tutelar.2. **O estatuto da apelante abrange de forma genérica a defesa de interesses coletivos, não possuindo afinidade com a tutela almejada na ação civil pública, deixando de seguir os requisitos previsto no art. 5º da Lei 7.347/85.**3. Precedente do TJSC (APL: 03039464320198240018 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0303946-43.2019.8.24.0018, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público) 4. Apelação conhecida e desprovida.⁷

⁷TJRN, APELAÇÃO CÍVEL nº 0814285-33.2021.8.20.5001, Des. Virgílio Macêdo, Segunda Câmara Cível, ASSINADO em 30/11/2021.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 485, INCISO I, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. **PRETENSO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º DA LEI Nº 7.347/85. FINALIDADE GENÉRICA PARA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DOS CONSUMIDORES INSERIDA NO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO RECORRENTE.** PRECEDENTES DESTA E OUTRAS CORTES NACIONAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁸

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE QUE TEM POR OBJETO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DAS DEMANDAS (SEGURADORAS) A INDENIZAR AS VÍTIMAS DE DANOS PESSOAIS OCORRIDOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES, BENEFICIÁRIAS DO DPVAT, NOS MONTANTES FIXADOS PELO ART. 3º DA LEI N. 6.194/1974. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RECONHECIMENTO.** (...). 6. **Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da associação demandante, restando prejudicadas as questões remanescentes.**⁹

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Associação de Defesa da Cidadania de Bauru – Pretensão de condenar a administração a realizar a fiscalização das vias públicas, nos termos da legislação municipal e em caso de constatação de irregularidades, a atuação para regularização dos rebaixamentos de guias de calçadas, pintura e sinalizações – **Ilegitimidade ativa associação autora** – Ausência de requisito específico e necessário da ação – **Quadro próprio de ampliação exagerada das finalidades da associação** – **Ausência de pertinência temática e representatividade adequada, a desaguar na vala residual de falta de interesse processual, constatada aprioristicamente (ante a demanda posta em juízo), da prestação jurisdicional** – Precedentes –

⁸ TJ-RN – Apelação nº: 08098109720228205001, Relator.: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 20/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2023.

⁹STJ - REsp: 1091756 MG 2008/0209555-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 13/12/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/02/2018.

Sentença de extinção da demanda mantida. RECURSO DESPROVIDO.¹⁰

23. Por isso, necessário seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos Autores para ajuizar o presente feito, com a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

II.B - ILEGITIMIDADE PASSIVA

24. Conforme adiantado pelas Rés em suas manifestações de IDs 155974414 e 156533921, a Voltalia não é responsável por todos os 40 empreendimentos eólicos indicados na inicial.

25. A bem da verdade, o Grupo Voltalia está à frente **exclusivamente** dos projetos **(i)** Caiçara I, Caiçara II, Junco I, Junco II, e Vila Amazonas V, localizados na Vila Amazonas; **(ii)** Vila Pará I, Vila Pará II, Vila Pará III, localizados na Vila Pará; **(iii)** Ventos de Vila Ceará I, Ventos de Vila Ceará II, localizados na Vila Ceará; **(iv)** Ventos de Vila Paraíba I, Ventos de Vila Paraíba II, localizados na Vila Paraíba; e **(v)** Potiguar B31, Potiguar B32, Potiguar B33, localizados na Vila Guanabara.

26. A fim de facilitar a compreensão dos projetos sob responsabilidade do Grupo Voltalia, apresenta-se, novamente, a imagem utilizada na petição inicial para discriminação dos empreendimentos objetos da ação, com grifos na denominação dos empreendimentos de responsabilidade do grupo:

¹⁰TJ-SP - Apelação Cível nº 1005162-37.2023.8.26.0071 Bauru, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 19/04/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2024.

Vila	Empreendimento	Distância até residência mais próxima
Vila Amazonas	Caiçara I	2,67 km
	Caiçara II	1,13 km
	Junco I	3,4 km
	Junco II	2,75 km
	Vila Amazonas V	709 metros
Vila Pará	Vila Pará I	639 metros
	Vila Pará II	1,94 km
	Vila Pará III	1,87 km
Vila Acre	Vila Acre I	1,24 km
	Ventos de Vila Acre II	1,48 km
Vila Piauí	Vila Piauí I	772 metros
	Vila Piauí II	785 metros
	Vila Piauí III	2,1 km
Vila Maranhão	Vila Maranhão I	628 metros
	Vila Maranhão II	584 metros
Vila Ceará	Ventos de Vila Ceará I	495 metros
	Ventos de Vila Ceará II	359 metros
Vila Rio Grande do Norte	Vila Rio Grande do Norte I	641 metros
	Vila Rio Grande do Norte II	3,12 km
Vila Paraíba	Ventos de Vila Paraíba I	2 km
	Ventos de Vila Paraíba II	2 km
	Vila Ceará I	1,86 km
	Vila Maranhão III	1,1 km
Vila Alagoas	Vila Alagoas II	728 metros
Vila Sergipe	Vila Sergipe I	1,86 km
	Vila Sergipe II	1,25 km
	Vila Sergipe III	955 metros
Vila Espírito Santo	Vila Espírito Santo I	1,87 km
	Vila Espírito Santo II	607 metros
	Vila Espírito Santo III	305 metros
	Vila Espírito Santo IV	2,82 km
	Vila Espírito Santo V	215 metros
Vila Guanabara	Potiguar B31	907 metros
	Potiguar B32	436 metros
	Potiguar B33	260 metros
Vila Mato Grosso	Ventos de Vila Mato Grosso I	687 metros

27. Os demais empreendimentos citados pelos Autores estão sob gestão e responsabilidade de outros grupos societários atuantes na região, não tendo o Grupo Voltalia qualquer ingerência sobre esses demais parques, que são operados pelas seguintes empresas¹¹:

VILA	SPE
Vila Paraíba	Ventos de Vila Paraíba III SPE S.A.
	Ventos de Vila Paraíba IV SPE S.A.
Vila Maranhão	Eol Potiguar B141 SPE S.A.
	Eol Potiguar B142 SPE S.A.

¹¹Em complemento, as Rés esclarecem que as SPEs da Vila Paraíba, Vila Maranhão e Vila Mato Grosso pertencem ao Grupo Copel, as SPEs da Vila Acre pertencem ao Grupo XP – Alameda e as SPEs da Vila Alagoas, Vila Piauí, Vila Rio Grande do Norte, Vila Sergipe e Vila Espírito Santo pertencem ao Grupo Echo Energia.

	Eol Potiguar B143 SPE S.A.
Vila Mato Grosso	Eol Potiguar B61 SPE S.A.
Vila Acre	Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A.
	Usina de Energia Eólica Vila Acre II S.A.
Vila Alagoas	Vila Alagoas II Empreendimentos e Participações S.A.
Vila Piauí	Vila Piauí 1 Empreendimentos e Participações S.A.
	Vila Piauí 2 Empreendimentos e Participações S.A.
	Vila Piauí 3 Empreendimentos e Participações S.A.
Vila Rio Grande do Norte	Vila Rio Grande do Norte 1 Empreendimentos e Participações S.A.
	Vila Rio Grande do Norte 2 Empreendimentos e Participações S.A.
Vila Sergipe	Vila Sergipe 1 Empreendimentos e Participações S.A.
	Vila Sergipe 2 Empreendimentos e Participações S.A.
	Vila Sergipe 3 Empreendimentos e Participações S.A.
Vila Espírito Santo	Vila Espírito Santo 1 Empreendimentos e Participações S.A.
	Vila Espírito Santo 2 Empreendimentos e Participações S.A.
	Vila Espírito Santo 3 Empreendimentos e Participações S.A.

	Vila Espírito Santo 4 Empreendimentos e Participações S.A.
	Vila Espírito Santo 5 Empreendimentos e Participações S.A.

28. Por óbvio, não possui a Voltalia legitimidade passiva para figurar nesta ação em relação aos parques acima listados, por não possuir qualquer controle ou ingerência sobre esses empreendimentos.

29. Em casos como os dos autos, em que se buscou a responsabilização de empresa terceira por supostos danos causados por empreendimento alheio, o E. TJRN já reconheceu a ilegitimidade passiva da parte Ré e a consequente extinção do feito:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO APRESENTANDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO.** COMPROVANTE DE NEGATIVAÇÃO ACOSTADO QUE APONTA **EMPRESA DIVERSA** COMO SOLICITANTE DA RESTRIÇÃO. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO¹²

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DEMANDADA. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CORRELAÇÃO DA EMPRESA RÉ COM CONTRATO DISCUTIDO.** AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA MESMO GRUPO ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¹³

30. E não poderia ser diferente. Afinal, a legitimidade processual se afere da própria relação de direito material entre as partes¹⁴. Assim, somente podem

¹² TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 08039821120228205102, Relator.: SABRINA SMITH, Data de Julgamento: 18/09/2024, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/09/2024

¹³ TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 08002033220208205130, Relator.: SABRINA SMITH, Data de Julgamento: 10/10/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/10/2023

¹⁴ Neste sentido, tem-se o entendimento de José Roberto dos Santos Bedaque: "A legitimidade processual nada mais é do que reflexo da própria legitimação de direito material. Da mesma

demandar ou ser demandados – salvo exceções previstas na lei relativas à legitimação extraordinária –, aqueles que são sujeitos da relação de direito material deduzida em juízo. Conforme ensina Arruda Alvim:

A legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação – em face do direito positivo brasileiro – é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material (apesar de ser dele, existencialmente desligada). A *legitimatío ad causam* ativa é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a possível sujeição do réu (*legitimatío ad causam* passiva) aos efeitos jurídico-processuais e materiais da decisão. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa diz respeito à possível titularidade do direito material (art. 18 do CPC/2015).¹⁵

31. Mesmo em relação aos projetos do próprio grupo, a Voltalia S.A. e Voltalia Energia do Brasil Ltda. são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da desta demanda, que deve ser extinta sem resolução do mérito em relação a elas, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

32. Isso porque, a Voltalia S.A. e Voltalia Energia do Brasil Ltda. não são acionistas diretas das empresas que detém o controle e operação desses empreendimentos.

33. Para isso, foram constituídas sociedades específicas (SPEs), responsáveis pelas ações necessárias à estruturação, ao desenvolvimento, à implantação e à exploração dos parques eólicos da região¹⁶.

34. No mesmo sentido, as licenças finais para operação e instalação dos empreendimentos não foram expedidas em nome da Voltalia S.A. ou Voltalia Energia do Brasil Ltda., e sim em nome das SPEs (ID 156002449/ 156002450):

forma que a validade e a eficácia de um ato concernente a relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual, consubstanciado na demanda, deve envolver sujeitos que, em tese, se encontram naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz.” (BEDAQUE, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 7. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022, p. 147).

¹⁵ ALVIM, ARRUDA. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo; processo de conhecimento: recursos: precedentes / Arruda Alvim. - 4. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁶ A constituição de Sociedade de Propósito Específico é, inclusive, frequentemente exigida nos editais de Leilão de Energia Regulados, como requisito para participação de pessoas jurídicas com capital estrangeiro. É nesse sentido o edital do Leilão n.º 3/2022 da ANEEL (**Doc. 21** – cláusula 2.4)

LICENÇA DE OPERAÇÃO	
Nº 2020-154519/TEC/LO-0204	
O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, com fundamento na Lei complementar Estadual - LCE nº. 272, de março de 2004 e suas posteriores alterações, Legislação Federal e ainda consubstanciado no Parecer Técnico constante nos autos, expede este Ato Administrativo ao Empreendedor infratitulado, sob as condições abaixo relacionadas, cujo descumprimento implicará falta de natureza grave, acarretando a suspensão automática da presente licença.	
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E EMPREENDIMENTO	
Nome do Empreendedor	EOL POTIGUAR B31 SPE SA
CPF/CNPJ	34.327.393/0001-64

LICENÇA DE INSTALAÇÃO	
Nº 2019-137999/TEC/LI-0084	
O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, com fundamento na Lei complementar Estadual - LCE nº. 272, de março de 2004 e suas posteriores alterações, Legislação Federal e ainda consubstanciado no Parecer Técnico constante nos autos, expede este Ato Administrativo ao Empreendedor infratitulado, sob as condições abaixo relacionadas, cujo descumprimento implicará falta de natureza grave, acarretando a suspensão automática da presente licença.	
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E EMPREENDIMENTO	
Nome do Empreendedor	EOL POTIGUAR B31 SPE SA
CPF/CNPJ	34.327.393/0001-64

35. Embora pertencentes ao Grupo Voltalia, as SPEs possuem personalidade jurídica própria. Portanto, são detentoras da legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

36. Veja-se, mais uma vez, o entendimento do TJRN em situações em que não restou comprovado o vínculo necessário à configuração de ilegitimidade passiva:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE RESGATE DE CRÉDITO PROVENIENTE DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE **ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. 1. Comprovada a ausência de crédito do título de capitalização objeto da lide, junto à instituição bancária apontada como responsável pela emissão de alvará judicial, **bem como, evidenciada a inexistência de vinculação jurídica para com a empresa que efetivamente forneceu a capitalização**, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam. (...) ¹⁷

¹⁷ TJ-RN – Apelação Cível nº 01011132220158200104, Relator: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Data de Julgamento: 24/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2023

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. **RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR REVISÃO DO CONTRATO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INFEREM A ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (...).**¹⁸

37. Em atenção ao disposto no artigo 339 do CPC, já se indicou o nome das empresas que deverão figurar no polo passivo da lide em substituição à Voltalia (i) na manifestação de ID 156533921, em que se explicitou as empresas responsáveis por empreendimentos que não estão sob gestão do Grupo Voltalia¹⁹ e, (ii) na manifestação de ID 155974414, em que houve a indicação das SPEs integrantes do Grupo Voltalia responsáveis por cada um dos projetos, as quais anuem expressamente com todos os termos da defesa apresentada, dispensando-se sua citação para apresentação de contestações próprias²⁰.

38. Impõe-se, assim: (i) o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Grupo Voltalia em relação aos 25 projetos de titularidade de outros grupos societários, e (ii) da Voltalia S.A. e Voltalia Energia do Brasil LTDA. em relação aos 15

¹⁸ TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0804287-07.2022.8.20.5001, Relator: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023

¹⁹ (a) Ventos de Vila Paraíba III SPE S.A.; (b) Ventos de Vila Paraíba IV SPE S.A.; (c) Eol Potiguar B141 SPE S.A.; (d) Eol Potiguar B142 SPE S.A.; (e) Eol Potiguar B161 SPE S.A.; (f) Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A.; (g) Usina de Energia Eólica Vila Acre II S.A.; (h) Vila Alagoas II Empreendimentos e Participações S.A.; (i) Vila Piauí 1 Empreendimentos e Participações S.A.; (j) Vila Piauí 2 Empreendimentos e Participações S.A.; (k) Vila Piauí 3 Empreendimentos e Participações S.A.; (l) Vila Rio Grande do Norte 1 Empreendimentos e Participações S.A.; (m) Vila Rio Grande do Norte 2 Empreendimentos e Participações S.A.; (n) Vila Sergipe 1 Empreendimentos e Participações S.A.; (o) Vila Sergipe 2 Empreendimentos e Participações S.A.; (p) Vila Sergipe 3 Empreendimentos e Participações S.A.; (q) Vila Espírito Santo 1 Empreendimentos e Participações S.A.; (r) Vila Espírito Santo 2 Empreendimentos e Participações S.A.; (s) Vila Espírito Santo 3 Empreendimentos e Participações S.A.; (t) Vila Espírito Santo 4 Empreendimentos e Participações S.A.; (u) Vila Espírito Santo 5 Empreendimentos e Participações S.A.

²⁰ (a) Usina de Energia Eólica Caiçara I S/A; (b) Usina de Energia Eólica Caiçara II S/A; (c) Usina de Energia Eólica Junco I S/A; (d) Usina de Energia Eólica Junco II S/A em conjunto "Vamcruz"; (e) Ventos de Vila Ceará I Spe S/A (f) Ventos de Vila Ceará II Spe S/A; (g) Ventos de Vila Paraíba I Spe S/A; (h) Ventos de Vila Paraíba II Spe S/A em conjunto "Ventos de Serra do Mel I"; (i) Usina de Energia Eólica Vila Amazonas V Spe S.A.; (j) Usina de Energia Eólica Vila Pará I Spe S.A.; (k) Usina de Energia Eólica Vila Pará II Spe S.A.; (l) Usina de Energia Eólica Vila Pará III Spe S.A. em conjunto "Serra Pará"; (m) Eol Potiguar B31 Spe S.A.; (n) Eol Potiguar B32 Spe S.A.; e (o) Eol Potiguar B33 Spe S.A. em conjunto "Ventos de Serra do Mel III".

empreendimentos do Grupo Voaltia, deixando-se de resolver o mérito em relação a tais empresas, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II.C - CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO AOS PLEITOS RELACIONADOS AOS CONTRATOS DE CESSÃO DE USO: DIREITOS TÍPICAMENTE HETEROGÊNEOS

39. Ainda que seja superada a preliminar de ilegitimidade ativa dos Autores para ajuizamento desta ação, deve-se, ao menos, reconhecer a ausência de interesse processual em relação aos pedidos que versam sobre os contratos de cessão de uso, com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a eles. E isso se dá por uma razão bastante simples e evidente: tais direitos não podem ser classificados como coletivos, dada a sua heterogeneidade, impossibilitando a sua tutela em ação civil pública.

40. De fato, os Autores formulam os seguintes pleitos em relação aos contratos de cessão de uso: (i) fixação de indenização por dano moral homogêneo derivado da onerosidade excessiva dos contratos, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, por cada substituído que comprove o contrato de cessão de uso de 100% da propriedade e, (ii) a determinação do reequilíbrio econômico dos contratos de cessão de uso de posse, mantendo-se a cessão de uso originária apenas com relação a 50% do lote cedido, sem prejuízo da revisão equitativa de outras cláusulas em execução de sentença.

41. Não obstante, é evidente que os fundamentos invocados para esses pleitos não guardam relação com o direito coletivo. Como se sabe, são três as categorias de direitos coletivos e que podem justificar o ajuizamento de ações coletivas: direitos difusos, direitos coletivos *strictus sensu* e direitos individuais homogêneos.

42. **Os direitos difusos** são aqueles que possuem natureza indivisível e seus titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Assim, seguindo o conceito previsto legalmente, a doutrina qualifica tais interesses como decorrentes de uma situação fática comum e referentes a uma quantidade indeterminada de pessoas²¹. Trata-se de direitos fluídos e dispersos por toda a coletividade, que não permitem a especificação daqueles que são diretamente atingidos por sua violação e que são indivisíveis.

²¹Nesse sentido: "(...) em situações como essas, nas quais o interesse coletivo é francamente minoritário, torna-se aguda a questão de saber quem cuida, quem toma a iniciativa de defesa desses interesses. Adotando-se as premissas anteriormente discutidas facilmente se chegará a conclusão que, na inexistência de mecanismos institucionais, o interesse coletivo ficará indefeso". (SALLES. Carlos Alberto de. Processo Civil e Interesse Público – O processo Civil como instrumento de defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137).

43. Ora, é evidente que aqueles que celebraram os contratos tido por abusivos pelos Autores não se qualificam como pessoas indeterminadas e que foram afetadas de forma fluída. Tanto é assim, que os Autores indicam quem seriam os atingidos pela celebração dos contratos e formulam pleitos específicos em relação a tais pessoas.

44. **Os direitos coletivos *stricto sensu*** possuem natureza indivisível e são titularizados por um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Nesse sentido, a doutrina aponta como elemento essencial para a identificação de tais direitos, a existência de interesse jurídico comum entre os integrantes do grupo²².

45. Nesse caso, os sujeitos são determináveis (posto que pertencentes a determinado grupo) e o objeto é indivisível, de modo que todos os substituídos são igualmente atingidos por eventual violação ou reparação. É evidente que essa não é a situação dos contratos de cessão de uso, já que os substituídos foram reunidos por uma questão fática, isto é, a celebração dos contratos e detém direitos de natureza divisível.

46. Por fim, **os direitos individuais homogêneos** podem ser conceituados como direitos cujo objeto é divisível, a origem é comum e os titulares são determináveis. No entanto, os pleitos relacionados aos contratos de cessão de uso também não se encaixam nessa categoria na medida em que se referem a **contratos diversos**, o que dota a tutela buscada de heterogeneidade. De fato, cada indivíduo celebrou um contrato próprio e que, ao ser examinado, deverá considerar as suas especificidades.

47. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência em situações semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E INTERESSE DE AGIR, MANTENDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Solicitação, pelo autor, de tutela jurisdicional para direito dos consumidores domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul **que celebraram contratos de financiamento com o banco demandado** e que, por ocasião do pagamento das prestações mensais após o

²² Nesse sentido: "(...) até mesmo pela própria existência de uma relação jurídica a uni-los, o que facilita, em muitos casos, a individualização dos interessados, como se dá, v.g. numa associação de classe: todos estão unidos porque pertencem a uma mesma categoria, com ela mantendo cada qual uma relação jurídica idêntica e, por definição, acham-se unidos para alcançar aquilo que sintetiza as aspirações do grupo identificando-o como tal" (VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação Civil Pública, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 52).

vencimento, tiveram contra si cobrada comissão de permanência cumulada com encargos de mora. No caso, entretanto, não se está frente a direitos individuais homogêneos, mas sim heterogêneos. **Embora seja vedada a cumulação de comissão de permanência com encargos de mora, o reconhecimento de tal prática só se dá mediante análise de cada caso concreto, o que somente é possível através do ajuizamento de ação revisional.** Nessas condições, não há como conceber-se uma ação revisional coletiva, que em última análise, é o que busca o autor, falecendo-lhe o interesse de agir, dessarte. Julgado extinto o feito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Agravo de instrumento provido, por maioria. Ação extinta²³.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. **VARIADOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DIREITOS DISPONÍVEIS E HETEROGÊNEOS.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1 . Tem-se Ação Civil Pública ajuizada pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública Estadual em favor de servidores públicos estaduais e municipais da capital do Estado do Rio de Janeiro, ativos, inativos e pensionistas, da administração pública direta e indireta, que mantêm contratos de abertura de conta-corrente nos bancos réus para receberem sua remuneração mensal e contraem variadas modalidades de empréstimos com amortização mediante retenção das verbas de natureza alimentar depositadas na conta-corrente, o que constituiria cláusula contratual abusiva a ser vedada pelo Judiciário(...) 3. **Não há como decidir a lide de modo uniforme para todos os correntistas, reconhecendo-se como abusivas as cláusulas dos contratos de empréstimos que autorizem a retenção de vencimentos, proventos ou pensão, pois eventual ilegalidade ou abuso somente poderá ser reconhecida caso a caso.** (...).²⁴

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO **PARA QUE TODAS AS**

²³TJ-RS - AI: 70034469528 RS, Relator.: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Data de Julgamento: 28/10/2010, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2010.

²⁴STJ - AgInt no AREsp: 197916 RJ 2012/0136676-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2018, RSTJ vol. 252 p. 815

INSTITUIÇÕES DE ENSINO REQUERIDAS CONCEDAM DESCONTOS LINEARES NAS MENSALIDADES OU ACEITEM O CANCELAMENTO DO CONTRATO SEM PAGAMENTO DE MULTA.

(1) PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO COLETIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE SE PERSEGUEM DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME – INADEQUAÇÃO DA VIA COLETIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA – EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apesar de se vislumbrar, na hipótese, um grupo determinável de indivíduos, ligados por circunstâncias de fato comuns, a **pretensão de revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais, mormente em decorrência da suspensão das aulas presenciais, não se identifica como direito individual homogêneo, porquanto concerne a relações jurídicas múltiplas, variadas e afetadas de forma dessemelhante**. 2. A heterogeneidade dos casos impossibilita decidir a lide de modo uniforme para todos os substituídos e conduz a inequívoca conclusão de que eventual reequilíbrio das relações não pode prescindir de análise individualizada, inviável pela via da ação civil pública.²⁵

48. Diante disso, requer-se que seja reconhecida a ausência de interesse de agir em relação aos pleitos relacionados aos contratos de cessão de uso, com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tais pleitos, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

II.D - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

49. Em alguns trechos da exordial, os Autores invocam dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”). No entanto, tal diploma não é aplicável ao presente caso, na medida em que os Autores e substituídos não se qualificam como destinatários finais do produto/serviço prestado pelas Rés, nos termos exigidos pelo artigo 2º²⁶ da legislação consumerista, para a sua aplicação.

50. A jurisprudência tem invocado a teoria finalista e aplicado o conceito de destinatário final do produto para aplicação do CDC. Isto é, o consumidor é aquele que encerra a atividade econômica, ou seja, retira de circulação do

²⁵TJPR - 6ª C. Cível - 0059569-13 .2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 08.06.2021

²⁶ CDC: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

mercado o produto ou serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria - exegese dos conceitos trazidos pelos artigos 2º e 3º, do CDC²⁷. Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não merece reforma a decisão agravada, pois observou a jurisprudência desta Corte, a saber: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, **destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que última a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.** Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor"²⁸.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - **A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido** (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor (...)"²⁹.

²⁷CDC: "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

²⁸ STJ, REsp n. 1.599.042/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 14.03.2017.

²⁹ CC: 92519, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, j. 16.02.2009.

51. No caso, os substituídos (alegadamente) representados pelos Autores não adquiriram qualquer produto produzido pelo Grupo Voltalia para que possam ser considerados consumidores finais, tampouco utilizam dos serviços prestados pelas Rés de desenvolvimento de projetos de energia renovável, construção e compra de parques ou operação e manutenção de centrais elétricas, o que por si só já afasta por completo a aplicação do CDC ao presente caso.

52. A bem da verdade, não há entre as Rés e os moradores de Serra do Mel substituídos qualquer relação de consumo, ainda que indireta. Tanto é que sequer os Autores trouxeram alegações nesse sentido para fundamentar a aplicação do CDC, limitando-se a, genericamente, invocar seus dispositivos legais.

53. Nessa linha, já reconheceu o E. TJRN que, em não havendo relação de consumo, não há que sequer que se cogitar a aplicação do CDC:

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO. MÉRITO. AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS POR PASSAGEIRA USUÁRIA DA PLATAFORMA UBER CONTRA MOTORISTA PARCEIRO. **INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC.** INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA CONDUTA DO PASSAGEIRO USUÁRIO. COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMO INTERMEDIADORA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. EXEGESE DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE RECORRENTE VENCIDA. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³⁰

54. Assim, restando ausente o liame jurídico-consumerista entre as partes, não se pode admitir a aplicação do CDC no presente caso.

II.E - DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

55. Ainda, os Autores requereram “a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil [e] artigo 6º, VIII,

³⁰TJRN - RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0819621-09.2021.8.20.5004, Relator FABIO ANTONIO CORREIA FILGUEIRA, 2ª Turma Recursal, JULGADO em 07/11/2023, PUBLICADO em 08/11/2023

do Código de Defesa do Consumidor”. Não há, no entanto, qualquer fundamento para tal pretensão. Em realidade, ainda que fosse aplicável o CDC ao presente caso, a inversão do ônus probatório não se daria de forma automática, nos termos pretendidos pelos Autores.

56. Em regra geral, a inversão do ônus probatório depende da demonstração da hipossuficiência da parte e da verossimilhança de suas alegações, requisitos elencados no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, rechaçando a inversão automática do ônus probatório:

(...) a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.³¹

57. Apesar da partícula “ou” no dispositivo em questão, doutrina³² e jurisprudência³³ entendem que a norma não pode ser interpretada literalmente, sendo exigíveis tanto a verossimilhança quanto a hipossuficiência para fins de inversão do ônus probatório.

58. No caso, não se encontram presentes os dois requisitos necessários à inversão do ônus probatório. De um lado, é patente que as alegações dos Autores não são dotadas de verossimilhança, por tudo o que já foi e será exposto nesta defesa.

59. Por outro lado, não está caracterizada a hipossuficiência dos Autores do ponto de vista econômico ou técnico. Como é cediço, a hipossuficiência é característica integrante da vulnerabilidade da parte, sendo demonstrada pela diminuição de sua capacidade não apenas no aspecto econômico, mas no social, de informações, de educação, de participação, de associação, entre outros.

60. Evidentemente, os Autores, enquanto organizações sociais e alegadamente representativas atuantes na região de Serra do Mel, não possuem as características necessárias à sua classificação como hipossuficientes, já que seja

³¹STJ. Recurso Especial nº 492.318. Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, julgado em 03.02.2004.

³² “São exigidos cumulativamente, sem sombra de dúvida, embora a lei se sirva da disjuntiva ‘ou’”. Cf.: ARRUDA ALVIM, Teresa. *Noções gerais sobre processo no Código de Defesa do Consumidor*. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, p. 256.

“Quanto presentes os requisitos da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações.” Cf.: DINAMARCO. Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 184.

³³ STJ, 4ª T., REsp. n. 284.995-SE, j. 26.10.01, rel. Min. Fernando Gonçalves.

no aspecto técnico, seja no econômico, não possuem desvantagem no que tange à comprovação das alegações deduzidas neste processo.

61. No que se refere à hipossuficiência econômica, deve-se observar que (i) os Autores não comprovaram possuir qualquer fragilidade financeira, capaz de viabilizar a inversão probatória; e (ii) trata-se de três entidades distintas, com recursos próprios e que não se confundem com os substituídos supostamente “vulneráveis” enquanto indivíduos.

62. Ademais, não há que se falar em hipossuficiência técnica, já que não há disparidade de informações relacionadas aos pontos controvertidos desta demanda.

63. Ainda, também não se sustenta a alegação de que *"o presente caso impõe a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista que as empresas detentoras de empreendimentos eólicos são quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolvem não trouxe riscos relacionados à poluição do ecossistema"*.

64. Ora, toda comprovação de viabilidade dos empreendimentos e sua compatibilidade com o ecossistema local foi exaurida pelas Rés durante os trâmites para obtenção das licenças junto aos órgãos ambientais competentes, o que foi feito regular e tempestivamente.

65. Não há dúvidas, portanto, de que o dever de *"provar que a atividade que desenvolvem não trouxe riscos relacionados à poluição do ecossistema"* já foi cumprido pelas Rés para obtenção e manutenção de suas licenças, sendo plenamente possível a fixação do ônus probatório nos termos do artigo 373, I, do CPC, especialmente por não terem os Autores apresentado quaisquer indícios de que estaria o Grupo Voltaia trazendo riscos de poluição ao ecossistema.

66. Nesse sentido, já se manifestaram o E. TJRN e outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** COM PEDIDO LIMINAR DE EMBARGO DE ÁREA. **RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO ÔNUS FINANCEIRO PLEITEADO PELO PARQUET.** (...) **ALEGA, AINDA, QUE QUANDO SE TRATA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS RELATIVOS A DANOS AMBIENTAIS, A ANÁLISE DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE SER REALIZADA SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO AMBIENTAL, EM ESPECIAL, OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA PRECAUÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR, QUE**

ESTÃO PRESENTES NA LEI N. 6.938/81. **POR ENTENDER ESTAR EM DESVANTAGEM EM RELAÇÃO AOS AGRAVADOS, PLEITEIA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A FIM DE TRANSFERIR A INCUMBÊNCIA DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO SEU EMPREENDIMENTO E QUE NÃO CAUSARAM O DANO AMBIENTAL. (...) MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMO DISPÕE A SÚMULA 618 DO STJ, A INVERSÃO PRETENDIDA APLICA-SE ÀS AÇÕES DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. NO CASO EM APREÇO, COMO DESTACOU O JUÍZO SINGULAR, A EXISTÊNCIA DO DANO AMBIENTAL SE APRESENTA 'DUVIDOSA E QUESTIONÁVEL', EIS QUE NÃO EXISTEM INDÍCIOS** PARA CARACTERIZAR A CONDUTA LESIVA AO MEIO AMBIENTE. MANUTENÇÃO, AINDA, DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DELIMITADO, DEVENDO O REFERIDO ENCARGO SER TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA A QUAL ESTÁ VINCULADO O ENTE MINISTERIAL (TEMA 510 DO STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³⁴

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADO DANO AMBIENTAL. USO DE RECURSOS HÍDRICOS DO AÇUDE DE LUCRÉCIA/RN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO RELACIONADO À CONDUTA DA CAERN OU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INFLUÊNCIA DECISIVA DE FATORES CLIMÁTICOS E AMBIENTAIS. **IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** AUSÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.³⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEMANDA INDIVIDUAL - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** - REPERCUSSÕES INDIVIDUAIS DE **DANO AMBIENTAL** - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 618, STJ - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO PONTO EM QUE SE MANIFESTA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA** (...) **A dimensão ambiental da lide ou mesmo o**

³⁴TJ-PR-AI:0057746-67.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 02/03/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022.

³⁵TJ-RN-APELAÇÃO CÍVEL: 08230343920218205001, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 24/01/2025, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2025.

caráter objetivo da responsabilidade discutida nos autos não implica, necessariamente, a inversão do ônus da prova na ação em que se discutem os desdobramentos individuais de dano ambiental. A inversão do ônus da prova, por não acontecer de modo automático, depende, como requisitos, da indicação específica do ponto controvertido da lide em que a parte autora é tecnicamente incapaz de se desincumbir do ônus probatório e da demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor ou, em sendo o caso, de sua impossibilidade para suportar o ônus de produzi-la.³⁶

67. Requer-se, assim, que seja indeferido o pedido de inversão do ônus probatório, seguindo-se as regras do artigo 373, I, do CPC.

III - MÉRITO

III.A - VERDADE DOS FATOS: A AÇÃO NÃO REFLETE A VISÃO AMPLAMENTE MAJORITÁRIA DOS MORADORES DA SERRA DO MEL, NEM OS DADOS DE SAÚDE DA REGIÃO

68. As alegações formuladas pelos Autores não encontram respaldo sequer na própria comunidade/proprietários legítimos de Serra do Mel, que dizem representar.

69. Em recente audiência pública realizada na Câmara Municipal³⁷, diversos moradores/proprietários legítimos se manifestaram abertamente contra os pedidos formulados nesta ação, deixando evidente o total desencontro entre a narrativa apresentada na petição inicial e a realidade vivenciada pela coletividade local. Segundo os depoimentos prestados, **a eventual procedência da demanda causaria severo impacto econômico em todo o município**, afetando diretamente a renda das famílias, o fluxo de empregos e o desenvolvimento local.

70. De fato, e diferentemente do que se pretende fazer crer, as duas recentes audiências públicas - realizadas em Serra do Mel e Natal - revelam mobilização inédita dos moradores locais em defesa da permanência e expansão dos empreendimentos, em sintonia com o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.

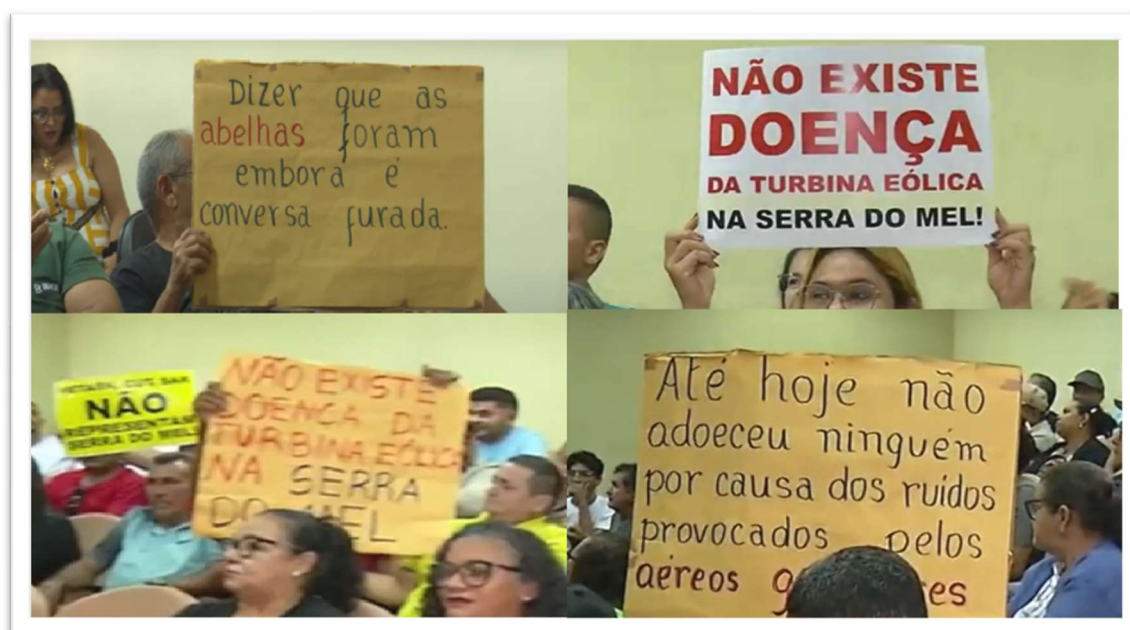
³⁶TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1.0000.22.064980-0/006, Relator.: Des.(a) Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 12/07/2024, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2024.

³⁷ Trechos da audiência (realizada em 08.07.2025) e depoimentos de moradores e autoridades locais estão disponíveis em matéria realizada pela TCM (<https://youtu.be/dsSr0CmQAxA?si=kLhEUsF08Xgn76nG>)

Tozzini Freire.

71. Excelência, o apoio comunitário amplamente majoritário ficou evidente nas recentes manifestações públicas de dezenas de moradores que lotaram as dependências do auditório da Assembleia do Estado do Rio Grande do Norte, sendo inclusive parte deles **impedida de ingressar** no auditório. Importante destacar que não se trata de mobilização ocasional ou artificial: há registros de caravanas organizadas em diferentes vilas, com expressivo apoio de produtores rurais, lideranças associativas e representantes de classes trabalhadoras, além de autoridades municipais legitimamente eleitas.

72. Nesse contexto, as alegações trazidas pelos Autores — especialmente sobre os supostos danos ambientais e à fauna da região — foram expressamente refutadas pela comunidade:



Cartazes apresentados por moradores de Serra do Mel



Cartaz apresentado por morador de Serra do Mel

73. Ainda, para além da referida audiência realizada no dia 08.07.2024, na Câmara Municipal de Serra do Mel, também foi promovida audiência pública na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em Natal, no dia 11.07.2024, para debate popular dos impactos sociais, económicos e ambientais da instalação de parques eólicos e solares em Serra do Mel.

74. Na ocasião, com apoio de recursos públicos, ao menos 150 moradores da região se deslocaram espontaneamente até a capital para manifestar sua posição contrária às alegações e pedidos dos Autores nesta ação. Apesar disso, a maioria não teve espaço para fala durante a audiência, por superlotação do auditório principal, sendo, inicialmente, impedidos de acessar o prédio da Assembleia e posteriormente movidos para salas anexas, para mero acompanhamento do debate em telão:



Registro da supressão da participação dos proprietários e moradores na audiência ocorrida em 11.07.2025



Registro dos moradores na audiência ocorrida em 11.07.2025

75. Essas respostas da comunidade à tramitação desta ação evidenciam que a narrativa de danos socioambientais não apenas carece de prova, mas é também frontalmente contestada por aqueles que sentem diariamente os efeitos (notoriamente positivos) dos empreendimentos.

76. De fato, e conforme adiantado, dentre os 40 empreendimentos eólicos indicados na inicial, o Grupo Voltalia está à frente de projetos **(i)** localizados na Vila Amazonas, com operação iniciada em 2015³⁸; **(ii)** localizados na Vila Pará, com operação iniciada em 2016³⁹; **(iii)** localizados na Vila Ceará, com operação iniciada em 2020⁴⁰; **(iv)** localizados na Vila Paraíba com operação iniciada em 2020⁴¹; e **(v)** localizados na Vila Guanabara, com operação iniciada em 2021⁴².

77. Ou seja, os empreendimentos do Grupo Voltalia possuem, no mínimo, 4 anos de operação, e em alguns casos, **mais de 10 anos**, atuando desde sua inauguração de forma absolutamente regular, com Licenças Prévia, Licenças de Instalação e Licenças de Operação expedidas pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (ID 156002449/156002450), as quais atestam a viabilidade ambiental dos empreendimentos.

78. Tais licenças foram expedidas em decorrência de processos administrativos próprios, que levaram em consideração os eventuais impactos socioambientais da instalação de cada empreendimento, estando lastreados em estudos específicos, reputados suficientes e adequados pela autoridade ambiental competente, conforme veremos adiante.

79. Mais do que isso, ao contrário do que sugerem os Autores, os aerogeradores não foram instalados excessivamente próximos à residência dos locais, mas sim a uma distância considerada segura pelos próprios órgãos públicos. Nesse sentido, cumpre desde já destacar que as torres relacionadas aos empreendimentos de responsabilidade do Grupo Voltalia estão **entre 3,04 km e 260 metros** de distância das residências dos moradores da região, sempre respeitando, portanto, **a distância mínima de 200 metros** estabelecida nas referidas licenças (vide, no parágrafo 26º, tabela extraída da petição inicial com os grifos sobre os empreendimentos do Grupo Voltalia):

³⁸ ID 156002444

³⁹ ID 156002445 e 156002446

⁴⁰ ID 156002447

⁴¹ ID 156002447

⁴² ID 156002448

9. O empreendedor fica ciente que deverá realocar os aerogeradores, caso necessário, para que o mesmo esteja a uma distância MÍNIMA de 200 (duzentos) metros de quaisquer habitações existentes e dos limites da propriedade de terceiros, devendo atentar para respeitar os limites dos níveis de ruídos gerados pelas atividades desenvolvidas no empreendimento preconizados pela Lei Estadual nº 6.621/1994, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e condicionantes do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências;

80. Os próprios dados trazidos na petição inicial são bastante reveladores. Como visto (parágrafo 26), dos 15 projetos sob controle do Grupo Voltalia, 13 estão localizados a uma distância que representa mais do que **o dobro** do mínimo exigido nos licenciamentos. E mais da metade (8 projetos) estão **a mais de 1 quilômetro de distância**.

81. O Grupo Voltalia possui ampla preocupação com a comunidade da Serra do Mel e com os fatores socioambientais da região, atuando com o propósito de melhorar a qualidade de vida dos moradores locais e de proporcionar a transição para um modelo energético que priorize a justiça climática, como, aliás, é feito em todos os seus empreendimentos, contribuindo de forma decisiva para uma matriz energética limpa do Rio Grande do Norte e do Brasil, em sintonia com as Contribuições Nacionalmente Determinadas, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), e com o artigo 225 da Constituição Federal.

82. A eficácia dos direitos humanos intergeracionais (como ao meio ambiente equilibrado e ao combate à emergência climática) depende da implementação de empreendimentos que considerem não apenas os impactos imediatos (como já feito pelo Grupo Voltalia no âmbito dos regulares licenciamentos ambientais e suas correspondentes renovações), mas o direito das futuras gerações a um ecossistema harmônico, com acesso à energia limpa, saúde coletiva e desenvolvimento sustentável⁴³.

83. Não à toa, em 2024, o grupo recebeu **o prêmio EcoVadis**, que avalia o desempenho de responsabilidade social corporativa de mais de 130.000 empresas globalmente. A avaliação é baseada em quatro temas principais (meio ambiente, direitos sociais e humanos, ética e compras responsáveis) e o selo de compromisso EcoVadis reflete as metas estabelecidas na Política de Desenvolvimento Sustentável do Grupo⁴⁴.

⁴³Para mais informações sobre a relevância da energia eólica para a transição energética e promoção de desenvolvimento sustentável, ver em: SIMAS, Moana; PACCA, Sergio. Energia eólica, geração de empregos e desenvolvimento sustentável. **Estudos avançados**, v. 27, p. 99-116, 2013 e DA SILVA, Aline Barros et al. ENERGIA LIMPA-A IMPORTÂNCIA DA ENERGIA EÓLICA. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 85, p. 73-85, 2024.

⁴⁴ Para acessar a Política, conferir em: POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <<https://www.voltalia.com/static-files/8bc9d90b-967e-4e82-9f07-50721daa8dfa>>. Acesso em: 11 fev. 2025. De acordo com a Política, a como parte da sua

84. Ainda no mesmo ano, o Grupo publicou sua Política de Direitos Humanos⁴⁵, através da qual assume seu compromisso com diversos instrumentos normativos internacionais:

Na Voltalia, **respeitamos e protegemos os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.**

Este compromisso estende-se ao local de trabalho, **às nossas relações e às comunidades onde operamos**, incluindo mulheres, crianças, trabalhadores migrantes, povos indígenas e outros grupos vulneráveis. Esperamos dos nossos funcionários e parceiros de negócios o mesmo compromisso, **fomentando uma cultura de responsabilidade empresarial.**

Nesse sentido, implementamos **políticas e processos internos que nos permitam identificar, prevenir e mitigar potenciais impactos adversos das nossas atividades nos direitos humanos, com base nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e nas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.** (grifo nosso)

85. O mesmo compromisso de respeito aos direitos humanos em suas atividades encontra-se expresso no Código de Conduta do Grupo⁴⁶:

A Voltalia compromete-se a respeitar os seus compromissos de RSE (responsabilidade social empresarial) e ética empresarial, nomeadamente no que diz respeito à preservação do ambiente, dos **direitos humanos**, da saúde e segurança das pessoas envolvidas nas suas atividades (fornecedores, subcontratantes, parceiros, clientes, etc).

atividade, a Voltalia segue os padrões de desempenho da *International Finance Corporation* (IFC) como estrutura de referência para a gestão integrada de riscos sociais e ambientais, com o objetivo de implementar um processo de identificação dinâmica de risco e impacto; adotar uma hierarquia de medidas de mitigação: evitar, reduzir, compensar e dialogar com as partes interessadas e comunidades afetadas. Para atingir estes objetivos, a Voltalia implementa um Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS) ao nível do Grupo e durante todo o ciclo de vida dos seus projetos.

⁴⁵Para acessar a íntegra da Política em português, conferir em: Improve global environment Fostering local development POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://www.voltalia.com/static-files/e0e2dd8b-5b7a-4c51-a565-319aab54ff7c>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁴⁶Para acessar a íntegra da Política em português, conferir em: CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA. 2024. Disponível em: <<https://www.voltalia.com/static-files/fedd1dbd-a1c0-4d86-aca4-9ea5770f64cd>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

Todos os stakeholders da Valtalia devem certificar-se de que respeitam as leis e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, em particular os que dizem respeito aos direitos humanos, à luta contra a corrupção e a fraude, ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, à proteção de dados, às sanções internacionais e às questões de controle das exportações. (grifo do documento original)

86. O Grupo se compromete, ainda, com três objetivos centrais⁴⁷ de respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos:

(a) agir de forma a produzir energia renovável acessível a todos: a Valtalia tem como objetivo garantir o acesso à energia verde por parte de milhões de habitantes e a redução das emissões de CO₂;

(b) contribuir com a população local para o desenvolvimento sustentável dos territórios: em sua Política de Sustentabilidade, o Grupo apresenta compromisso público em construir relacionamentos de longo prazo com todas as partes interessadas de forma a promover o desenvolvimento humano local, indicando como objetivo estimular o diálogo regular com esses atores através de mecanismos de consulta e identificação das necessidades locais para garantir a integração dos projetos em cada território; e

(c) aproveitar ao máximo os recursos do planeta, de forma sustentável: a empresa compromete-se a cumprir rigorosamente os regulamentos nacionais sobre prevenção de poluição e gestão de recursos naturais, de forma a limitar o impacto ambiental das suas atividades.

87. Nesse sentido, o Grupo Valtalia possui atuação internacional no mercado de geração e comercialização de energia limpa, tendo como propósito a melhora do meio ambiente global, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento local, gerando energia por fontes renováveis, como centrais eólicas, solares, de biomassa e hídricas, sempre atuando com responsabilidade socioambiental, e compromisso às comunidades locais.

⁴⁷Para conferir, vide em: POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <https://www.valtalia.com/static-files/8bc9d90b-967e-4e82-9f07-50721daa8dfa> Acesso em: 11 fev. 2025.

88. Ainda, apesar de a produção de energia eólica possuir um impacto socioambiental bastante reduzido em comparação com as demais fontes energéticas, as Rés sempre se preocuparam com o bem-estar da comunidade ao redor dos seus empreendimentos. É nesse contexto que o Grupo Voltalia promove diversas ações de cunho social que contribuem para os moradores do entorno.

89. A própria cessão de terras para a produção da energia eólica na região da Serra do Mel é bastante relevante aos moradores. Apenas durante o ano de 2024 e no que diz respeito à utilização de áreas onde operam projetos eólicos de propriedade do Grupo Voltalia, **foi desembolsado o valor de aproximadamente R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais) para a remuneração de proprietários da região.**

90. Ainda, os projetos eólicos do Grupo Voltalia na região da Serra do Mel geraram mais de 7.124 (sete mil e cento e vinte e quatro) **empregos diretos e indiretos** durante sua construção, **dentre os quais 3.158** (três mil e cento e cinquenta e oito), ou seja, 45% (quarenta e cinco por cento) foram ocupadas por moradores locais, com incremento significativo da renda local e municipal.

91. Entre os anos de 2014 e 2020, a receita de ISS do Município de Serra do Mel foi consideravelmente incrementada em função da construção e operação dos parques eólicos geridos pelo Grupo Voltalia, os quais permitem investimentos públicos significativos na região. Nesse sentido, foram recolhidos: R\$ 9.169.848,11 (nove milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos).

92. Desde o ano de 2021 até o fim do exercício fiscal do ano de 2024, foi recolhido pelo Grupo Voltalia, em benefício do município de Serra do Mel, o valor de R\$ 10.991.510,66 (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos) a título de ISS, também considerando a totalidade de projetos geridos pelo grupo Voltalia na região.

93. Assim, a produção de energia eólica na Serra do Mel não só aproveita o potencial natural da região⁴⁸, mas também traz benefícios econômicos, sociais e ambientais.

⁴⁸ ABEEÓLICA. RN tem potencial eólico duas vezes maior que o estimado em 2003. *In*: RN tem potencial eólico duas vezes maior que o estimado em 2003. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://abeeolica.org.br/rn-tem-potencial-eolico-duas-vezes-maior-que-o-estimado-em-2003/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ATLAS Eólico e Solar do RN. [S. l.], 2024. Disponível em: <http://www.sedec.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=298260&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=MAT%C9RIA>. Acesso em: 19 jun. 2025.

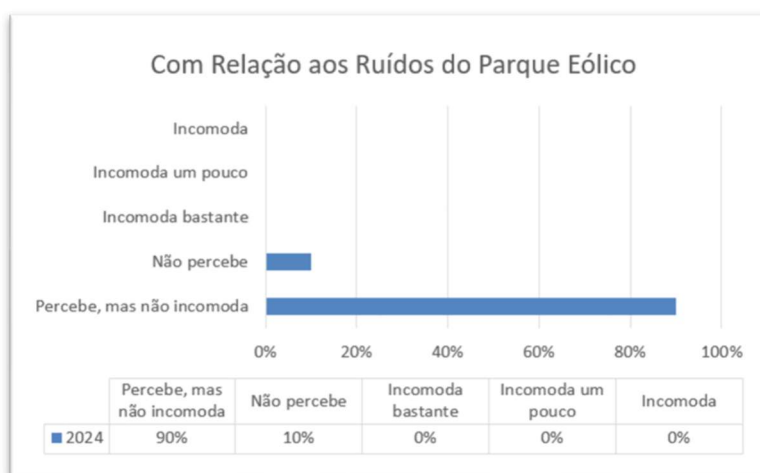
94. No que se refere a um dos principais temas objeto da ação, o Grupo Valtalia, com o conhecimento prévio dos moradores, **realiza trimestralmente Campanhas de Monitoramento de Ruídos** para garantir que os níveis de ruído gerados em todos os parques em Serra do Mel, ou seja, nos complexos de Vamcruz, Serra Pará e Ventos Serra do Mel I e III permaneçam dentro dos limites legais, bem como realiza manutenções preventivas ou corretivas nos aerogeradores quando necessário. É o que se observa da imagem abaixo, extraída de uma conversa mantida com um dos moradores locais:



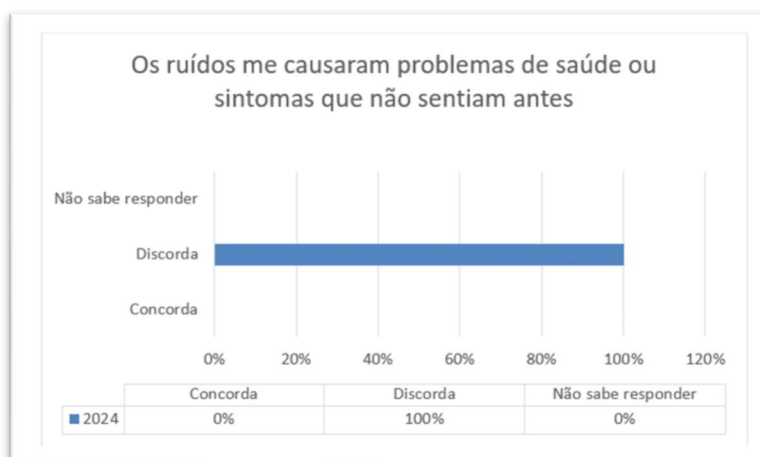
95. Mais do que isso, o Grupo Valtalia realiza periodicamente pesquisas de percepção de ruídos⁴⁹ junto às comunidades locais com o objetivo de monitorar e compreender a percepção da população acerca de possíveis interferências relacionadas à operação dos parques eólicos próximos, garantindo transparência e diálogo com a comunidade, obtendo bons resultados nessa avaliação (**Doc. 03**; e ID 156002452 – fls. 21/28).

⁴⁹Conferir "ANEXO III – RELATÓRIO ANUAL DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE RUÍDO"

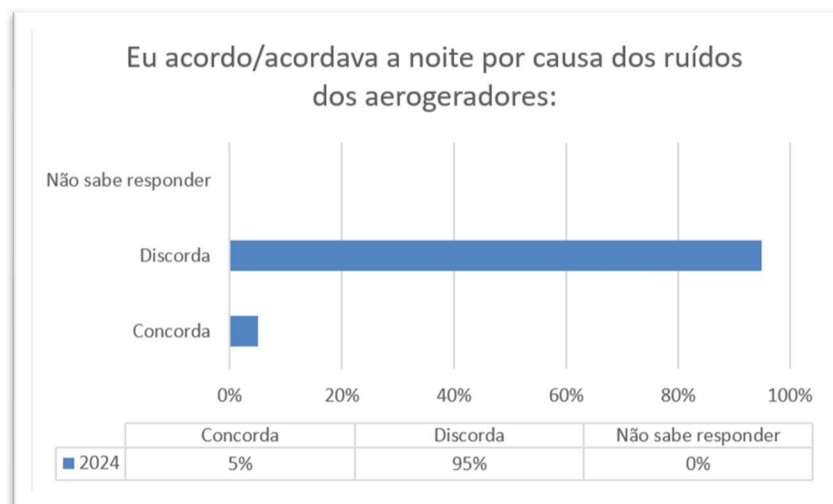
96. De fato, do que se observa das referidas Pesquisas de Percepção de Ruídos de 2023 e 2024 realizada pelo Grupo Voltalia, corroborada pelas audiências públicas de 08 e 11.07.2025, (i) a grande maioria dos moradores **não considera os ruídos como incômodos**; (ii) **nenhum morador apontou ter tido problemas de saúde** em decorrência das atividades dos parques; (iii) a atividade dos empreendimentos praticamente **não afeta o sono** dos locais:



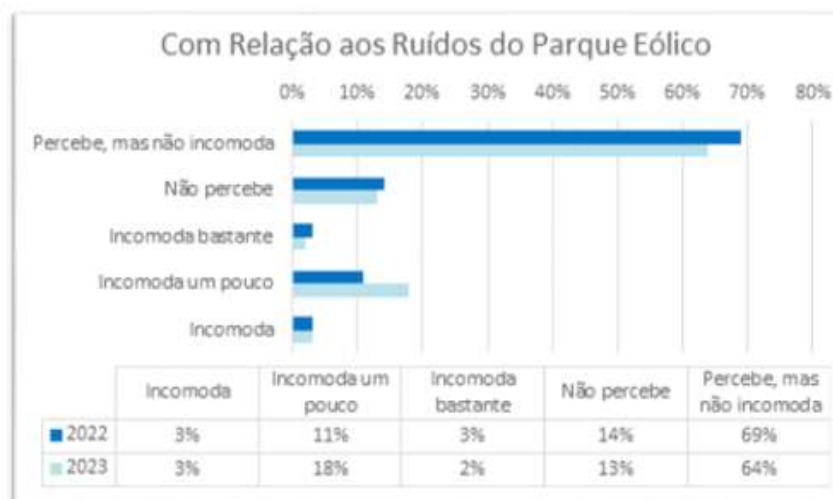
Pesquisa de Percepção de Ruído Serra Pará



Pesquisa de Percepção de Ruído Serra Pará

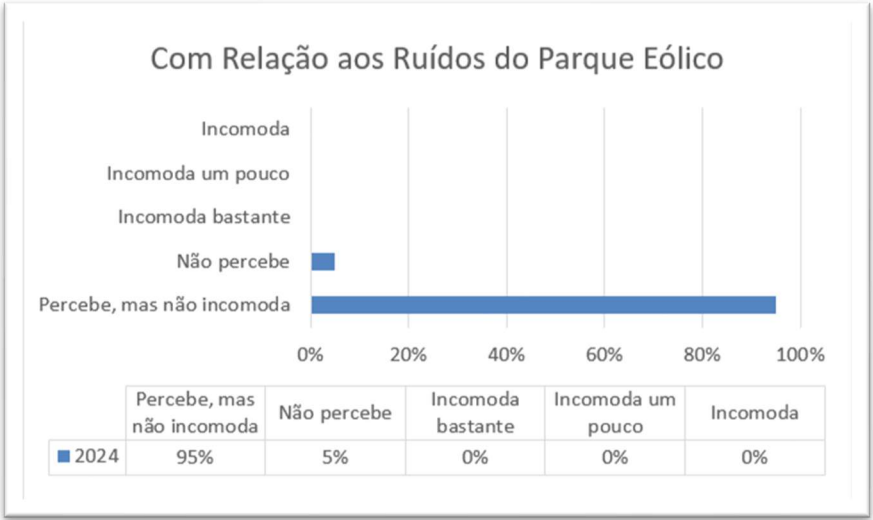


Pesquisa de Percepção de Ruído Serra Pará

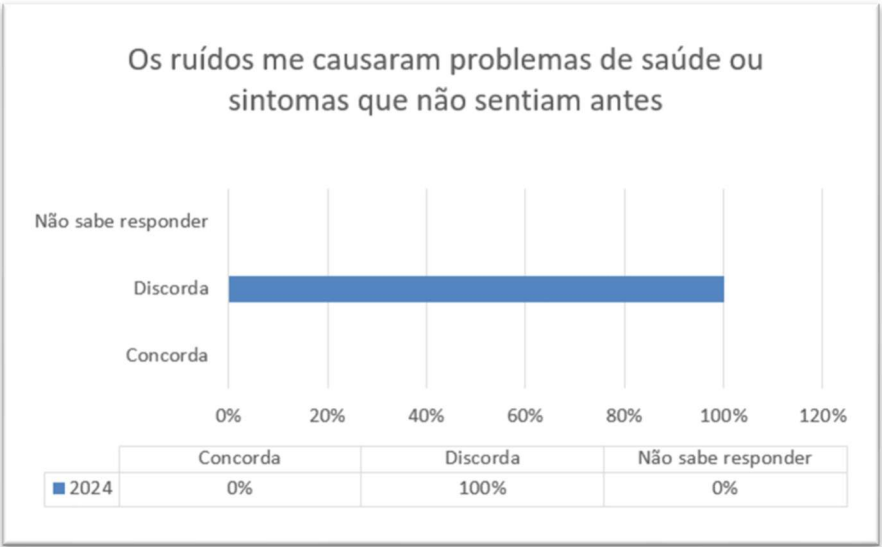


Pesquisa de Percepção de Ruído Ventos de Serra do Mel III

97. Vale destacar que as pesquisas de percepção são apresentadas anualmente ao IDEMA por meio dos relatórios periódicos, sendo, portanto, consideradas para fins de licenciamento e de regularidade das operações:



Pesquisa de Percepção Vamcruz



Pesquisa de Percepção Vamcruz



Pesquisa de Percepção Vamcruz

98. Na mesma linha, o laudo elaborado pela empresa Sonora Engenharia em 2024 contém os resultados do monitoramento de ruído realizado para a fase de operação dos empreendimentos localizados na Vila Guanabara (ID 156002453), ou seja, correspondente ao complexo Ventos de Serra do Mel III, comprovando o respeito aos parâmetros diurnos e noturnos, considerados pela norma da NBR-10151 e a impossibilidade de haver qualquer perturbação à população.

99. Ainda, (i) foram realizadas ao menos 3 reuniões em cada vila onde atualmente existe projeto eólico de propriedade do Grupo Voltalia operando, na fase de desenvolvimento; entre 8 e 10 reuniões em cada vila na fase de construção; e cerca de 1 reunião anual em cada vila na etapa de operação⁵⁰; e (ii) à época do início da operação desses mesmos empreendimentos, foram criados e difundidos canais que possibilitavam e ainda possibilitam a escuta ativa da população, distribuídos materiais explicativos, oferecidos esclarecimentos em linguagem acessível e respeitada a representatividade plural das associações locais.

100. Ou seja, a narrativa apresentada na exordial não é compatível com os estudos técnicos, nem com a percepção dos moradores. Silencia, ademais, a pluralidade de vozes favoráveis ao empreendimento, muitas das quais beneficiadas diretamente pelos empreendimentos.

101. Também não é verdade que teria havido ausência de participação social, consulta prévia e engajamento comunitário significativos no desenvolvimento e implantação dos projetos pelo Grupo Voltalia (**Doc.04**)⁵¹

⁵⁰Todas as reuniões contam com lista de presença e atas – documentos que também são disponibilizados nos relatórios protocolados no IDEMA.

⁵¹Conferir “RELATÓRIO ANUAL DOS PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMPLEXO EÓLICO SERRA PARÁ”

102.O Grupo Voltalia tem atenção constante com o relacionamento com comunidades, compreendendo as necessidades e expectativas locais a partir do engajamento significativo com as comunidades⁵².

103.O Grupo Voltalia possui uma plataforma de gerenciamento de *stakeholders*, para gestão de informações de engajamento com as partes interessadas de um projeto – o “Engage”⁵³. A iniciativa atende aos requisitos das oito normas de desempenho da Corporação Financeira Internacional (normas 1, 2, 4 e 7), com um canal de comunicação transparente, confidencial e confiável.

104.Ainda, o Grupo Voltalia tem como objetivo fomentar o desenvolvimento no local de seus projetos e, portanto, tem uma série de projetos e ações socioeducativas na região.

105.Em junho de 2024, por exemplo, foi promovida a Semana do Meio Ambiente⁵⁴ para integração dos projetos com os moradores locais, como uma das diversas ações de relacionamento realizadas pelo Grupo Voltalia. Toda a programação foi idealizada em uma colaboração entre o Grupo Voltalia e a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, contando também com o engajamento ativo da comunidade escolar e de outros parceiros estratégicos do setor de energias renováveis, que contribuíram de diferentes formas, inclusive ministrando palestras, oficinas e participando diretamente dos eventos.

106.Além das atividades descritas acima, a programação da Semana do Meio Ambiente incluiu um total de 22 ações desenvolvidas em todo o município, com um total de 968 participantes.

107.O Programa “Transformando com Energia”, por sua vez, consiste em um programa voluntário de capacitações e qualificações profissionais, desenvolvido dentro de uma cultura de Responsabilidade Social Corporativa do Grupo.

108. Somente em 2024, foram realizadas 27 ações, cursos e capacitações com um total de 429 participantes e 94% de aproveitamento. Dentro dessas capacitações, foram realizados Cursos de Educação Financeira nas Vilas Amazonas, Pará, Paraíba, Ceará e Pernambuco.

⁵²Disponível em <https://www.voltalia.com/static-files/cef29c03-bb88-41c8-a717-9007d54df45a> Acesso em 20 jun. 2025.

⁵³ <https://voltalia.gcs-web.com/pt-pt/news-releases/news-release-details/blog/ferramenta-de-engajamento-das-partes-interessadas-o-padrao-em?mobile=1>

⁵⁴Para garantir ampla divulgação ao evento, foram desenvolvidas peças promocionais como cartazes, banners e postagens para redes sociais, além de veiculações em rádios locais e distribuição de convites ao público interno e externo.

109. Em julho de 2024, o Grupo Voltalia promoveu o Cine Solar, que contou com a presença de aproximadamente 830 pessoas, reunindo estudantes e moradores locais para participação de uma oficina interativa acerca do papel transformador da energia renovável, durante o dia, e exibição de filmes, durante à noite. Em agosto de 2024, foi realizada a campanha de conscientização sobre queimadas na região, com o objetivo de alertar a comunidade para os graves riscos ambientais e de infraestrutura que essas práticas representam, entre outros tantos programas sociais desenvolvidos pelo Grupo Voltalia na região.

110. Como parte dos programas ambientais e em cumprimento às condicionantes das licenças, para o caso de algum incômodo ou dúvidas sobre o projeto, o Grupo Voltalia disponibiliza canais para comunicação com a comunidade local para resolução de eventuais questões (vide imagem do §94º), sendo informado telefone de contato, *WhatsApp* e até mesmo disponibilizado atendimento presencial na Casa Voltalia, que é um estabelecimento localizado em Serra do Mel, aberto para a escuta de toda a comunidade:



111. Ainda, em seguimento às ações regulares e visando a aperfeiçoar a boa comunicação com a comunidade, em agosto de 2024, o Grupo Voltalia deu início à Agenda Social Positiva, uma reunião realizada com proprietários de terra da região de Vila Guanabara e demais interessados para esclarecimento de dúvidas sobre este empreendimento.

112. Há chamadas semelhantes para as demais vilas, evidenciando a realização de 6 reuniões: na Vila Amazonas, Pará, Paraíba, Ceará e Guanabara, todas as vilas em que presentes ativos do Grupo Voltalia (ID 156002455).

113. A título de exemplo, apenas em agosto de 2024, foram realizadas as seguintes ações de engajamento:

Data	Ações	Público Participante	Lotes Contratados
13/ago	Reunião Presencial Vila Pará	25	59
13/ago	Reunião Presencial Vila Amazonas	37	57
14/ago	Reunião Presencial Vila Paraíba	20	58
14/ago	Reunião Presencial Vila Ceará	35	49
15/ago	Reunião Presencial Vila Guanabara	18	60
15/ago	Reunião Presencial Vila Pernambuco	17	30
16/ago	Evento alusivo ao Agosto Lilás - Secretária Municipal de Assistência Social	52	N/A – Evento decorrente de parceria Público Privada, não proveniente de Lotes Contratados.



114. Vale esclarecer que, apesar da maior numeração de lotes em relação aos participantes, os eventos realizados são provas robustas do engajamento significativo e da escuta qualificada e constante às comunidades. Com efeito, é comum que um mesmo proprietário possua mais de um lote na região e, por isso, participe de reuniões em nome dessas áreas. Além disso, por uma prática

cultural local, é frequente que uma pessoa represente toda a família, ficando responsável por repassar as informações aos demais.

115. Tal cenário, somado (i) às audiências públicas de 08 e 11.07.2025 com manifestações em apoio aos empreendimentos; e (ii) à não menção dos tais danos socioambientais pela comunidade em reuniões semestrais realizadas com as Rés (**Doc. 05**) e/ou via ENGAGE (**Doc.06**); coloca sob outra perspectiva a pretensão da FETARN, da CUT-RN e do SAR, pois se encontra deslocada de todo o estudo que vem sendo feito no local e da percepção da comunidade como um todo a respeito dos empreendimentos.

116. Ao mesmo tempo, causa estranheza a distribuição de uma ação para discutir supostos danos que nunca foram relatados ao Grupo Voltalia pelos Autores ou pelos moradores da região, **e que somente foram reportados em juízo após quase 10 anos da entrada em operação do primeiro projeto implementado pelo Grupo Voltalia no município de Serra do Mel.**

117. Soma-se a isso, o fato de que mesmo após o início da operação dos empreendimentos, novas áreas continuaram sendo arrendadas na região pelos locais. Esse movimento demonstra, de forma concreta, que os próprios moradores avaliam positivamente a atuação dos empreendimentos na região e os impactos gerados pelos projetos.

III.B - OS EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS DO GRUPO VOLTALIA ESTÃO REGULARMENTE LICENCIADOS E RESPEITAM O DISTANCIAMENTO ESTABELECIDO NO LICENCIAMENTO

118. É incontroverso, e já foi demonstrado nos autos (ID 156002449/156002450), que todos os empreendimentos geridos pelo Grupo Voltalia estão regularmente licenciados – inclusive com licenças renovadas ao longo da sua operação – cumprindo o Grupo Voltalia com todas as condicionantes para tanto necessárias.

119. Ainda assim, os Autores alegam irregularidades no licenciamento, afirmando que o Grupo Voltalia teria supostamente fracionado os pedidos de licenciamento de seus empreendimentos com a finalidade de “*reduzir artificialmente*” potencial poluidor, para deixar de apresentar Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) considerando o impacto ambiental total dos parques eólicos instalados na região de Serra do Mel.

120. Invocam, nesses termos, a Resolução CONAMA nº 01/1986 e alegam que o licenciamento de “*usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW*” dependeria da elaboração de EIA/RIMA.

121.O argumento não prospera sob o ângulo técnico, jurídico, e até mesmo prático. Os empreendimentos das Rés estão totalmente regulares, tendo sido licenciados em consonância com a legislação vigente.

122.O licenciamento ambiental é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e é definido como o “*procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso*” (artigo 1º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97).

123.De acordo com a legislação vigente, são diversos os estudos que podem ser exigidos no âmbito do processo de licenciamento, o que é definido de **forma casuística** pelo órgão ambiental, à luz das características, do porte e do potencial poluidor do empreendimento. Confira-se o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Resolução CONAMA 237/1997:

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

124.No mesmo sentido, estabelece a Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte nº 272/2004:

Art. 56. O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de Estudos Ambientais.

Parágrafo único. Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

- I – Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- II – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

III – Plano de Controle Ambiental (PCA);
IV – Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);
V – Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
VI – Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA);
VII – Relatório de Risco Ambiental (RRA);
VIII – Relatório de Avaliação Ambiental (RAA); e
IX – Análise de Risco (AR).

Art. 57. O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto ambiental, nos termos desta Lei Complementar, a autoridade ambiental competente determinará a realização de outros Estudos Ambientais necessários à informação e instrução do processo de licenciamento.

125. Do que se depreende, o EIA/RIMA é apenas um dos estudos ambientais existentes, sendo ele exigível tão somente nos casos em que determinado empreendimento for considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente. Não sendo verificada tal hipótese, outro estudo ambiental deverá ser apresentado, a critério do órgão ambiental competente.

126. Em última análise, a definição do estudo necessário a cada empreendimento **é ato discricionário da Administração Pública**, fundamentado em análise **exclusivamente técnica**.

127. Ainda que a Resolução CONAMA nº 01/86 elenque, de forma geral, atividades passíveis de licenciamento ambiental mediante a apresentação de *estudo de impacto ambiental* — entre as quais constam, genericamente, empreendimentos de geração de eletricidade com capacidade instalada superior a 10 MW —, tal previsão deve ser interpretada **em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com normas específicas que lhe sucederam**.

128. Isso, porque a referida Resolução foi elaborada em momento anterior à Constituição de 1988, e, ainda, foi sucedida por diversas normas técnicas específicas sobre licenciamento ambiental, inclusive de empreendimentos eólicos, que devem ser adequadamente sopesadas.

129.A interpretação correta da norma em comento, refletida, inclusive, na Orientação Jurídica Normativa⁵⁵ (OJN) nº 51/2015/PFE/Ibama (**Doc. 07**), é de que, ao determinar a realização de “*estudo de impacto ambiental*”, a Resolução CONAMA nº 1/86, na realidade, refere-se de maneira genérica à obrigatoriedade de condução de estudo destinado à avaliação dos impactos ambientais do empreendimento, **e não o EIA/RIMA, propriamente dito**.

130.Em outras palavras, o termo *estudo de impacto ambiental* constante da Resolução CONAMA se constitui como gênero, do qual são espécies as diversas modalidades de estudos ambientais, incluindo não apenas o EIA/RIMA, mas também o Relatório de Controle Ambiental (RCA), o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), entre outros.

131. Nesse sentido, a OJN nº 51/2015 fixou o entendimento de que “*não se pode exigir EIA sem que haja obra ou atividade potencialmente causadora de **significativa** degradação do meio ambiente, **devendo as previsões normativas que exigem o EIA sem esse critério serem lidas, em conformidade com a Constituição (art. 225, § 1o, IV), como presunções relativas, ou seja, o órgão ambiental pode afastá-la em circunstâncias específicas, no caso, a ausência de significância de impacto***”.

132.E fundamenta:

O próprio histórico da regulação parece indicar que o EIA da Resolução Conama 01, de 1986 sinalizava sua aplicação mais para estudos ambientais do que para o EIA propriamente dito. À época, como visto, a norma regulamentada foi o artigo 18 do Decreto 88.351/83, que atrelou o “EIA” ao licenciamento. A Lei 6.938/81 somente citava avaliações de impacto ambiental e licenciamento (art. 9º, III e IV), tendo o decreto unido ambos, em tentativa de copiar o estudo ambiental mais famoso e completo dos EUA, o Environmental Impact Assessment (EIA), que também tinha expressa previsão para alternativas e identificação de impactos.

⁵⁵A Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama (PFE/Ibama) instituiu as Orientações Jurídicas Normativas (OJN) que representam a consolidação de entendimentos e teses sob matérias jurídicas relevantes de repercussão nacional ou de recorrência no âmbito das Superintendências do Ibama nos Estados. As OJN foram instituídas por intermédio da Portaria PFE/Ibama nº 01/2009, posteriormente substituída pela Portaria PFE/Ibama nº 01/2012. O intuito da criação das OJN é uniformizar, no âmbito da PFE/Ibama, entendimentos jurídicos e a interpretação da legislação ambiental, padronizando a atuação da Procuradoria Especializada e dos Órgãos de Execução da Procuradoria Geral Federal que representam o Instituto. Por isso, a sua aplicação é obrigatória no âmbito PFE/Ibama e das unidades da Procuradoria Geral Federal, quando no exercício de representação da Autarquia em matéria finalística

Como o Conama estava se estruturando e não havia o conhecimento acumulado na matéria, em uma redação infeliz, deu-se a entender que foi exigido estudo ambiental para subsidiar o licenciamento daquelas atividades e que ele sempre seria o EIA. [...]

Após a Constituição, mas principalmente **com a total falta de sentido de exigir o EIA para diversas situações listadas no artigo 2º da Resolução Conama 01, de 1986, o próprio Conama esclareceu sua intenção na Resolução Conama 237/97 – que tem por base o artigo 17 do Decreto 99.274/90, norma idêntica do artigo 18 do revogado Decreto 88.351/83.**

Em cima da mesma norma regulamentadora da Lei 6.938/81, **o próprio Conama eliminou qualquer dúvida de que sua intenção não era exigir o EIA para todas as atividades, mas apenas para aquelas que pudessem ter significativo impacto ambiental. Por isso, além da Resolução Conama 237/97, diversas outras encampam o entendimento de que somente se exige EIA diante da significativa degradação ambiental: Resoluções 308/02 (art. 5º, parágrafo único) – revogada pela 404/08 (art. 2º, parágrafo único) –, 316/02 (art. 26, II), 347/04 (art. 8º, caput), 350/04 (art. 4º, § 5º), 369/06 (art. 7º, § 2º).**

133. Esse conjunto de coisas, por si só, já é suficiente para demonstrar que é absolutamente improcedente a alegação dos Autores de que, à luz da Resolução CONAMA 01/1986, os empreendimentos das Rés deveriam ter sido submetidos a EIA/RIMA.

134. De toda forma, há mais. Em 2001, sobreveio a Resolução CONAMA nº 279, que estabeleceu expressamente que as usinas eólicas, independentemente de seu porte, são consideradas empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, sujeitando-se a procedimento simplificado de licenciamento, mediante apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)⁵⁶, e não de EIA/RIMA.

135. Posteriormente, em 2014, foi editada a Resolução CONAMA nº 462/2014, norma que passou a regulamentar especificamente o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre. No que importa para o presente caso, a Resolução manteve

⁵⁶ “Art. 1º - Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, **ainda incluídos**: [...] IV - **Usinas Eólicas** e outras fontes alternativas de energia.” (redação original da Resolução CONAMA nº 279/2001)

a previsão de que, em regra, os empreendimentos eólicos são considerados como de baixo impacto e estão sujeitos a processo de licenciamento simplificado, **sendo o EIA/RIMA exigível apenas em situações excepcionais**⁵⁷.

136.Ademais, a Resolução CONAMA nº 462/2014 estabelece expressamente que **caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica**, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade.

137.No âmbito do IDEMA, o porte e potencial poluidor das atividades foi regulamentado pela Resolução CONAMA nº 04/2006, posteriormente atualizada pela Resolução CONAMA nº 02/2014 (**Docs. 08 e 09**), segundo a qual os empreendimentos eólicos, **independentemente de sua potência instalada**, são considerados de baixo potencial poluidor.

138.Assim, **por expressa previsão legal e regulamentar**, a atividade de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica **é considerada de baixo potencial poluidor, independentemente da potência instalada**. Nessas condições, não se exige a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório

⁵⁷ Art. 3º **Caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica**, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade.

§ 1º A existência de Zoneamento Ambiental e outros estudos que caracterizem a região, bacia hidrográfica ou bioma deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento.

§ 2º **O licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos considerados de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado**, observado o Anexo II, dispensada a exigência do EIA/RIMA.

§ 3º **Não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados:**

I – em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas;
II – no bioma Mata Atlântica e implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

III – na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

IV – em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;

V – em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes de Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil a ser emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, em até 90 dias;

VI – em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;

VII – em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.

§ 4º **Caberá ao órgão licenciador estabelecer os critérios de porte aplicáveis para fins de enquadramento dos empreendimentos nos termos do caput deste artigo.**

de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), mormente em um contexto em que as exceções do art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução CONAMA 462/2014 não estão presentes.

139. Sobre a matéria, inclusive já decidiu esse e. TJRN:

DIREITOS AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE LICENÇA AMBIENTAL COM A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – RAS. IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 271/2001. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE SE PROCEDER À APRESENTAÇÃO DO EIA-RIMA (ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL). PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.⁵⁸

140. Assim, a despeito de qualquer discussão a respeito da alegada fragmentação do licenciamento – o que não se configurou –, é certo que o EIA/RIMA não seria o estudo aplicável, inexistindo qualquer ilegalidade no licenciamento dos empreendimentos através de RAS.

141. A propósito, tal fato revela, já de largada, a insubsistência da alegação dos Autores de que a forma como o licenciamento ambiental dos empreendimentos foi conduzido teria sido uma pretensa manobra para escapar da elaboração de um EIA/RIMA. Afinal, **ainda que todos os empreendimentos tivessem sido licenciados a um só tempo, o referido estudo não seria exigível.**

142. De todo modo, em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre destacar que a forma como os processos de licenciamento foram conduzidos está em plena consonância com a legislação vigente.

143. Isso, porque, nos termos da Resolução CONAMA nº 462/2014, em regra, **o licenciamento ambiental deve ser unitário para cada parque eólico**, sendo **facultado** que a Licença Prévia seja concedida para todo o **complexo**⁵⁹. Ainda

⁵⁸ TJRN, APELAÇÃO CÍVEL nº 0800278-02.2022.8.20.5001, Des. CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 16/07/2024.

⁵⁹ Art. 13. Para o complexo eólico poderá ser admitido processo de licenciamento ambiental único para a obtenção de Licença Prévia, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos.

assim, as Licenças de Instalação e Operação **devem, em regra, ser emitidas separadamente.**

144.No mesmo sentido, o artigo 14 estabelece que “para fins de aplicação desta Resolução, **o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico”.**

145.No caso dos empreendimentos objeto da presente demanda, as licenças foram requeridas ora por parque, ora por complexo, à luz de diversos fatores, que vão desde aspectos operacionais até elementos associados a demandas públicas e privadas, e que, diferentemente do que alegam os Autores, não guardam absolutamente qualquer relação com a dinâmica do processo de licenciamento ambiental.

146.No ponto, os Autores desconsideram que os parques e os complexos eólicos foram concebidos e desenvolvidos em diferentes momentos e contextos, sem uma execução conjunta previamente articulada.

147.Naturalmente, o primeiro elemento a ser avaliado quando da definição da viabilidade operacional de parques e complexos eólicos é a condição do recurso eólico. Além desse, outros fatores também são extremamente relevantes, como disponibilidade de margem para conexão à rede básica, custos civis, custos elétricos para conexão dos projetos à rede elétrica, entre outros.

148.Os primeiros projetos desenvolvidos e implementados em Serra do Mel conectaram-se à subestação Mossoró II, o que demandou altos investimentos para viabilizar as redes de média tensão, as subestações coletoras (SE Carcará e SE Amazonas), a linha de transmissão conectando as duas subestações coletoras e uma linha de transmissão de 50km em 230kV até a subestação Mossoró II. Por esse motivo, os primeiros projetos foram aqueles localizados mais próximos às subestações coletoras, inclusive com o objetivo de reduzir as perdas elétricas associadas.

149.Mais tarde, uma nova possibilidade de conexão à rede básica foi desenvolvida: a conexão à subestação Açú III. Para isso, se fazia necessária a construção de, pelo menos, uma subestação coletora (SE Mel) e uma linha de transmissão de 50km em 500kV, até a subestação Açú III, além das redes de média tensão entre os projetos e a subestação coletora. Assim, vultoso investimento se fez novamente necessário e, naturalmente, novos projetos mais

Parágrafo único. As Licenças de Instalação e de Operação deverão ser emitidas separadamente para cada empreendedor vencedor do leilão de energia eólica.

próximos à SE Mel se mostravam viáveis, inclusive à luz das menores perdas elétricas.

150.Finalmente, buscando aproveitar o recurso eólico da parte sul do município, a Voltalia atendeu aos pedidos dos moradores daquelas Vilas e construiu mais uma subestação coletora (SE Mel 2) e uma linha de transmissão de 18km em 500kV até a SE Mel. Dessa vez, os projetos mais próximos dessa subestação coletora se mostrariam os mais viáveis, pelas mesmas razões já apresentadas.

151.Os investimentos para construção de projetos eólicos, incluindo a sua infraestrutura de conexão correlata, são altíssimos, o que demanda que as obras sejam feitas em fases, não apenas para adequar o montante a ser desembolsado às possibilidades de caixa do investidor, mas também para que os projetos se mostrem, de fato, eficientes antes que novas oportunidades sejam exploradas e, se o caso, implementadas.

152.Assim é que, sendo a implementação de projeto eólico considerada possível do ponto de vista regulatório, ambiental, dentre outros, o empreendedor desenha o layout de aerogeradores no formato mais otimizado, considerando as regiões de maior observância de ocorrência do recurso natural, tendo sido exatamente o que ocorreu em Serra do Mel e adjacências.

153.De rigor consignar, ainda, que a própria ANEEL, agência reguladora do setor elétrico, trata os empreendimentos como autônomos, considerando que cada projeto teve seu próprio processo de habilitação, aportes de garantia, assinatura de contratos para comercialização de energia, outorgas e contratos de uso do sistema de transmissão. Ou seja, cada projeto é visto de forma independente também para os entes reguladores.

154.Não obstante, é inequívoco que os estudos ambientais⁶⁰ foram elaborados em consonância com a legislação vigente, adequadamente avaliando e dimensionando os impactos positivos e negativos gerados sobre os meios físico biótico e antrópico, estabelecendo medidas mitigadoras e/ou compensatórias próprias, tudo isso com o devido acompanhamento da autoridade ambiental competente.

155.A propósito, pertinente destacar que o IDEMA, enquanto autoridade ambiental estadual competente, sempre esteve ciente acerca da existência de todos os parques e complexos eólicos da região, sendo certo que, sempre que

⁶⁰Em razão do grande volume de documentos (a totalidade dos estudos ultrapassa 5000 páginas), e tratando-se os estudos de documentos públicos, optou-se, com o fito de não tumultuar o feito, por não os colacionar à presente contestação. Contudo, caso este d. Juízo entenda necessário, a Voltalia se coloca à disposição para promover sua juntada.

pertinente, os respectivos Relatórios Ambientais faziam referência aos demais empreendimentos e aos respectivos impactos positivos e negativos. A título de exemplo, confira-se as seguintes passagens do RAS do Complexo Vila Guanabara (**Doc. 10**):

Meio Biótico

Assim como para os estudos já realizados para os parques eólicos no município de Serra do Mel, Complexo Eólico Vila Rio Grande do Norte (2M, 2017a); Central Geradora Eólica Vila Acre I (EBRASIL, 2015a); Central Geradora Eólica Vila Acre II (2M, 2017b); Central Geradora Eólica Vila Acre III (EBRASIL, 2015b); Complexo Eólico Vila Sergipe (2M, 2017c); Complexo Eólico Vila Alagoas (BIOGEO, 2016a); Complexo Eólico Vila Ceará (BIOGEO, 2016b); Complexo Eólico Vila Paraíba (BIOGEO, 2016c) e Complexo Eólico Vila Piauí (BIOGEO, 2016d), a área de influência direta para o meio biótico foi definida como um buffer de 500 metros a partir da área destinada para a implantação do empreendimento (ADA).

(...)

6.2 Meio Biótico

A caracterização da AII, definida como o município de Serra do Mel, foi feita com base nos Relatórios Ambientais Simplificados de outros empreendimentos na região, quais sejam: Complexo Eólico Vila Rio Grande do Norte (2M, 2017a); Central Geradora Eólica Vila Acre I (EBRASIL, 2015a); Central Geradora Eólica Vila Acre II (2M, 2017b); Central Geradora Eólica Vila Acre III (EBRASIL, 2015b); Complexo Eólico Vila Sergipe (2M, 2017c); Complexo Eólico Vila Alagoas (BIOGEO, 2016a); Complexo Eólico Vila Ceará (BIOGEO, 2016b); Complexo Eólico Vila Paraíba (BIOGEO, 2016c) e Complexo Eólico Vila Piauí (BIOGEO, 2016d). Além disso foram consultados o Levantamento Fitossociológico referente a Linha de Transmissão SE MEL - SE AÇU (ASSENG, *no prelo*) e os monitoramentos de Avifauna e Quirópteros da Usina Eólica Carcará I (EBRASIL, *no prelo a*), Usina Eólica Caiçara I (EBRASIL, *no prelo b*) e da Usina Eólica Carnaúba (EBRASIL, *no prelo c*).

Nos relatórios dos Programas de Monitoramento da Avifauna e Quirópteros para a Usina Eólica Carcará I (EBRASIL, *no prelo a*), Usina Eólica Caiçara I (EBRASIL, *no prelo b*) e Usina Eólica Carnaúba (EBRASIL, *no prelo c*) é destacada a presença de 3 espécies com alto risco de colisão com turbinas eólicas, o gavião-caboclo (*Heterospizias meridionalis*), o urubu-de-cabeça-vermelha (*Cathartes aura*) e o urubu-de-cabeça-preta (*Coragyps atratus*). Apesar de não ter sido registrado nos monitoramentos, uma outra espécie que possui alto risco de colisão e foi registrada em outros estudos na região é o urubu-de-cabeça-amarela (*Cathartes burrovianus*).

6.3.3 Caracterização da AID - Vilas de Serra do Mel

A caracterização socioeconômica para área de influência direta do empreendimento foi realizada a partir de levantamento em campo de informações sobre as Vilas. Os trabalhos de campo consistiram em observações visuais e realização de entrevistas semi-estruturadas com a população.

Relembra-se que a AID definida no presente estudo compreende a Vila Guanabara, local de inserção do empreendimento, e os adensamentos populacionais das Vilas Espírito Santo, São Paulo, Mato Grosso, Sergipe e Alagoas, vilas presentes no entorno imediato da Vila Guanabara; bem como aglomeração urbana de Vila Brasília, consistindo na sede do município.

Dessa forma foram observadas em campo as condições destas Vilas e aplicação da metodologia de entrevistas semi-estruturadas em determinadas localidades. Devido à natureza do empreendimento e o fato de já existência de Complexos Eólicos instalados e em operação nas Vilas Acre, Pará e Amazonas, os trabalhos de campo foram realizados além dos limites da AID, com aplicação da metodologia e observações nas Vilas Acre e Pará, tendo o objetivo de conhecimento da relação da população com empreendimentos de energia eólica já em funcionamento. As análises obtidas são apresentadas em conjunto com as informações do presente tópico.

Relação com projetos de energia eólica

Um dos temas abordados nas entrevistas semi-estruturadas foi acerca do conhecimento dos moradores sobre Complexos Eólicos já instalados e em operação na Serra do Mel, e a influência que estes empreendimentos possuem nas Vilas. Destaca-se a existência de parques eólicos na Vila Acre e Vila Pará, localidades fora da AID do empreendimento, no entanto, onde foram aplicadas as entrevistas para análise do tema.

156.Certo é que, à luz dos estudos apresentados, o IDEMA atestou a viabilidade ambiental dos empreendimentos, expedindo as competentes licenças ambientais.

157.Destaca-se, a propósito, que todas as licenças ambientais contam com condicionantes que visam monitorar os impactos da atividade e assegurar o cumprimento às medidas mitigadoras e compensatórias determinadas, que são escorreitamente atendidas pelo Grupo Valtalia.

158.No que diz respeito especificamente a vibrações, ruídos, e fauna, temas esses abordados pelo Autores, todos eles foram adequadamente contemplados no processo de licenciamento e são devidamente monitorados por meio de estudos e programas específicos, exigidos como condicionantes do licenciamento. Referidas medidas são rotineiramente implementadas, de modo a garantir o acompanhamento contínuo dos efeitos ambientais da operação dos aerogeradores, conforme será detalhado a seguir.

159.A propósito, conforme se verificará, a despeito de terem sido expedidas licenças por parques ou complexos, as medidas de mensuração, acompanhamento e mitigação de potenciais impactos foram e são adotadas de forma conjunta, sempre que necessário. Para todos os efeitos, inexistente qualquer impacto que, individual ou conjuntamente, tenha sido ou seja ignorado.

160.Por fim, no que tange ao pedido autoral de imposição de distanciamento mínimo entre os aerogeradores e as residências — notadamente, a exigência de que se respeite uma distância equivalente a dez vezes a altura do aerogerador, incluindo a projeção do diâmetro das pás, e, no mínimo, de 2.000 metros da residência mais próxima — trata-se de pleito totalmente impertinente e carente de respaldo normativo.

161.O deferimento de tal pedido implicaria violação ao princípio da legalidade estrita, que rege a atuação da Administração Pública, segundo o qual somente se admite a imposição de obrigações com fundamento em norma legal expressa. No ordenamento jurídico ambiental vigente, não há qualquer dispositivo que estabeleça os parâmetros mínimos de distanciamento conforme pretendido pela parte autora⁶¹.

162.Inclusive, cumpre destacar que, em determinada passagem da Resolução CONAMA nº 462/2014, há previsão de regramento que deve ser observado para parques que estejam posicionados a menos de 400 metros de distância de residências isoladas ou comunidades. Isso significa dizer que não há qualquer distância mínima que deva ser observada, permitindo-se, inclusive, distância inferior a 400 metros, não havendo qualquer justificativa ou embasamento legal para a solicitação dos Autores de distâncias de 2.000 metros.

163.Conforme já demonstrado, os empreendimentos sob responsabilidade do Grupo Valtalia estão **a partir de 260 metros** de distância das residências dos moradores da região (parágrafo 79, acima) e foram objeto de regular licenciamento ambiental, sendo que, com base em suas características técnicas e locacionais, as licenças emitidas fixaram a distância mínima de 200 metros entre os aerogeradores e as residências.

164.De mais a mais, o requerimento de estabelecimento de uma distância mínima de 2.000 metros está calcado em monografia de graduação, sem

⁶¹ A única previsão normativa existente acerca de distâncias mínimas em empreendimentos eólicos consta da Resolução CONAMA nº 462/2014, segundo a qual para os empreendimentos cujo limite do parque esteja posicionado a menos de 400m de distância de residências isoladas ou comunidades exige-se estudo de caracterização de ruídos que caracterize os índices e o efeito estroboscópico, em atendimento às normas da ABNT, que, *in casu*, foram atendidos independentemente da distância dos aerogeradores das comunidades do entorno e permanecem sendo periodicamente monitorados.

suficiente relevância científica, em oposição à legislação vigente e sem qualquer indicação concreta de impacto. Além disso, os monitoramentos de ruído realizados evidenciam a ausência de qualquer impacto dos aerogeradores sobre a população da região.

165. Diante de todo o exposto, verifica-se que os empreendimentos do Grupo Voltalia foram adequadamente licenciados e estão plenamente regulares, devendo ser julgados improcedentes os pedidos autorais.

III.C - OS NÍVEIS DE RUÍDOS DOS EMPREENDIMENTOS RESPEITAM A REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

166. Os Autores também alegam que os empreendimentos em operação causam danos à saúde física e psíquica da população local em razão dos ruídos produzidos por sua operação.

167. Nada disso procede. De início, verifica-se que o estudo citado pelos Autores não passa de um trabalho de conclusão de curso de graduação, sem revisão por pares ou validação por instituições científicas reconhecidas, não reunindo os requisitos metodológicos mínimos para ter validade científica e ser considerado prova técnica idônea. O referido trabalho entrevistou apenas 12 pessoas, num universo de 13.694 habitantes do município, ou seja, menos de 0,1% da população local, o que compromete severamente sua representatividade estatística e atesta a invalidade conclusiva.

168. A referida pesquisa parte de um questionário que indica o ruído como um dos impactos negativos provenientes de empreendimentos eólicos em abstrato e interroga os entrevistados sobre o grau do impacto do ruído percebido. É possível perceber, conforme trecho de tabela retirada do artigo (p. 9) e incluída abaixo, que 8,3% das pessoas não identificaram qualquer impacto e que 58,3% afirmaram que o ruído impacta ligeiramente.

Tabela 4: Impactos ambientais negativos (autoria própria, 2019).

IMPACTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS	PORCENTAGEM DOS ENTREVISTADOS (%)
Aumento do Ruído	Não existe impacto: 8,3%
	Impacta ligeiramente: 58,3%
	Impacto consideravelmente: 16,7%
	Impacta muito: 16,7%

169. Como se vê, a narrativa construída pelos Autores de que mais de 90% da população da região percebeu um aumento significativo dos ruídos não encontra amparo nem mesmo na fonte que, em teoria, basearia tal afirmação.

170.Segundo os dados coletados, 66,6% dos entrevistados consideraram o impacto sonoro inexistente ou apenas ligeiro, e, ainda, a maioria dos participantes avaliou positivamente a presença dos empreendimentos eólicos, afirmando que os benefícios superam os impactos percebidos, inclusive recomendando sua implantação em outros municípios do Estado (ID 151866107, p. 9).

171.O apoio da comunidade ao empreendimento pôde ser, inclusive, verificado em audiência pública realizada em 08/07/2025, na Câmara de Vereadores de Serra do Mel, durante a qual vereadores, representantes da Prefeitura, associações de moradores e produtores rurais reforçaram os impactos sociais e econômicos positivos trazidos pelos empreendimentos⁶².

172.Reitera-se que os impactos de cada complexo eólico instalado foram devidamente mensurados no âmbito do licenciamento ambiental, tendo o IDEMA concluído pela viabilidade dos empreendimentos, estabelecendo como condicionante as respectivas distâncias mínimas em relação às residências mais próximas – fato que, conforme tabela colacionada pelos próprios autores, foi escorreitamente cumprido pela Valtalia nos empreendimentos por ela instalados (ID 151818065, p. 22).

173.Ademais, o Grupo Valtalia realiza periodicamente Programa de Monitoramento de Ruído. Nesse sentido, o Relatório Anual do Programa de Monitoramento de Ruído de 2024, que avaliou os impactos sinérgicos de todos os complexos eólicos de responsabilidade das SPes, quais sejam, os Vamcruz, Serra Pará, Ventos de Serra do Mel I e Ventos de Serra do Mel III, no período compreendido entre novembro de 2023 e outubro de 2024, concluiu que os *“empreendimentos não afetam negativamente as comunidades circunvizinhas a estes e, portanto, não se apresentam como potenciais geradores de impactos socioambientais”* (**Doc. 11**, fl. 221).

174.Inclusive, em uma análise comparativa dos dados obtidos no monitoramento com aqueles obtidos no RAS dos empreendimentos em questão, verificou-se que *“os ruídos outrora aferidos, em anos anteriores e sem a presença de aerogeradores, são semelhantes aos níveis de pressão sonora verificados nas campanhas de monitoramento citadas para a fase de operação, até este momento. Em algumas situações os ruídos presentes no RAS se mostraram superiores aos encontrados recentemente [...]”* (**Doc. 11**, fl. 218).

175.Os gráficos com a representação dos resultados das medições realizadas foram reproduzidos nos parágrafos 94 a 97.

⁶² Assista a audiência em: <https://www.youtube.com/watch?v=mLvQfYltz9A>. Acesso em 16 jul. 2025.

176.Ademais, como também exposto no parágrafo 98, o laudo elaborado pela empresa Sonora Engenharia em janeiro de 2025 contém os resultados do monitoramento de ruído realizado para a fase de operação dos empreendimentos localizados na Vila Guanabara (ID 156002453), comprovando o respeito aos parâmetros diurnos e noturnos, considerados pela norma da NBR-10151 e a impossibilidade de haver qualquer perturbação à população.

177.Não bastasse a observância à metodologia de medição de ruído legalmente estabelecida, o Grupo Voltalia, de forma diligente e responsável, aplica, ainda, o guia técnico desenvolvido pela ABEEOLICA (**Doc. 12**), que, à luz das particularidades referentes às localidades de empreendimentos eólicos, disciplina as melhores práticas de medição e análise de dados do nível de pressão sonora de turbinas eólicas.

178.Insta reforçar, como mencionado no parágrafo 95, que o Grupo Voltalia também realiza periodicamente pesquisas de percepção de ruídos⁶³ junto às comunidades locais com o objetivo de monitorar e compreender a percepção da população acerca de possíveis interferências relacionadas à operação dos parques eólicos próximos, acompanhando de forma contínua as suas atividades.

179.Com efeito, o que se observa da referida Pesquisa de Percepção de Ruídos de 2023 e 2024 é que a maioria dos moradores sequer considera os ruídos como incômodos. As pesquisas de percepção são apresentadas anualmente ao IDEMA por meio dos relatórios periódicos.

180.Ante o exposto, considerando a ausência de comprovação, por parte dos Autores, de danos causados em decorrência da geração de ruídos e que, ao contrário, os estudos, monitoramentos e pesquisas realizadas pelo Grupo Voltalia e apresentadas ao IDEMA demonstram a inexistência de dano em razão dos ruídos gerados pelos parques eólicos da Ré, em conjunto ou isoladamente, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

III.D - DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DOS DANOS PSICOLÓGICOS E À SAÚDE DA POPULAÇÃO

181.Os Autores afirmam que a proximidade entre as usinas eólicas e residências implica danos concretos à saúde física e psíquica das comunidades. No entanto, as alegações não encontram respaldo em documentos, tampouco nos fatos concretos. Isso nem de longe corresponde à verdade, como será visto a seguir.

⁶³ Referidas pesquisas estão disponíveis nos relatórios protocolados periodicamente perante o IDEMA.

III.D.1 - DOENÇAS MENTAIS E PSICOLÓGICAS SÃO MULTIFATORIAIS

182.Em relação aos estudos sobre efeitos psicológicos, **não houve** a juntada de quaisquer documentos que comprovassem nexo de causalidade, nem a existência de:

- (i) quadros de ansiedade associados à operação dos empreendimentos do Grupo Voltalia, o que seria indispensável para o caso, especialmente considerando que Brasil ocupa alarmante papel de destaque na atual epidemia global de ansiedade⁶⁴ (o que de nenhuma maneira está relacionado às operações do Grupo Voltalia); e
- (ii) um caso da Síndrome da Turbina Eólica, muito menos um ocasionado pelos aerogeradores localizados nas 13 vilas da região listadas acima. Sobre o tema, inclusive, e conforme apontam os Autores, apenas haveria registro no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) de casos com "*sintomas **compatíveis** com a Síndrome da Turbina Eólica*". Ou seja, não há qualquer comprovação de que a população esteja sendo afetada pela tal síndrome (que sequer é reconhecida cientificamente), de modo que as alegações dos Autores se baseiam em informações públicas sobre sintomas que podem estar associados a inúmeras outras causas.

183.No que tange ao suposto agravamento do quadro de saúde dos moradores alegado pelos Autores, sequer houve demonstração de que os locais sofrem de alguma comorbidade relacionada a operações eólicas, muito menos às operações do Grupo Voltalia⁶⁵.

184.Os supostos danos à saúde ("síndrome da turbina eólica", citada pelos Autores como denominação dada ao aumento de ansiedade/insônia de habitantes da região) **não encontram respaldo** em laudos médicos oficiais, relatórios do SUS ou estatísticas locais oficiais⁶⁶.

⁶⁴ Veja Abril. Brasil ocupa alarmante papel de destaque na atual epidemia global de ansiedade Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/brasil-ocupa-alarmando-papel-de-destaque-na-atual-epidemia-global-de-ansiedade/>. Acesso em: 10.06.2025

⁶⁵ Os links inseridos pelos Autores não estão disponíveis e/ou não possuem dados.

⁶⁶ Os Autores inseriram link genérico do Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (SISAB), não sendo possível validar os dados informados.

185.Em primeiro, porque quadros de saúde mental são multifatoriais, marcados por elementos como hereditariedade, hábitos sociais, culturais, econômicos, entre outros. O Ministério da Saúde aponta múltiplas causas e fatores de risco:

- I) Causas:
 - **Genética:** estudos com famílias, gêmeos e adotados indicam a existência de um componente genético. Estima-se que esse componente represente 40% da suscetibilidade para desenvolver depressão;
 - **Bioquímica cerebral:** há evidências de deficiência de substâncias cerebrais, chamadas neurotransmissores. São eles, Noradrenalina, Serotonina e Dopamina que estão envolvidos na regulação da atividade motora, do apetite, do sono e do humor;
 - **Eventos vitais:** eventos estressantes podem desencadear episódios depressivos naqueles que tem uma predisposição genética a desenvolver a doença.

- II) Fatores de Risco:
 - Histórico familiar;
 - Transtornos psiquiátricos correlatos;
 - Estresse crônico;
 - Ansiedade crônica;
 - Disfunções hormonais;
 - Dependência de álcool e drogas ilícitas;
 - Traumas psicológicos;
 - Doenças cardiovasculares, endocrinológicas, neurológicas, neoplasias entre outras;
 - Conflitos conjugais;
 - Mudança brusca de condições financeiras e desemprego.

186.Note-se, ademais, que, após o início das operações, o planeta foi marcado pela pandemia de COVID-19, que, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, desencadeou aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão globais⁶⁷. Apenas em 2020, o Estado do Rio Grande do Norte enfrentou um aumento de 11,06% no número de suicídios, segundo o Instituto Santos

⁶⁷Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2022-pandemia-covid-19-desencadeia-aumento-25-na-prevalencia-ansiedade-e-depressao-em> Acesso em 20 jun. 2025.

Dumont⁶⁸. O pesquisador reconhece a complexidade na identificação de causas específicas e aponta como possíveis correlações do aumento a pandemia e as redes sociais⁶⁹:

187.O Ministério da Saúde aponta a prevalência nacional de depressão em 15,5% da população ao longo da vida⁷⁰. O estado do Rio Grande do Norte enfrenta, de forma geral, o desafio no combate a quadros de saúde mental, sendo Natal a capital com o maior número de adultos diagnosticados com depressão no Nordeste⁷¹, evidenciando que não se trata de uma questão localizada da região de Serra do Mel, nem muito menos das operações do Grupo Volitalia, e sim um problema sistêmico global, nacional e estadual.

188.Ou seja, o não comprovado aumento de quadros de saúde mental entre 2017 e 2022 (indicado em petição inicial e que abaixo será refutado), ainda que fosse real, deveria, necessariamente, ser considerado à luz do momento histórico do país e do planeta, além das inúmeras possíveis causas e fatores reconhecidos pelo Ministério da Saúde, pela OPAS, OMS e demais referências, não havendo meios de isolar os múltiplos fatores.

189.Os Autores lançam mão na exordial de uma miríade de códigos CID e CIAP (especificamente, **G47** (Distúrbio do Sono), **P06** (Perturbação do Sono), **H83** (Outros Transtornos Labirínticos), **H90** (Perda Auditiva Condutiva), **H91** (Outros Transtornos Auditivos), **H01** (Surdez/Perda de Audição), **F41** (Outros Transtornos de Ansiedade), **F410** (Transtorno de Pânico), **F411** (Ansiedade Generalizada), **F418** (Outros Transtornos Ansiosos), **F419** (Transtorno Ansioso Não Especificado) e **P01** (Sensação de Ansiedade) sustentando que haveria aumento de tais quadros e imputando à Ré a causa de tais supostos quadros.

⁶⁸Disponível em: <https://institutosantosdumont.org.br/numeros-de-suicidios-aumentam-1106-no-rio-grande-do-norte-em-2020/> Acesso em 20 jun. 2025.

⁶⁹ "Levantar causas específicas para explicar o aumento das taxas de suicídio no Brasil é um complexo trabalho, diante da sensibilidade e individualidade de cada conduta. Entretanto, para o pesquisador integrante do OBVIO/RN, Ramiro Vasconcelos, a pandemia e as redes sociais podem ter ligação direta com a elevação dos casos em 2020. (...)

"Em linhas gerais, por assim dizer, eu colocaria a pandemia, redes sociais (e derivados na Internet) e ambiente acadêmico. Daí no tocante à pandemia, envolve fatores também econômicos em que diversas pessoas perderam empregos. Gerando assim, fragilidade. Quando se convive em um momento de incertezas, pessoas mais suscetíveis e frágeis tendem a entrar em um processo depressivo. É um efeito bola de neve. A pandemia, em específico, desencadeou grandes transtornos sociais, econômicos e culturais. Imagina que de uma hora para outra temos que ficar trancafiados muitas vezes dentro de casa, percebendo o mundo num caos?", frisa o pesquisador Ramiro Vasconcelos."

⁷⁰Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/depressao> Acesso em 20 jun. 2025.

⁷¹Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/01/12/natal-e-capital-com-maior-numero-de-adultos-diagnosticados-com-depressao-no-nordeste-aponta-pesquisa.ghtml> Acesso em 20 Jun. 2025.

190. Todos os códigos elencados abarcam condições clínicas absolutamente multifatoriais, cuja origem pode envolver fatores genéticos, psicossociais, econômicos, ocupacionais e, inclusive, dinâmicas de atenção primária ou mudanças de protocolo no serviço público de saúde. Ignorar essa multiplicidade e selecionar tais CID/CIAPs sem **qualquer crivo epidemiológico ou perícia técnica**, atribuindo-lhes causalidade direta e exclusiva com a atividade eólica, é tecnicamente equivocado e afronta as melhores práticas internacionais de vigilância em saúde⁷².

191. A adoção de critérios arbitrários para seleção de diagnósticos, como se observa na exordial, afronta não apenas a lógica epidemiológica, mas também as orientações oficiais do Ministério da Saúde, que preconiza, em seu *Guia de Vigilância em Saúde*⁷³, a necessidade de **rigor metodológico na identificação e investigação de agravos coletivos**:

Todos os eventos adversos graves precisam ser investigados para definição de causalidade, e, nesse processo, **é fundamental a investigação de outras causas potencialmente associadas à ocorrência desse evento** (BRASIL, 2020) (grifo nosso).

192. Como detalhado na petição de ID 155974414, nos últimos anos tem prevalecido uma tendência de aumento geral nas notificações de saúde mental em todo o Brasil⁷⁴, fenômeno amplamente estudado e associado a múltiplos fatores estruturais, socioeconômicos e mesmo ao impacto da pandemia de COVID-19⁷⁵. Por exemplo, em estudo epidemiológico realizado pela Universidade de São Paulo sobre a distribuição de transtornos de ansiedade por regiões do país, os resultados encontrados foram⁷⁶:

A prevalência-ano de transtornos ansiosos em algumas regiões do Brasil (principalmente regiões sudeste e sul) foi elevada, chegando a 19,9% e prevalência-vida de 28,1% na região metropolitana de

⁷² OMS, *Public Health Surveillance: Guidelines for Reporting and Interpreting Data*, 2022 e *Guidelines for Reporting and Interpreting Data*, 2022; CDC, *Principles of Epidemiology in Public Health Practice*, 4th Ed., 2021

⁷³ Ministério da Saúde, 2022

⁷⁴ CRISE. **Crise de saúde mental: Brasil tem maior número de afastamentos**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/03/10/crise-de-saude-mental-brasil-tem-maior-numero-de-afastamentos-por-ansiedade-e-depressao-em-10-anos.ghtml>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁷⁵ **Pandemia de COVID-19 desencadeia aumento de 25% na prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo**. Paho.org. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2022-pandemia-covid-19-desencadeia-aumento-25-na-prevalencia-ansiedade-e-depressao-em>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

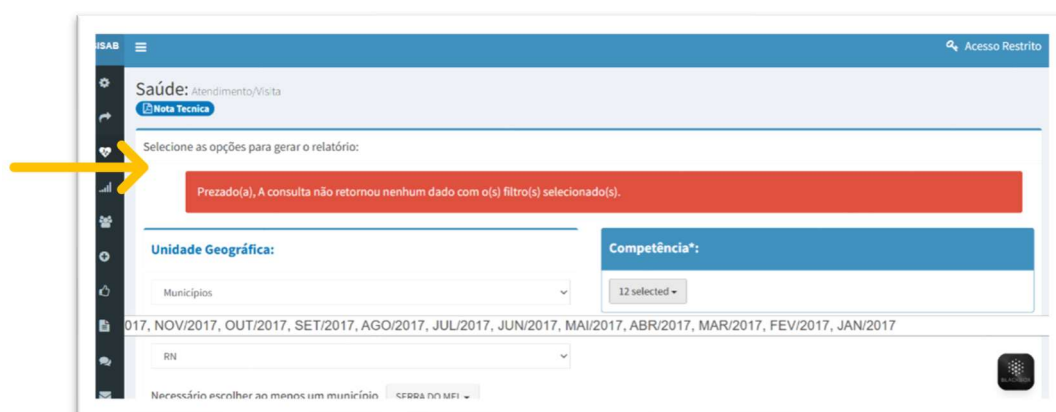
⁷⁶ Mangolini VI, Andrade LH, Wang YP. Epidemiologia dos transtornos de ansiedade em regiões do Brasil: uma revisão de literatura / Epidemiology of anxiety disorders in Brazilian regions: a literature review. *Rev Med (São Paulo)*. 2019 nov.-dez.;98(6):415-22

São Paulo. A razão de prevalência, ou a relação entre a taxa no último ano e ao longo da vida, foi de 0,71, mostrando a alta persistência dos transtornos ansiosos. Alguns fatores sociodemográficos e a comorbidade com outros transtornos mentais (principalmente com a depressão) e físicos foram associados com a ansiedade. Os quadros mais persistentes foram os mais associados com a comorbidade física e doenças crônicas. Somente 23% dos indivíduos entrevistados (com a maior procura entre os pacientes com transtorno do pânico) obtiveram alguma forma de tratamento de saúde no ano anterior à entrevista.

III.D.2 - A REALIDADE DA SAÚDE AUDITIVA E PSICOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL: INEXISTÊNCIA DE DADOS SOBRE PERÍODO ANTERIOR ÀS OPERAÇÕES (2017 E 2018) E EXISTÊNCIA DE INDICADORES SEMELHANTES EM MUNICÍPIOS DISTANTES E SEM PROJETOS EÓLICOS

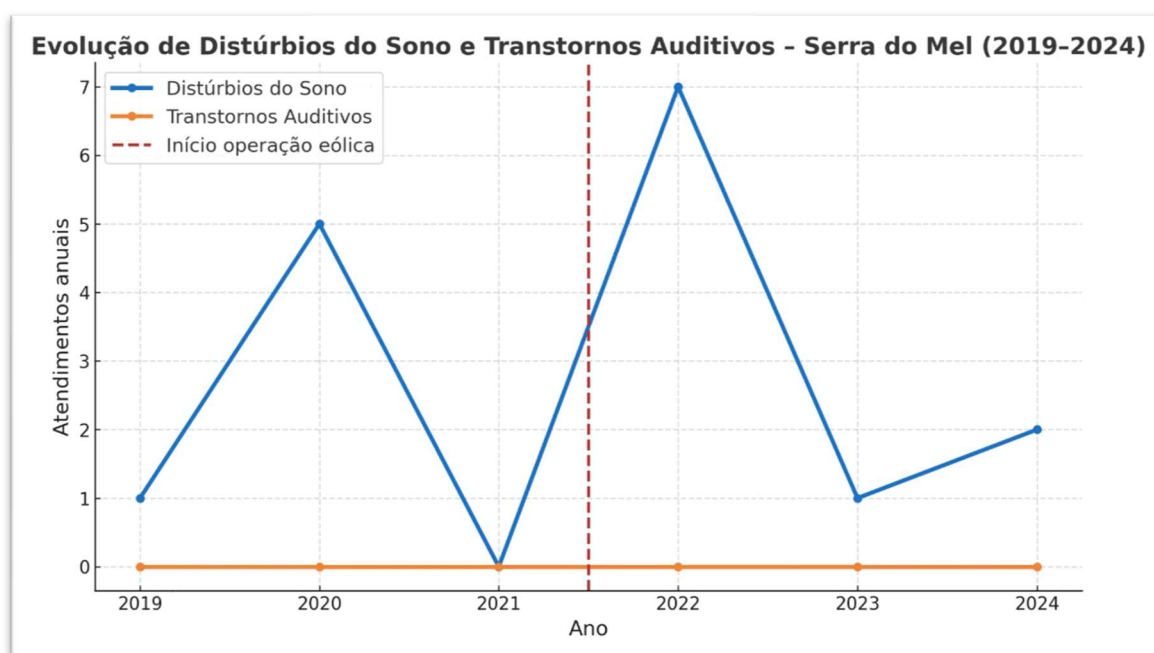
193. Os Autores selecionaram determinadas doenças, com respectivos CIDs e CIAPs, e elaboraram gráfico com base em dados do Sistema Único de Saúde. No entanto, como se demonstrará abaixo, sequer é possível aferir a existência de aumento dos quadros de saúde da região, muito menos causado pelas operações da Ré, notadamente porque municípios sem complexos eólicos apresentam dados deveras superiores aos de Serra do Mel.

194. A base do SUS **não possui dados** para Serra do Mel em 2017 e 2018, conforme imagem abaixo:



195. Por consequência, não existem dados disponíveis no sistema sobre o período que antecede a instalação das operações da Ré. A constatação de números absolutos não é apta a aferir aumento ou diminuição de casos.

196. De todo modo, a análise rigorosa dos atendimentos registrados em Serra do Mel entre 2019 e 2024 para os CID/CIAP indicados pelos Autores desmonta cabalmente a tese da exordial. O gráfico, segmentado em macrogrupos, conforme a própria categorização utilizada pelos Autores, evidencia que, ao longo do período, não se observa explosão atípica ou singularidade nos registros de distúrbios do sono e transtornos auditivos, cujos indicadores se mantiveram estáveis no período, com oscilações pontuais e pouco expressivas:



197. Os dados oficiais demonstram notificações **residuais ou ausentes para transtornos auditivos e distúrbios do sono**, com registros nulos ou próximos de zero e uma oscilação de apenas **2 casos** na comparação entre 2020 e 2022. Os casos, como se vê, seguem pontuais mesmo após o início da operação da totalidade dos parques eólicos do Grupo Valtalia (2022), com queda no ano de 2023.

198. No que se refere a transtornos de ansiedade e síndrome do pânico, verifica-se que o **município não coletava** dados nos anos que antecedem 2022. É precisamente por isso que os dados de saúde pública apresentam um "salto" nos números em 2022, 2023 e 2024.

199. A ausência de causalidade e a impossibilidade de aferição de tendências fica ainda mais evidente quando se verifica que, em 2024, o município apresentou queda substancial nos indicadores de tais doenças e transtornos, em comparação a 2023:

**DADOS EPIDEMIOLÓGICOS EXTRAÍDOS DO SISAB
(SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA)**

METODOLOGIA

PARA CONSOLIDAÇÃO DAS EVIDÊNCIAS, OS DADOS FORAM EXTRAÍDOS ANUALMENTE, COM INSERÇÃO MANUAL DOS VINTE CID/CIAP INDICADOS PELAS PARTES

	UF	MUNICÍPIO	TOTAL TRANSTORNO DE SONO	TOTAL TRANSTORNO AUDITIVO	TOTAL SAÚDE MENTAL	TOTAL
2024	RN	SERRA DO MEL	2	0	274	276
2023	RN	SERRA DO MEL	1	0	483	484
2022	RN	SERRA DO MEL	7	0	104	111
2021	RN	SERRA DO MEL	0	0	1	1
2020	RN	SERRA DO MEL	5	0	6	6
2019	RN	SERRA DO MEL	1	0	0	0
2018	RN	SERRA DO MEL	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL
2017	RN	SERRA DO MEL	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL

200. Bem por isso, não há que se falar no alegado aumento de “14.600%”, uma vez que tal afirmação ignora **a ausência de registros nos anos imediatamente anteriores**, utiliza variações absolutas a partir de bases nulas e desconsidera os princípios básicos da epidemiologia comparada.

201. Tal abordagem simula estatísticas infundadas⁷⁷ e é capaz de gerar pânico moral sem fundamento empírico⁷⁸, o que é veementemente rechaçado pela ciência e pelas boas práticas nacionais e internacionais.

202. A análise de séries temporais⁷⁹ deve ser interpretada com cautela, sempre considerando controles regionais e fatores de confusão⁸⁰. Não há, portanto, suporte técnico ou probatório para a narrativa dedutiva proposta pela inicial, que

⁷⁷ “A determinação dos agravos em saúde coletiva é, por natureza, multicausal, devendo o pesquisador ou gestor evitar inferências unifatoriais a partir de séries históricas curtas ou registros de casos **sem controle de confundidores**.” Rouquayrol, M.Z.; Almeida Filho, N. *Epidemiologia & Saúde*, 8ª edição, Rio de Janeiro: MedBook, 2018, p. 47.

⁷⁸ <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC6885862/>

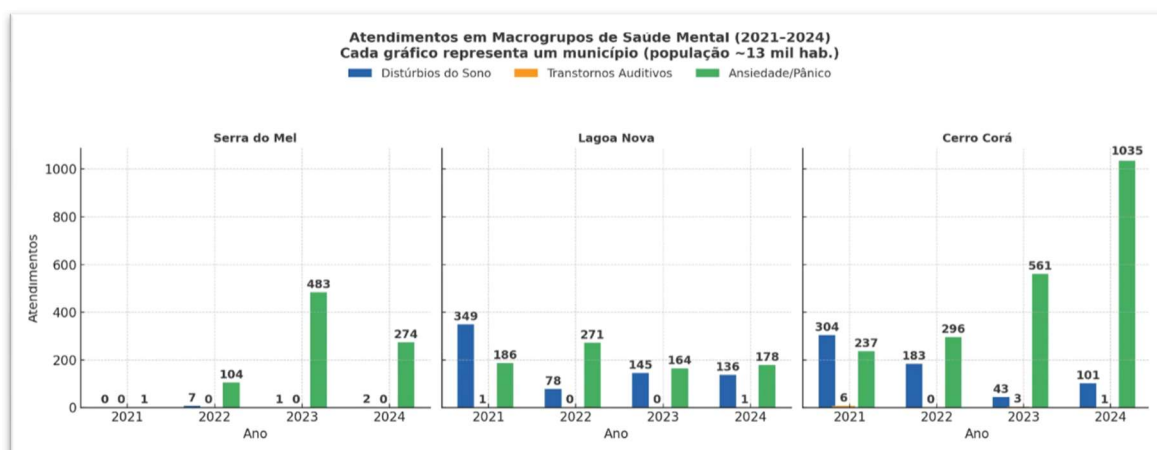
⁷⁹ Séries temporais partem de conceitos “de análises sistematizadas e indicações metodológicas onde são definidos os principais conceitos da análise de séries temporais (tendência, variação cíclica e sazonal, associação e variação aleatória), e operacionalizada sua aplicação epidemiológica.” FERREIRA, Leopoldo; REGINA, Maria. Uso da análise de séries temporais em estudos epidemiológicos. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 24, n. 3, p. 565–576, 2015. Disponível em: <[⁸⁰ Rouquayrol, M.Z.; Almeida Filho, N. *Epidemiologia & Saúde*, 8ª edição, Rio de Janeiro: MedBook, 2018, p. 47.](https://www.scielo.br/j/ress/a/zzG7bfRbP7xSmqqWX7FfGZL/#:~:text=A%20an%C3%A1lise%20de%20s%C3%A9ries%20temporais%20contempla%20essa%20preocupa%C3%A7%C3%A3o%20em%20derivar,segundo%20sua%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20no%20tempo'.&text=Esta%20defini%C3%A7%C3%A3o%20indica%20a%20aplicabilidade,%20melodia%2C%20harmonia%20e%20ritmo.>”. Acesso em: 10 jul. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

se apoia em percentuais artificialmente inflados e desprovidos de base metodológica robusta.

203. De outra sorte, não há, nos licenciamentos ambientais, qualquer menção e/ou registro de impacto negativo comprovado à saúde dos moradores, nem em relação à exposição ao ruído, nem a possíveis efeitos psíquicos. O monitoramento ambiental realizado e documentado periodicamente e auditado por empresa independente⁸¹, tampouco identificou qualquer anomalia que pudesse ser associada a quadros de saúde local.

204. Nessa linha, é bastante reveladora a análise comparativa dos registros de atendimentos segmentados pelos mesmos macrogrupos indicados na exordial (distúrbios do sono, transtornos auditivos e ansiedade/pânico) nos municípios de Serra do Mel, Lagoa Nova e Cerro Corá, todos localizados a cerca de 280 km da capital e com populações bastante próximas (em torno de 13 mil habitantes).

205. O exame dos dados oficiais entre 2021⁸² e 2024 demonstra que os padrões de flutuação nos registros desses agravos são absolutamente comparáveis entre os três municípios, sendo, em determinados anos e macrogrupos, **até mais acentuados nas cidades que sequer possuem qualquer atividade eólica**, como Lagoa Nova e Cerro Corá, senão vejamos:



206. Isso reforça que a ausência de dados anteriores a 2021 não ocorre apenas em Serra do Mel⁸³. Os saltos nas doenças e transtornos nos anos subsequentes,

⁸¹ Conferir "RELATÓRIO ANUAL 2024 PROGRAMA DE MONITORAMENTO INTEGRADO DA FAUNA", de novembro de 2024, elaborado pelo BioInsight e Ecoa (Doc. 22).

⁸² Não há dados disponíveis para 2020 para Cerro Corá, o que impossibilitou a comparação.

⁸³ Para mais detalhamento sobre os dados de Serra do Mel, Lagoa Nova e Cerro Corá, consultar em:

em outros municípios, decorre precisamente do posterior registro quantitativo desses quadros e revela que o fenômeno do sensível quadro de saúde mental não pode ser atribuído ao **funcionamento do complexo eólico, mas sim a fatores amplamente multifatoriais, que permeiam a realidade nacional.**

III.D.3 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA SOBRE A EXISTÊNCIA DA CHAMADA “SÍNDROME DA TURBINA EÓLICA”

207. Sequer é pacífica na ciência médica e social a hipótese de que, em determinados locais específicos, haja incidência de tais quadros causados por operações eólicas, e os Autores também não se dedicam a demonstrar a ocorrência no local – muito menos causada pelas operações da Ré.

208. A Medical Express publicou recente estudo (de março de 2025) atestando que não foram encontradas evidências da denominada síndrome da turbina eólica **e que os ruídos das turbinas não seriam mais estressantes do que, por exemplo, o ruído de trânsito**⁸⁴. O estudo analisou a percepção das pessoas e as ondas cerebrais de indivíduos submetidos a ambos os tipos de som.

209. Ainda que as perturbações alegadas pelos Autores fossem reais, municípios **sem** parques eólicos também apresentam índices de progressão de distúrbios do sono e saúde mental nos últimos anos, o que evidencia a ausência de causalidade entre eventuais aumentos dos dados e as operações do Grupo Volitalia⁸⁵.

210. A dita síndrome da turbina eólica não está listada no DSM V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Tampouco há CID (Classificação Internacional de Doenças) relativa à dita síndrome, nem qualquer menção pelo Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, da Associação Psiquiátrica Americana (APA)⁸⁶.

211. Organizações internacionais de referência, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a *European Wind Energy Association* (EWEA), e pesquisas

https://www.dropbox.com/scl/fo/yx4m5gflqme78bl4t7q/ANB2qxx9L3A_G8de2lxucK8?rlkey=3jobnzjws9lctudo5hsavnf0f&st=lq1ejf8t&dl=0, com maiores informações metodológicas e série cronológica em detalhe.

⁸⁴ Disponível em: <https://medicalxpress.com/news/2025-03-evidence-turbine-syndrome-windmill-noise.html> Acesso em 20 jun. 2025.

⁸⁵ O adoecimento mental corresponde a problema de saúde pública de escala nacional, conforme dados oficiais. Para mais informações, ver em: **Brasil: Afastamentos por problemas de saúde mental aumentam 134%**. Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/292926-brasil-afastamentos-por-problemas-de-sa%C3%BAdem-mental-aumentam-134>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁸⁶ <https://www.psychiatry.org/psychiatrists/practice/dsm>

sistemáticas publicadas em periódicos de impacto⁸⁷, são uníssonas em afirmar que **não há evidências científicas** de que a presença ou o ruído de turbinas eólicas causem aumento de transtornos mentais ou síndromes clínicas específicas. A literatura aponta, inclusive, que fenômenos de ansiedade associados a parques eólicos tendem a estar mais ligados à percepção social⁸⁸, cobertura midiática e fatores subjetivos de preocupação, do que a efeitos físicos diretos do empreendimento.

III.D.4 - OS ESTUDOS APRESENTADOS PELOS AUTORES: (I) TCC DE GRADUAÇÃO E (II) ESTUDO QUE NÃO SE RELACIONA COM SERRA DO MEL, NEM COM O RIO GRANDE DO NORTE – DA DISTINTA REALIDADE DE SERRA DO MEL E DAS OPERAÇÕES DA RÉ

212. Buscando subsidiar suas alegações, no tópico 1.3 da petição inicial (p.19), os Autores mencionam o artigo “Impactos e Percepções Socioeconômicas da Construção e Funcionamento do Parque Eólico na Região da Serra do Mel/RN”, trabalho de conclusão do curso (TCC) de Bacharelado em Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do Semi-Árido, do ano de 2019⁸⁹, no qual o estudante investigou a percepção de amostra da população sobre a operação de turbinas eólicas na região da Serra do Mel.

213. Conforme já exposto no tópico III.C, o TCC não pode ser considerado uma produção com relevância científica necessária para uma demanda como a presente. O estudo apontado contou com entrevistas realizadas com apenas 12 pessoas, todas moradoras da Vila Amazonas, sendo o número ínfimo diante da população de mais de 13 mil pessoas de Serra do Mel. A tentativa, em exordial, de generalizar o resultado do estudo e estendê-lo à população local é insustentável.

214. Também cabe destacar que este trabalho decorre de pesquisa de percepção social, não possuindo base clínica ou indicando a ocorrência de síndrome da turbina eólica nos moradores da região da Serra do Mel.

⁸⁷ CRICHTON, Fiona; CHAPMAN, Simon; CUNDY, Tim; *et al.* The Link between Health Complaints and Wind Turbines: Support for the Nocebo Expectations Hypothesis. **Frontiers in Public Health**, v. 2, 2014. Disponível em: <<https://www.frontiersin.org/journals/public-health/articles/10.3389/fpubh.2014.00220/full>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁸⁸ Wind turbine syndrome: A communicated disease. **Journal and Proceedings of the Royal Society of New South Wales**, 2018. Disponível em: <<https://search.informit.org/doi/abs/10.3316/INFORMIT.790291600515096>>. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁸⁹ SILVA, Samuel Alexsandro Cunha. *Impactos e percepções socioeconômicas da construção e funcionamento do parque eólico na região de Serra do Mel/RN*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciência e Tecnologia) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/9e008a47-5d35-4c0c-87e6-d1f31d42b34b>. Acesso em: 08 jul. 2025.

215.De maneira semelhante, os Autores se utilizam de artifícios sofisticados ao mencionar a pesquisa conduzida pela Fiocruz Pernambuco, “*Processos de vulnerabilização de empreendimentos eólicos em comunidade camponesa no Agreste Meridional de Pernambuco*”⁹⁰, como fundamento da indicação de impactos à saúde decorrentes das operações das usinas eólicas.

216.O estudo realizado em Pernambuco (não no Rio Grande do Norte, muito menos em Serra do Mel) possui amostra diminuta de 7 pessoas e se baseia apenas na percepção dos entrevistados, além de se referir a realidades distintas da encontrada na Serra do Mel (em outro Estado e em município de estrutura diversa).

217.Judicializar a transição energética com demandas carentes de lastro probatório, baseadas em alegações não comprovadas e/ou pouco representativas, pode transformar o Poder Judiciário em obstáculo à realização de direitos fundamentais, conforme alerta o Relatório Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Energia Limpa (2022)⁹¹ e o julgamento da ADPF 708/DF (STF)⁹².

⁹⁰ MACIEL, Nadine Gabryella Pontes *et al.* Processos de vulnerabilização de empreendimentos eólicos em comunidade camponesa no Agreste Meridional de Pernambuco. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 48, n. esp1, p. e18570, ago. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/jBBFkChGrCLpKTnL4rCBJVN/?format=html>. Acesso em: 08 jul. 2025.

⁹¹ Relatório Anual das Nações Unidas no Brasil 2022. Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/225756-relat%C3%B3rio-anual-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-no-brasil-2022>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁹² No julgamento, o Supremo Tribunal Federal JULGOU, em consonância com o princípio da progressividade em matéria de direitos humanos, dentre os quais figura o direito ao meio ambiente sadio, que os acordos climáticos devem nortear o aperfeiçoamento do sistema jurídico nacional.Com efeito, ao ratificar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (e Ambientais) –PIDESC(A), por meio do Decreto Federal nº591, de 6 de julho de 1992,o Brasil obrigou-se a adotar medidas, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos nele reconhecidos, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (art. 2º), bem como a assegurar o pleno exercício do direito à saúde por meio da melhoria do meio ambiente (art. 12). Em consonância com esses ditames, foi instituída a Política Nacional sobre Mudança do Clima –PNMC(Lei nº 12.187, de29 de dezembro de 2009), que, em seu artigo 12, estatuiu, como compromisso nacional voluntário, a adoção de ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.No intuito de viabilizar o alcance desse marco, o diploma normativo elencou, em seu art. 6º, II, como um de seus instrumentos, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), conhecido por “Fundo Clima”. Para mais informações, ver em: DE VASCONCELOS PINHEIRO, Luciana Barreira; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. ANÁLISE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL NA ADPF 708 (CASO DO FUNDO CLIMA): ENTRE O PROGRESSO DA JURIDICIDADE AMBIENTAL E O CONSERVADORISMO ANTROPOCÊNTRICO. Revista de Direito e Sustentabilidade, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI:

218.No julgamento, o país assumiu compromisso expresso com a justiça climática e a vedação ao retrocesso ambiental, reafirmando o dever de priorizar políticas de transição energética, sob pena de violação de direitos de gerações presentes e futuras.

219.Determinação semelhante foi realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na recente Opinião Consultiva 32/2025, em que reconheceu o dever dos Estados em imprimir urgência na adoção de medidas de combate à emergência climática, considerada enquanto direito humano. A atenção à OC 32/2025 é medida que se impõe em razão do Controle de Convencionalidade.

220.A instrumentalização da presente demanda para paralisar projetos de interesse coletivo, sob a infundada alegação de danos não comprovados, representa risco de danos reversos, que prejudicariam o desenvolvimento de matrizes energéticas limpas no Brasil. Tal prática inibe investimentos, gera insegurança regulatória e pode comprometer as metas nacionais de combate à pobreza energética e ao aquecimento global⁹³. Prejudica, ademais, as comunidades em vulnerabilidade locais, cujo desenvolvimento foi impulsionado pela Ré e por suas operações na região.

III.E - DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DOS DANOS PAISAGÍSTICOS

221.Os Autores alegam que a comunidade de Serra do Mel teria sofrido danos por ter a Voltalia supostamente alterado a paisagem do município ao instalar aerogeradores na região, suprimir vegetação e abrir estradas.

222. Inicialmente, cumpre destacar que não há qualquer evidência técnica acerca da existência de dano paisagístico.

10.26668/IndexLawJournals/2525-9687/2024.v10i1.10518. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/10518>. Acesso em: 12 jun. 2025 e STF -SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 708/DF, julgada em 4de julho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 20abr. 2024.

⁹³ Para mais informações sobre o risco envolvendo judicialização e justiça climática, conferir em: UEHARA, Thalia Viveros. Climate Change and Inequality: Pushing the Boundaries of Judicialization. Revista Direito GV, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xKwmL6pG5f8PCMv79BmfPqx/?lang=en#:~:text=By%20mitigating%20global%20temperature%20rise%20through%20halting,claimants%20and%20the%20broader%20non%2Dclaimant%20population%2C%20collectively.&text=Although%20securing%20judicial%20mandates%20that%20promote%20climate,significance%20of%20addressing%20more%20localized%20social%20challenges.>>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

223.A percepção de alteração visual, por si só, não é suficiente para caracterizar dano, sobretudo quando se trata de atividade lícita e devidamente licenciada, em consonância com o ordenamento territorial municipal e sem afetar qualquer área especialmente protegida, seja por seu valor paisagístico, seja por qualquer outro atributo, justamente como é o caso dos empreendimentos instalados na região da Serra do Mel.

224.Em última análise, a percepção do “belo” é altamente subjetiva. Bem por isso que a relevância de determinada paisagem deve ser analisada à luz da sua dimensão ecológica, socioeconômica e, especialmente, cultural.

225.Nesse sentido, a instalação de aerogeradores em áreas de vocação eólica não compromete a integridade visual relevante ou os valores culturais do território. Muito pelo contrário. Para muitos, a presença dos aerogeradores pode ser diretamente associada a uma paisagem moderna e sustentável, alinhada aos objetivos da transição energética e da mitigação das mudanças climáticas.

226.Os estudos ambientais realizados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, elaborados em consonância com os termos de referência emitidos pelo órgão ambiental, avaliaram os impactos visuais e paisagísticos dos empreendimentos, tendo sido propostas medidas corretivas e potencializadoras, conforme o caso.

227.Essa análise foi validada pelo IDEMA ao atestar a viabilidade ambiental dos empreendimentos, de modo que eventuais desconfortos subjetivos de ordem visual não configuram dano paisagístico.

228.Para fins de configuração de dano à paisagem, a jurisprudência pátria exige a demonstração de ao menos um dos seguintes elementos objetivos: (i) destruição ou comprometimento de paisagens naturais notoriamente valoradas ou reconhecidas como relevante patrimônio ambiental, cultural ou turístico; (ii) interferência direta sobre bens tombados; (iii) supressão de elementos identitários ou simbólicos da paisagem que comprometam valores culturais ou comunitários; ou (iv) violação de normas de ordenação territorial ou outros comandos legais⁹⁴.

⁹⁴ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESPROVIMENTO. MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM/MG. ESTAÇÃO RÁDIO BASE DE TELEFONIA CELULAR / ERB. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ANTENA DE TELEFONIA MÓVEL. LOCALIDADE. CAPELA DO PADRE BENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REALOCAÇÃO DE ANTENA. VIOLAÇÃO AOS COMANDOS LEGAIS. INTERESSE LOCAL. SANÇÕES. CUMULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. I. [...] III. A instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre,

229.Dessa forma, conclui-se que a mera modificação da paisagem natural, decorrente da instalação de empreendimentos regularmente licenciados e compatíveis com o uso do solo não configura dano paisagístico⁹⁵. Nesse sentido:

deverão obedecer às normas estaduais e municipais que disciplinam as matérias referentes ao meio ambiente e patrimônio histórico, as quais impõem obrigações decorrentes de licenças e autorizações dos serviços de telecomunicações, a fim de mitigar os efeitos deletérios provenientes da instalação, inclusive impactos paisagísticos e ambientais. IV. **Demonstrada que a construção da estrutura para instalação da antena ocorreu sem autorização da autoridade municipal competente, provocando impacto no patrimônio histórico e no sítio paisagístico do Município de Dom Joaquim/MG, a realocação da estrutura metálica torna-se necessária.** [...] (TJ-MG - AC: 10175100014547003 MG, Relator.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 23/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE NO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO JOÃO DEL REI. POLUIÇÃO VISUAL. DECRETO Nº 4.756/11. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. **A instalação ou manutenção irregular de engenhos publicitários em inobservância à legislação municipal em patrimônio tombado, como o Centro Histórico de São João Del-Rei, configura poluição visual e gera dano ambiental indenizável.** II. O valor fixado a título de indenização deve ser reduzido se, no arbitramento, não foram observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MG - AC: 10625150042863001 MG, Relator.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: 06/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ESTAÇÃO RÁDIO BASE. DESCARACTERIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. IGREJA NOSSA SENHORA DA PENHA. RETIRADA DAS ANTENAS DO LOCAL EM QUE INSTALADAS. [...] 4. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional dão proteção aos bens de valor histórico e cultural. 5. O Ministério Público de Rio Grande instaurou o Inquérito Civil nº 00852.00034/2005 para investigar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural da Igreja Nossa Senhora da Penha, na Vila da Quinta, no Município do Rio Grande-RS. Durante a investigação, após visita e levantamento fotográfico do local, foi constatada a existência de Estações Rádio Base (ERB), antenas de telefonia, no entorno do prédio histórico. 6. **O imóvel em questão integra a relação dos bens inventariados pelo Ministério da Cultura, por intermédio do IPHAN** - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desde 09 de fevereiro de 2003. O Município publicou o Inventário de Bens Históricos no Jornal Diário Popular, datado de 26/10/2007, nele constando o prédio da Igreja Nossa Senhora da Penha. 7. **Em que pese a instalação das antenas ter ocorrido antes do advento das normas reguladoras, Estatuto das Cidades e Lei Municipal nº 5.983/2004, trata-se de um local que tem valor do ponto de vista histórico e cultural.** [...] 8. **A prova dos autos indica que a instalação das antenas no local afeta e descaracteriza o valor histórico e paisagístico da igreja, relacionada no Inventário de Bens Históricos do Município.** (TJ-RS - AC: 70082377128 RS, Relator.: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 30/07/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2020).

⁹⁵ RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. REMOÇÃO DE ÁRVORE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Transplante de uma árvore da espécie platanus localizada defronte a estabelecimento comercial. Autorização para remoção concedida pela Administração Pública Municipal que não resulta em irregularidade ou ilegalidade. Observados os critérios técnicos pelo órgão ambiental competente, constatou-se que a condição da espécie vegetal no local era inadequada, sendo a remoção para local amplo, medida mais adequada. Discricionariedade administrativa no ordenamento do espaço urbano, nos termos da Lei Municipal nº 2476/98 vigente à época. Inexistência de dano ambiental e paisagístico, remoção de árvore exótica de grande porte, em condição inadequada no passeio público, para local

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÃO DE NOVE ANDARES NA ORLA MARÍTIMA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL E NORMAS DA ABNT. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONCLUSÃO DA OBRA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADA.

1. Aprovado e licenciado o projeto para construção de edifício pelo Poder Público Municipal, em obediência à legislação correspondente e às normas técnicas aplicáveis, a licença então concedida trará a presunção de legitimidade e definitividade, e somente poderá ser (a) cassada, quando comprovado que o projeto está em desacordo com os limites e termos do sistema jurídico em que aprovado; (b) revogada, quando sobrevier interesse público relevante, hipótese na qual ficará o Município obrigado a indenizar os prejuízos gerados pela paralisação e demolição da obra; ou (c) anulada, na hipótese de se apurar que o projeto foi aprovado em desacordo com as normas edilícias vigentes. 2. **No caso, a licença para construir foi concedida em conformidade com o Código de Obras do Município de Osório (Lei n. 1.645, de 27 de novembro de 1978) e Código de Posturas do Município de Osório (Lei n. 3.147, de 17 de dezembro de 1999), além das normas da ABNT pertinentes, e não há nos autos qualquer informação de que a construção encontra-se em desconformidade com o projeto apresentado quando do licenciamento ou de qualquer outra irregularidade que obstaría o seguimento da obra. Tampouco se indica com precisão em que consiste os danos paisagísticos e ambientais que a construção do edifício irá ocasionar ao meio ambiente e aos munícipes. O que se tem é a suposição de que a construção de edifício de nove pavimentos poderá gerar prejuízos ao interesse público, pois prejudicaria o potencial turístico do Município, além de causar transtornos aos seus munícipes, o que foi devidamente refutado pela prova pericial realizada. Sendo assim, não cabe ao Judiciário determinar a paralisação e demolição da obra anulando, desta forma, aquele ato administrativo, porque importaria violação ao direito de construir delineado no art. 1.299 do Código Civil.** 3. Recurso

mais adequado que não resulta em dano ao meio ambiente urbano. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00001642020148260116 SP 0000164-20.2014.8 .26.0116, Relator.: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 07/04/2016, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/04/2016)

especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.011.581/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7/8/2008, DJe de 20/8/2008.)

230.No caso concreto, os aerogeradores foram implantados em áreas de vocação eólica previamente reconhecida, sem interferência em bens culturais, paisagens protegidas ou áreas de preservação. Além disso, os estudos ambientais realizados durante o processo de licenciamento avaliaram os impactos visuais e paisagísticos, não tendo sido constatada qualquer impacto significativo. O órgão ambiental licenciador, de forma técnica e fundamentada, atestou a viabilidade ambiental da implantação dos empreendimentos, afastando a caracterização de impacto negativo à paisagem.

231.Cumprir destacar, ainda, que a região de Serra do Mel é área já antropizada, impactada pela monocultura de caju. A título de exemplo, constou do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) elaborado para o Complexo Eólico Potiguar B 30 - Vila Guanabara (Doc. 10, p. 192):

As condições da vegetação e fauna serão mantidas. Cabe destacar que a área de inserção do empreendimento já se encontra bastante alterada por atividades rurais, com predominância do cultivo do caju. Poucos remanescentes de vegetação estão presentes na área afetada do empreendimento, representando, de forma geral, reservas legais das propriedades.

232.Ademais, no âmbito do Relatório Anual do Programa de Comunicação Social e Educação Ambiental protocolados em novembro de 2024 (**Doc. 13**) o Grupo Voltalia entrevistou pessoas da comunidade e atestou que *"de uma forma geral, o questionário continha 08 questionamentos e resultou em percepção de [...] NÃO INCÔMODO da visão dos aerogeradores para 100% das respostas coletadas"*. Nas pesquisas, 100% dos entrevistados afirmaram que os aerogeradores teriam um aspecto visual positivo.

233.Por todos esses motivos, a pretensão autoral deve ser rejeitada também neste ponto, pois inexistente qualquer dano à paisagem natural ou cultural da região.

III.F - DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DE DANOS À FAUNA, POEIRA E QUALIDADE DA PRODUÇÃO

234.Os Autores afirmam que a instalação de usinas eólicas na região de Serra do Mel teria gerado impactos significativos sobre a fauna local, em razão da modificação do ambiente natural. Sustentam que os aerogeradores impactariam

negativamente rotas migratórias de aves e provocariam a fuga de abelhas, o que, segundo alegam, teria repercussões na atividade agrícola, especialmente na produção de castanha de caju.

235.Tais alegações também não possuem respaldo fático ou mesmo técnico.

236.De um lado, não há qualquer comprovação de que os parques eólicos do Grupo Voltalia tenham causado quaisquer impactos na fauna. Ao contrário, os estudos ambientais elaborados na fase de planejamento dos empreendimentos levaram expressamente em consideração os fluxos migratórios de aves, justamente para evitar, em caráter preventivo, a instalação de aerogeradores em rotas sensíveis, de modo a mitigar riscos à fauna local.

237.Ademais, sempre que necessário o Grupo Voltalia obteve, perante o órgão ambiental competente, a autorização para manejo de fauna, seguindo as normas aplicáveis e as determinações das autoridades. Não bastasse, em atendimento a exigências das licenças ambientais emitidas para os empreendimentos, o Grupo Voltalia desenvolveu planos específicos de monitoramento, proteção e manejo de fauna, que foram aprovados pela autoridade ambiental competente e vêm sendo implementados pelas Rés⁹⁶.

238.Da mesma forma, não há qualquer evidência técnica ou científica de que os aerogeradores estejam provocando a fuga de abelhas. A única referência feita pelos Autores decorre de um parágrafo isolado do estudo "Percepção dos impactos socioeconômicos e ambientais dos parques eólicos em áreas agrícolas: estudo de caso do município de Serra do Mel-RN" (ID 151866124), que reproduz falas de agricultores entrevistados, sem qualquer validação científica. O próprio artigo mencionado faz referência a estudo científico que refuta a hipótese de que parques eólicos impactariam as abelhas, o que reforça o caráter especulativo da alegação autoral.

⁹⁶ A exemplo: "12. O empreendedor deverá apresentar relatórios semestrais de execução e desenvolvimento dos programas e projetos das medidas mitigadoras, de monitoramento e acompanhamento de impactos ambientais, de acordo com o que foi aprovado por este Instituto através do RDPA:

- Programa de Gestão Ambiental;
- Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social;
- Programa de Sinalização;
- Programa de Monitoramento de Ruídos;
- Programa de Gestão de Resíduos Sólidos, Efluentes e Emissões Atmosféricas;
- Programa de Controle de Processos Erosivos e Monitoramento do Sistema de Drenagem;
- Programa de Recuperação de Áreas Degradadas;
- Programa de Controle de Desmatamento;
- Programa de Monitoramento, Proteção e Manejo de Fauna (deverá ser apresentado no processo de captura e monitoramento de fauna)" (ID 151861140)

239.A propósito, em audiência pública realizada em Natal no último dia 11/07/2025, Carleno Florêncio Dantas (Presidente da Associação de Apicultores, Apismel) destacou que a apicultura em Serra do Mel tem se desenvolvido, com aumento de enxames, apicultores e produção de mel, tendo, inclusive, havido aumento da comercialização de mel de 29 toneladas em 2023 para 70 toneladas em 2024⁹⁷.

240.Outras percepções registradas no estudo “Percepção dos impactos socioeconômicos e ambientais dos parques eólicos em áreas agrícolas: estudo de caso do município de Serra do Mel-RN” também contrariam a ideia de que a atividade eólica comprometeria a agricultura local. Nesse sentido, consta do próprio artigo que “[...] *em relação à perda de produção da atividade agrícola, na percepção da maioria dos agricultores, não houve ou não existe perda de produção dos cajueiros próximos aos parques eólicos*”. No mesmo sentido: “*mais de 80% dos agricultores, em todas as regiões de Serra do Mel, afirmaram que é possível a coexistência das duas atividades, e relatam que a instalação dos parques eólicos provoca poucas alterações no lote, não inviabilizando a prática da atividade agrícola.*” (ID 151866124, p. 51).

241.O estudo aponta diversos fatores que contribuíram para a redução da produção agrícola na região, com destaque para causas naturais e climáticas, a exemplo:

Os agricultores consideram que a redução na área agrícola pode ter sido ocasionada pela mortalidade da cultura do caju em decorrência da irregularidade e do baixo volume pluviométrico nos anos de 2012 a 2016, pelas podas da parte aérea seca da cultura para venda da madeira, intensificando a supressão vegetal.

242.Os Autores citam, ainda, a ação judicial de autos n.º 0808564-71.2024.8.20.5106 na tentativa de sustentar que a supressão vegetal e a poeira provocadas por máquinas pesadas em Serra do Mel teriam causado impactos na vegetação e nos polinizadores, comprometendo a formação de frutos e pseudofrutos. Todavia, a utilização dessa demanda como fundamento é absolutamente descabida.

243.Em primeiro lugar, a referida demanda não trata da operação de usinas eólicas, mas de discussão acerca da indenização paga voluntariamente pelo Grupo Voltalia no contexto de **atividades de construção e implantação de um parque solar em outra localidade**, sem qualquer relação com os

⁹⁷ Assista à audiência em: <https://www.youtube.com/watch?v=isMiFvOM0OE>. Acesso em 17 jul. 2025

empreendimentos eólicos objeto desta ação. Os supostos impactos ambientais sequer são objeto da demanda ou do laudo técnico referido.

244.Em segundo lugar, o Grupo Voltalia apresentou, naquele processo, estudos técnicos detalhados e respaldados em dados oficiais, que contradizem o laudo mencionado⁹⁸.

245.Não obstante o quanto exposto, é certo que, ainda que tenha sido verificada interferência pontual da poeira sobre cajueiros em algumas propriedades durante a fase de instalação de determinados empreendimentos eólicos, os potenciais impactos foram devidamente compensados, por meio de indenizações específicas. Ademais, as licenças ambientais expedidas contêm condicionantes especificamente relacionadas à mitigação da poeira⁹⁹, escorreitamente atendidas pelo Grupo Voltália.

246.Evidente, portanto, que não dano à fauna, bem como de dano indenizável proveniente da geração de poeira ou mesmo de efetivos prejuízos às atividades agrícolas da região.

III.G - DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NOS CONTRATOS DE CESSÃO

247.Os Autores ainda sustentam que os contratos de cessão de uso de propriedade celebrado entre as Rés e os proprietários da região seriam excessivamente onerosos, na medida em que (i) *"muitos proprietários assinaram os contratos de cessão de uso de suas propriedades sem consultar um advogado ou buscar apoio especializado"*; (ii) haveria *"falta de transparência e a queda abrupta da remuneração dos contratos"*; (iii) com a assinatura do contrato e cessão de 100% da terra, os proprietários não teriam mais *"acesso à crédito especial, diante da limitação estabelecida pelo § 9º do artigo 12, da Lei nº 8.212/1991"*; autorizando-se a sua revisão, por força do art. 480 do Código Civil. Nada mais absurdo.

⁹⁸ O Relatório Técnico de Avaliação Agronômica e Defesa Técnica e o Estudo de Poeira (ID 151866124, p. 37) demonstram que: "entre 2012 e 2019, os anos de estiagem, agravados pela ocorrência de pragas e doenças (mosca branca, antracnose e oídio), ocasionaram elevado índice de mortalidade de plantas, com redução de grandes áreas nesses três estados: Ceará (-32,6%), Piauí (-58,1%) e Rio Grande do Norte (-60,3%), provocando a perda de 43,5% da área de caju do Nordeste e de 43,7% do Brasil (IBGE/PAM, 2022)".

⁹⁹ A exemplo: "7. O empreendedor fica ciente que deverá implantar métodos que resultem na eliminação e/ou máxima redução da emissão de partículas de poeira na atmosfera, oriundas do trânsito de veículos e de maquinário, a fim de não prejudicar a saúde e bem estar dos funcionários envolvidos no trabalho e dos moradores das áreas de influência direta e indireta do empreendimento, não devendo ser utilizada água potável como medida de mitigação, e pó de brita" (ID 151863948).

248. Quanto ao primeiro ponto, os próprios Autores reconhecem que os contratos de cessão de uso não foram celebrados diretamente entre as Rés e os proprietários. Para tanto, contou-se com a figura de advogados que estavam (e ainda estão) à disposição dos locais para esclarecimentos de dúvidas e orientação jurídica quanto às implicações práticas e termos do contrato.

249. Nesse sentido, os proprietários cedentes tiveram, desde os primeiros contatos, assessoria para adequada compreensão dos termos contratuais, assim como tiveram o apoio de suas respectivas associações representativas conforme estatuto em anexo da Vila Pará (**Doc. 02**), comprovando outrossim o caráter de coletividade. Mais do que isso, os proprietários interessados em celebrar o contrato puderam alterar cláusulas e aprimorar em conjunto com o Grupo Voltalia as suas condições.

250. Essa assessoria não foi exercida exclusivamente por um único advogado, mas por diversos advogados. Muitos deles, inclusive, já conhecidos pelos moradores de Serra do Mel e com vínculo pessoal pela região, sendo escolhidos justamente pela familiaridade com o local.

251. Insta salientar que estes advogados não apenas prestaram assessoria jurídica quando das assinaturas dos Contratos, mas continuam prestando serviços jurídicos aos proprietários durante toda a vigência da relação contratual entre cliente e advogado: (i) atendimento presencial aos proprietários em escritório localizado em Vila Brasília; (ii) ocorrência de plantões quinzenais entre advogados e empresa para resolução de questões trazidas pelos proprietários com efetiva geração de atas de reuniões; (iii) apresentação e esclarecimentos dos recibos mensais dos valores pagos, visando a transparência, assim como efetiva entrega de recibos de impostos de renda; (iv) assessoria jurídica para manter a regularidade dos imóveis, bem como do Contrato de Cessão de Uso, seja com a realização de inventários judiciais e extrajudiciais e auxílio jurídico aos diversos negócios jurídicos realizados pelos proprietários/cedentes, conforme comprovam as certidões de inteiro teor dos imóveis; (v) participação ativa em todas as reuniões ocorridas nas Vilas impactadas por projetos eólicos e/ou solares.

252. Por outro lado, o Grupo Voltalia tem procedimento interno instituído para quando quaisquer proprietários desejarem rescindir sua prestação de serviços com o advogado, fazendo cessar os repasses mensais de 7,5% (**Doc. 14**), já tendo sido feitos aditivos para a revogação das cláusulas 5.6, 5.7 e 5.8 do contrato (**Doc. 15**).

253. Ou seja, é forçoso dizer que a empresa impõe a constituição e permanência de advogado aos cedentes. Tanto é verdade que, em anos de atuação, não há

sequer um processo judicial individual questionando eventual coerção e imposição por parte da empresa e não identificamos outrossim, quaisquer processos judiciais de conflitos existentes entre os proprietários e seus próprios advogados.

254.A verdade é que **os termos contratuais sempre foram negociados de forma coletiva**, com a participação de toda a comunidade interessada, especialmente através de reuniões conduzidas pelos representantes do Grupo, proprietários de terras, lideranças comunitárias e, inclusive, as associações locais.

255.As reuniões eram abertas ao público da região, não havendo qualquer uso de “medida coercitiva” por parte das Rés. Os advogados atuaram exclusivamente para viabilizar a celebração de um contrato que oportunizasse a ambas as partes um instrumento equilibrado e pautado na boa-fé. É absurda e sem qualquer comprovação a alegação dos Autores de que esse profissional teria sido contratado para coagir locais.

256.De todo modo, fato é que, desde o início das tratativas, inúmeras reuniões foram realizadas para elaboração de uma minuta padrão de contrato, ocorrendo sempre em locais acessíveis e com horários previamente informados, garantindo a ampla participação popular e contando com o comparecimento de todos aqueles que os projetos pudessem interessar, bem como as lideranças comunitárias de cada vila, e associações locais e ao final, garantindo a fé pública, foram efetuados reconhecimentos de firmas e registros dos contratos com a plena homologação dos cartórios competentes.

257.As negociações, portanto, sempre ocorreram de forma transparente e coletiva. Diferentemente do que pretendem fazer crer os Autores, os advogados não compareciam às residências dos moradores com uma minuta para assinatura e coagiam os proprietários a assinarem.

258.Quanto aos termos do contrato, destaca-se a atuação proativa tanto das lideranças e associações potiguaras, que não apenas acompanharam as tratativas, mas também contribuíram para debates, redação de cláusulas e adaptações contratuais que atendessem às especificidades e aos interesses da comunidade.

259.Nesse sentido, em comum acordo com a comunidade, estabeleceu-se que, para desenvolvimento conjunto da região, **todos os proprietários interessados fariam parte do projeto que, eventualmente, fosse instalado dentro dos limites geográficos daquela Vila, independentemente da existência ou não de estruturas eólicas**

diretamente em suas propriedades. Isso tudo com o objetivo comum de promover uma distribuição equitativa dos benefícios gerados pelos projetos, evitando a exclusão de moradores e garantindo o desenvolvimento local mais abrangente.

260. Para ficar mais claro, a Serra do Mel como um todo, através de sua organização como comunidade, pensou, propôs e articulou uma metodologia de distribuição de renda nunca vista em nenhum outro projeto eólico no Brasil (151869597 a 151869602):

5.1. A Compensação Variável total paga pela **CESSIONÁRIA**, a ser rateada para todos os lotes incluídos nos limites geográficos da denominada Vila Guanabara descrito na alínea a) das declarações, consistirá em um aluguel equivalente a **1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) do faturamento bruto mensal da CESSÃO**, calculado com base **nas condições do PPA – Power Purchase Agreement (Contrato de Venda de Energia)**, baseado na capacidade de produção da Central Eólica Elétrica, correspondente ao somatório da produção gerada e proveniente de todos os aerogeradores instalados dentro dos limites geográficos da denominada Vila Guanabara, situada em Serra do Mel - RN, edificada no imóvel da **CEDENTE**.

5.2.2. O **rateio** descrito nas cláusulas 5.1 e 5.2 **será feito de maneira igualitária** para cada lote que tiver contrato de **CESSÃO DE USO E ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES** assinado com a **CESSIONÁRIA**, **independentemente do lote ter aerogerador** ou qualquer construção referente ao parque eólico instalado em sua superfície.

261. Tomando como exemplo a Vila Guanabara, verifica-se que 60 lotes firmaram contratos com a empresa, de um total de 62 lotes existentes na localidade. Dentre esses, apenas **08** lotes apresentam impacto direto decorrente da instalação de aerogeradores em seus respectivos terrenos.

262. A decisão da comunidade local **de distribuir os valores de forma equitativa entre os moradores da comunidade teve como base princípios de justiça social, solidariedade e coesão comunitária**. O Grupo Voltalia, ao compreender e respeitar essa deliberação coletiva, assumiu voluntariamente a gestão de um modelo mais amplo de compensação.

263. Ainda, não se sustenta a alegação de que *“a queda abrupta da remuneração dos contratos também impactou sobremaneira os substituídos”*, gerando excessiva onerosidade. A partir da análise de demonstrativos de valores gerais dos anos de 2022 - 2023 e 2024, observa-se oscilações nada abruptas na remuneração, o que já desqualifica totalmente as alegações trazidas (**Doc. 16**).

264. Ainda assim, os contratos de cessão de uso possuem a previsão do denominado "Mínimo Contratual"¹⁰⁰, que estipula um valor mínimo de recebimento para os proprietários. Esse mínimo é um relevante instrumento de proteção dos proprietários, pois a remuneração é, em regra, variável¹⁰¹, calculada com base na produção dos empreendimentos ("Receita Bruta Mensal"), o que varia naturalmente como consequência às condições climáticas, manutenções obrigatórias e fatores regulatórios e de comercialização. Tal cláusula visa assegurar a previsibilidade e a continuidade da remuneração, reforçando o compromisso social do Grupo Voltaia com a estabilidade econômica da comunidade local.

5.2.3. Durante a operação comercial da Usina Eólica fica assegurado ao projeto descrito na alínea a) das Declarações o direito de remuneração anual mínima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) brutos por MW instalado e em operação comercial, valor este reajustado anualmente pelo mesmo índice de reajuste do PPA. Este valor será rateado entre todos os lotes com contrato assinado com a **CESSIONÁRIA**, da mesma forma descrita na cláusula 5.1.

5.2.3. Durante a operação comercial da Usina Eólica fica assegurado ao projeto descrito na alínea a) das Declarações o direito de remuneração anual mínima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) brutos por MW instalado e em operação comercial, valor este reajustado anualmente pelo mesmo índice de reajuste do PPA. Este valor será rateado entre todos os lotes com contrato assinado com a **CESSIONÁRIA**, da mesma forma descrita na cláusula 5.1.

265. A título de exemplo, a recente variação na remuneração bruta repassada aos proprietários decorreu, em grande medida, do fenômeno conhecido como *curtailment*¹⁰², que consiste na limitação da geração de energia imposta pelo Operador Nacional do Sistema ("ONS") em razão de restrições técnicas da malha elétrica. Trata-se de evento sistêmico que atinge todo o setor elétrico, especialmente nas regiões com alta concentração de geração renovável, como Serra do Mel, e que escapa completamente à esfera de controle das Rés.

266. Mesmo nessa situação, a previsão específica de valor mínimo contratual acabou protegendo os proprietários da região, impedindo que, por fatores externos, sua remuneração fosse excessivamente prejudicada.

267. Ou seja, a lógica dos Autores de que haveria onerosidade excessiva por "denúncias de queda na remuneração" não se sustenta, além de não ter sido devidamente comprovada. Não se pode falar em quebra do equilíbrio contratual, pois o próprio contrato previu mecanismos de proteção aos proprietários.

¹⁰⁰ Cl. 5.3 do Contrato de Cessão de Uso (151869597 a 151869602)

¹⁰¹ Cl. 5.2 do Contrato de Cessão de Uso (151869597 a 151869602)

¹⁰² ENGIE. Saiba o que é *curtailment* e como ele afeta a geração de energia renovável. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.alemdaenergia.engie.com.br/saiba-o-que-e-curtailment-e-como-ele-afeta-a-geracao-de-energia/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

268. Reforçando esse cenário, vale lembrar que, na audiência pública realizada na Câmara de Vereadores de Serra do Mel, em 08.07.2025, os próprios proprietários defenderam expressamente a validade dos contratos de cessão e a adequação da remuneração recebida. Nesse sentido, a comunidade reconhece como equilibrados os benefícios econômicos e sociais advindos dos empreendimentos e a cessão do uso da terra, que são percebidos como fundamentais para o desenvolvimento local, afastando, assim, qualquer alegação de onerosidade excessiva.

269. Outro mecanismo de significativa relevância previsto nos Contratos de Cessão é a cláusula que assegura o pagamento de indenização por lucros cessantes, aplicável desde a eventual supressão vegetal necessária para a instalação dos aerogeradores até o término da vigência contratual:

5.14. Durante a vigência deste contrato, a **CESSIONÁRIA** pagará a **indenização anual** ao **CEDENTE** no caso de ser realizado o desmatamento definitivo de PLANTAÇÃO DE CAJU, PLANTAÇÃO DE MELANCIA OU DE QUALQUER OUTRO TIPO DE VEGETAÇÃO (mata rala, pastagem, plantação de feijão, abacaxi, coqueiral, algodão, jerimum etc) para abrigar a infraestrutura da USINA EÓLICA ou de seus estudos. A **CESSIONÁRIA** indenizará o **CEDENTE** conforme a tabela abaixo a partir do momento do desmatamento da vegetação. A indenização anual será paga de forma única ou em 12 (doze) parcelas mensais. Os valores da tabela abaixo são brutos e serão corrigidos anualmente pelo IPCA, a partir da assinatura do presente **CONTRATO**.

TIPO de VEGETAÇÃO	INDENIZAÇÃO ANUAL (R\$ / hectare / ano)
Plantação de Caju	4.500,00
Plantação de Melancia	1.250,00
Qualquer outro tipo de vegetação	500,00

5.14.1. A indenização supracitada na cláusula 5.14 supra, será devida ao **CEDENTE**, a partir da data de comprovação do efetivo desmatamento do tipo de vegetação exposta no quadro supracitado e perdurará até o prazo de conclusão do **CONTRATO**, nos termos da cláusula 4.1 do **CONTRATO**. Tal condição será devidamente cessada nos casos explicitados da cláusula 10 e suas correspondentes sub-cláusulas do **CONTRATO**.

270. Tal previsão contratual busca compensar de forma justa os proprietários que sofrem restrição parcial de uso do imóvel em razão da alocação de aerogeradores, estabelecendo uma remuneração adicional proporcional ao grau de limitação imposta. Essa indenização estende-se ao longo de todo o prazo contratual restante, garantindo que os impactos, ainda que localizados, sejam devidamente reparados.

271. Para ilustrar a aplicação concreta da cláusula de indenização por lucros cessantes, retoma-se o exemplo da Vila Guanabara, com destaque para o lote 44. Com área total de 46,0442 hectares, o referido lote abriga 7 aerogeradores

que ocupam, conjuntamente, 8,5182 hectares — ou seja, apenas 18,5% da área total foi efetivamente utilizada pela empresa.

272. Conforme previsto na Cláusula 3.1 dos Contratos de Cessão de Uso, **toda a área remanescente permanece sob posse e uso do proprietário, que pode continuar desenvolvendo suas atividades agropecuárias sem restrições**. A despeito disso, à época da supressão vegetal, foi elaborado laudo técnico específico para mensurar a área impactada e calcular a devida indenização, resultando em valor histórico de R\$ 28.166,77¹⁰³, atualizado anualmente pelo IPCA. **Desde 2021, tal indenização já totalizou o montante de R\$ 153.213,22, devidamente repassado ao proprietário.**

273. Ainda sobre o tema da remuneração, os Autores insistem em alegar, de forma leviana, que teria havido negociações individuais, nebulosas e confidenciais, beneficiando alguns proprietários em detrimento de outros. Basta a simples análise, ainda que por amostragem, de contratos celebrados com diferentes vilas impactadas para se constatar que as cláusulas remuneratórias seguem padrão isonômico e são aplicadas de forma uniforme em todos os instrumentos firmados.

274. O que de fato interfere na remuneração variável operacional distribuída aos proprietários é a capacidade instalada em cada vila e o valor pactuado no PPA (*Power Purchase Agreement*), relativo à comercialização da energia. Por evidente, a remuneração de uma Vila com 44 aerogeradores jamais será igual à de uma com apenas 5, como é o caso da comparação entre Vila Guanabara e Vila Alagoas, respectivamente.

275. É nesse sentido que, prezando por uma comunicação clara e transparente, são realizadas reuniões periódicas de iniciativa dos grupos societários responsáveis pelos empreendimentos, para prestar esclarecimentos às dúvidas e questionamentos dos proprietários, conforme atas das reuniões realizadas em cada Vila em 2024 (Doc. 05).

276. Na oportunidade, foram enviados, por meio de seus advogados ou diretamente aos proprietários que solicitaram, as respostas formais e documentos comprobatórios aos questionamentos trazidos nas reuniões, dentre eles: explicações sobre *curtailment*, remuneração operacional, sugestões de melhoria no repasse de informações.

277. Cumpre rechaçar mais uma vez a alegação dos Autores de que os parques eólicos teriam inviabilizado o uso integral dos imóveis para fins de plantio. Tal

¹⁰³Laudo Técnico juntado a título exemplificativo (**Doc. 23**).

afirmação não encontra respaldo na realidade fática ou contratual. Como já foi detalhadamente esclarecido, **toda a área remanescente das propriedades contratadas permanece plenamente disponível para atividades agrícolas e pecuárias, incluindo o cultivo de caju, melancia e a criação de animais.**

278. Utilizando novamente a Vila Guanabara como exemplo, a empresa possui 3.000 hectares contratados, dos quais apenas 67,8948 hectares foram efetivamente utilizados para a instalação de aerogeradores e estruturas de apoio. A área restante permanece sob uso do proprietário, sem qualquer restrição imposta pela empresa.

279. É insustentável, portanto, a alegação de que os empreendimentos eólicos tenham eliminado a vocação agrícola da região se, justamente em 2023, o município de **Serra do Mel liderou o ranking nacional de produção de castanha de caju**, com **19.500 toneladas**, conforme registrado em dados oficiais do IBGE – Pesquisa Agrícola Municipal (PAM)¹⁰⁴.

280. Assim, as imagens de satélite dos lotes 44 da Vila Guanabara e 17 da Vila Rio Grande do Norte, anexadas abaixo, demonstram de forma inequívoca a convivência harmônica entre os aerogeradores e as plantações de caju:

¹⁰⁴Para acessar notícia [clique aqui](https://www.cnabrazil.org.br/noticias/apos-assistencia-do-senar-rn-produtores-de-serra-do-mel-enviam-5-toneladas-de-caju-para-sp). (<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/apos-assistencia-do-senar-rn-produtores-de-serra-do-mel-enviam-5-toneladas-de-caju-para-sp>)

282. Nem mesmo a alegada impossibilidade de acesso ao crédito especial é suficiente para configuração da onerosidade excessiva. Afinal, para garantir o acesso a esse subsídio e inclusão nessa categoria de segurado, devem os proprietários individualmente cumprir com outros inúmeros requisitos legais, não bastando a mera posse ou uso da terra para enquadramento como segurado especial. Nesse sentido é o art. 12, §§9º, 10 e 11 da Lei nº 8.212/1991 e parecer elaborado por escritório especializado no tema (**Doc. 17**):

- Por fim, vê-se que o risco de perda de aposentadoria rural depende de avaliação caso a caso, conforme as peculiaridades da situação, eis que o tema é complexo e envolve as diversas questões citadas acima.

283.E, mesmo que não pudessem participar na condição de “segurado especial” exclusivamente em decorrência da cessão celebrada, fato é que os proprietários continuam assegurados nas demais categorias previstas pela Lei nº 8.212/1991 ou previdência privada, pelo que também não há qualquer onerosidade excessiva e *“implicações graves no direito à aposentadoria e acesso à crédito”*.

284.Nesse sentido, no referido parecer, verificou-se que a celebração do contrato de cessão de uso não coloca em risco os trabalhadores rurais que venham a pleitear o benefício da aposentadoria rural em outras categorias:

Diante de todo o exposto, finalizamos a presente Nota Técnica com o seguinte resumo conclusivo:

- Não vislumbramos maiores riscos para os **trabalhadores rurais** que venham a pleitear o benefício da aposentadoria rural, caso estejam inseridos nas seguintes categorias de segurados:
- (a) **empregado rural** (art. 11, I, “a” da Lei 8.213/1991);
- (b) **contribuinte individual que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego** (art. 11, V, “g”, da Lei 8.213/1991);
- (c) **trabalhador avulso rural** (art. 11, VI, Lei 8.213/1991).

285.Mais do que isso, há precedente de proprietário de terras cedidas que obteve o benefício do crédito especial, o que demonstra que a celebração do contrato com as Rés, por si só, não impede o acesso à política pública (**Doc. 18**).

286.Nesse sentido, também vale destacar que o Grupo Volitalia adotou medidas concretas para resguardar os interesses dos proprietários, realizando ajustes contratuais que possibilitam a obtenção de empréstimos junto ao Banco do Nordeste, conforme se verifica da ata de reunião realizada com a instituição financeira (**Doc. 19**). Tais providências evidenciam o comprometimento do

Grupo Voltalia em não prejudicar os cedentes e em viabilizar soluções que conciliem a atividade empresarial com a proteção dos direitos dos contratantes.

287. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise, não há nas alegações dos Autores qualquer comprovação de que a liberdade contratual dos substituídos e Rés excedeu os limites da função social do contrato (art. 421 do CC), muito menos que as Rés tenham violado a boa-fé (art. 422 do CC).

288. Ademais, a ausência de qualquer evento extraordinário e imprevisível — requisito indispensável para aplicação do art. 480 do Código Civil —, somada à existência de mecanismos protetivos no próprio instrumento contratual, como o pagamento do valor mínimo, afasta por completo a tese de onerosidade excessiva.

289. Por fim, as Rés apresentam o relatório de Ouvidoria abrangendo o período compreendido entre junho de 2024 e a data da propositura da ACP, no qual é possível concluir que, de **323 chamados** de ouvidorias e devidamente respondidos, **nenhum deles** versa sobre todas as alegações trazidas pelas partes Autoras. (Doc. 06).

III.H - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS À LUZ DO QUE RESTOU EXPOSTO

III.H.1 - TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA

290. Como mencionado, os Autores formularam pleito de tutela de urgência, no qual requereram:

(i) a produção de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (“EIA/RIMA”), no prazo de 90 dias;

(ii) a suspensão da instalação e operação de novos empreendimentos eólicos na região, até que o referido estudo seja produzido, com participação efetiva e significativa da comunidade atingida, atribuindo-se, igualmente, para as usinas eólicas ainda não instaladas e inoperantes, que só possam ser instaladas ou entrar em operação se respeitada a distância de dez vezes o tamanho do aerogerador, incluindo a projeção do diâmetro das pás e, no mínimo, de 2.000 metros da residência mais próxima; e

(iii) a realocação dos empreendimentos instalados e operantes próximos às residências para uma distância segura, de dez vezes o tamanho da torre eólica, incluindo a projeção do diâmetro das pás e, no mínimo, de 2.000 metros, bem como apoio psicológico e médico

aos substituídos e familiares que apresentem sintomas da Síndrome da Turbina Eólica.

291. Quanto a isso, **as Rés reiteram expressamente os termos da petição de ID 155974414**, na qual destacaram a ausência dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. De um lado, diante da ausência de probabilidade do direito, haja vista a desnecessidade de elaboração de um estudo de impacto ambiental, e descabimento do pedido de suspensão e realocação dos empreendimentos, bem como de prestação de assistência médica e psicológica à população local. Aos esclarecimentos trazidos na referida manifestação, somam-se os argumentos da presente defesa, que atestam a completa improcedência da demanda.

292. Por outro lado, não há que se falar em perigo na demora e existência de dano reverso, em especial, porque (i.a) os empreendimentos já operam há anos, sem que as questões suscitadas pelos Autores tenham sido objeto de reclamações; (i.b) os pedidos dos Autores são desproporcionais e seu deferimento levaria à desestruturação dos empreendimentos, gerando um prejuízo imensurável não só ao Grupo Valtalia, mas também às comunidades abastecidas pelos empreendimentos e as demais empresas que assumiram os projetos na região — com impacto direto no sistema elétrico regional, que hoje conta com a energia renovável gerada por esses parques eólicos como componente essencial para garantir a segurança e a diversificação da matriz energética.

293. Diante de todo o exposto, o Grupo Valtalia reitera seu requerimento para que seja indeferido o pedido de tutela de urgência dos Autores, em razão da patente ausência de probabilidade de direito e perigo na demora, nos termos do art. 300 do CPC.

III.H.2 - PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

294. Os Autores requerem a condenação das Rés ao pagamento de indenização por suposto dano moral coletivo, no montante estratosférico e absolutamente injustificável de R\$ 106.425.000,00 (**cento e seis milhões**, quatrocentos e vinte e cinco mil reais), que, segundo suas distorcidas alegações, equivaleria a “7,5% do lucro operacional da Ré em 2024”.

295. O pleito é, sem quaisquer exageros, absolutamente impensável. Em primeiro lugar porque não há, por parte do Grupo Valtalia, qualquer ilicitude ou ato antijurídico que possa ter gerado quaisquer danos morais difusos ou coletivos.

296.Como visto à exaustão, os empreendimentos de responsabilidade do Grupo Voltalia (i) estão absolutamente regulares, (ii) são adequadamente licenciados (inclusive com tais licenciamentos renovados periodicamente), (iii) respeitam a legislação aplicável em termos de ruídos emitidos e distanciamento de áreas residenciais, (iv) não geram qualquer dano à saúde (inclusive mental) da população, (v) não são fonte de danos paisagísticos, e (iv) não prejudicam indevidamente a fauna e produção local.

297.Ademais, **não há comprovação de que tenha havido ofensa concreta a valores humanos, sociais, ou mesmo ambientais.** Pelo contrário, o arcabouço probatório demonstra que:

- a) A atividade agrícola permanece viável e coexiste com os empreendimentos eólicos.
- b) Não há evidência técnica de dano à fauna (aves e polinizadores), sendo certo que os potenciais impactos negativos foram mapeados e, conforme o caso, endereçados através de programas específicos aprovados pelas autoridades competentes, além do que, quando necessário, foram obtidas autorizações de manejo de fauna.
- c) A mera modificação visual da paisagem não configura dano ambiental, cumprindo lembrar que as áreas em que foram instalados os empreendimentos não gozavam de qualquer proteção especial.
- d) O licenciamento ambiental dos empreendimentos eólicos da Voltalia ocorreu de maneira esmerada, não havendo qualquer irregularidade.
- e) Os ruídos emitidos pelos empreendimentos estão em consonância com a legislação aplicável e não há qualquer indicativo de que sejam fonte de danos à saúde mental da população (inexistindo sequer evidência de que tenha ocorrido incremento nos dados de saúde auditiva ou mental no período, muito menos que eventual incremento estivesse relacionado às operações do Grupo Voltalia).

298.Muito ao contrário. Os empreendimentos do Grupo Voltalia são fonte de avanços socioeconômicos significativos na região, tendo contribuído para a melhora da qualidade de vida da população local, sendo fonte relevante de empregos e tributos, e contribuindo significativamente para o desenvolvimento econômico da região.

299. Mais do que isso, esta defesa demonstrou à exaustão toda a preocupação do Grupo Voltalia com os direitos sociais e humanos da população local. São inúmeras as ações e iniciativas do Grupo Voltalia com o objetivo de estabelecer um diálogo positivo com a população, evitar impactos adversos, bem como impactar positivamente no seu desenvolvimento social.

300. É justamente por isso que, como detalhadamente visto, esta ação não conta com o apoio da maioria da população local, conforme demonstrado nos tópicos II.A e III.A acima. Ao contrário: a população tem externado repulsa e preocupação frente a essa investida nada justificada contra empreendimentos que tão relevantes para a região, país e planeta.

301. Isso tudo afasta por completo qualquer pretensão de indenização por danos morais coletivos¹⁰⁵.

302. Como sabido, indenização por danos morais coletivos só é devida quando as condutas forem suficientemente graves para causar um risco social efetivo, violando os mais relevantes e primordiais princípios e valores da coletividade¹⁰⁶, não bastando a mera alegação de infringência a disposições legais ou contratuais (sequer existentes nesse caso) para justificar a condenação por danos morais coletivos, sob pena de banalização do instituto¹⁰⁷:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO

¹⁰⁵ Nesse sentido: “2. Também em relação aos alegados **danos ambientais e à ordem econômica não há como impor à parte ré a obrigação de indenizar**, à míngua de comprovação da ocorrência de prejuízos concretos e de nexo de causalidade caso admitida a existência danosa. 3. **A possibilidade de se estabelecer uma reparação pecuniária por dano moral transindividual, desse modo, pressupõe uma situação de absoluta gravidade e desproporção**, hábil a macular, imaterialmente, a orientação ética de uma coletividade de pessoas, o que não se verifica no caso. De fato, não há demonstração de que a ré tenha provocado qualquer espécie de abalo de natureza não patrimonial à coletividade como um todo. Assim sendo, também **não prospera o pedido de indenização por danos morais coletivos**.” TRF4 5003312-30.2013.4.04.7004, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 24/08/2017. Grifamos.

¹⁰⁶ No mesmo sentido: REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015; REsp 1838184/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 26/11/2021.

¹⁰⁷ “No dano moral coletivo será essencial que se configure a ofensa concreta à comunidade como grave e de relevância ímpar. Ainda que existam irregularidades na conduta de um fornecedor de produtos ou serviços, como, por exemplo, a venda de produtos com datas vencidas, se isto se der esporadicamente e não sistematicamente, e sem que haja senão a evidência de descuidos e não de uma conduta dolosa, não haverá que se falar em dano coletivo reparável.” (LEVADA, Claudio Antônio Soares. Dano moral coletivo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1ª ed. São Paulo, 2017).

TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. **DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA.** RECURSO PROVIDO.[...]

2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da **esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio**, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à **moralidade pública**, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.”

(REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015 – sem grifo no original)

303.E, de fato, mesmo a corrente minoritária que considera juridicamente possível o pedido indenizatório por danos morais coletivos admite tal indenização apenas em casos absolutamente excepcionais, em que a conduta da parte pode gerar séria comoção ou sofrimento à coletividade¹⁰⁸.

304.No âmbito internacional, a inteligência aplicada pela jurisprudência nacional vem sendo reiterada. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente nas Opiniões Consultivas OC-23/17 (sobre meio ambiente e direitos humanos)¹⁰⁹ e OC-32/25 (sobre emergência climática e direitos humanos)¹¹⁰, reforça que as decisões judiciais devem ser pautadas em dados científicos, no contexto fático e em lastro probatório com evidências concretas.

305.A Corte, na OC-23/17, assevera que, em casos de alegações de violações a direitos humanos e meio ambiente, a análise sobre a existência de danos significativos deve se basear no conjunto fático-probatório do caso, considerando efeitos suscetíveis de serem medidos por padrões fáticos e objetivos. Não se trata, pois, de autorizar condenações baseadas em presunção abstrata de dano ou violação, mas de afirmar o papel das provas concretas e cientificamente

¹⁰⁸Nesse sentido: “(...) para ser possível a reparação de dano extrapatrimonial em prol da coletividade, deve haver situação excepcional capaz de gerar grande comoção ou sofrimento para determinada coletividade.” (TJMS, Apelação nº 0023057-54.2011.8.12.0001, Rel. Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY, 3ª Câmara Cível, DJ. 22/01/2013)

¹⁰⁹ CIDH. Corteidh.or.cr. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf Acesso em: 04 de jul. de 2025

¹¹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos - Opinión Consultiva OC-32-2025. Corteidh.or.cr. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967. Acesso em: 6 jul. 2025.

válidas e do contexto empírico como fundamento indispensável de qualquer responsabilização.

306.A recente OC-32/25, por sua vez, enfatiza a necessidade de que decisões em matéria climática/direitos humanos estejam ancoradas em rigor técnico-científico e em participação social qualificada, desestimulando a adoção de teses baseadas em risco potencial ou abstrações desvinculadas de evidências e dados concretos. Segundo a recente publicação da Corte¹¹¹:

215. Neste sentido, a resposta à emergência climática requer um **diálogo constante com o conhecimento científico**, tradicional, local e indígena (infra parágrafos 471- 487). Este diálogo deve ter como objetivo evitar que a desinformação, a divulgação de informações erradas e outras formas de manipulação da informação sobre a crise climática minem a confiança pública e **obstaculizem a participação efetiva e a tomada de decisões** (infra parágrafos 524-527). A este respeito, o Tribunal observa que, de acordo com o IPCC, “a **propagação de informações cientificamente enganosas**” sobre as alterações climáticas pode “alimentar a polarização”, o que tem “implicações negativas para a política climática”. A este respeito, o IPCC também alertou que, em alguns casos, o surgimento de retórica e informação errônea prejudica a **ciência climática** e ignora o risco e a urgência das mudanças climáticas, gerando, por sua vez, uma **polarização do apoio público** às medidas climáticas, “atrasando o planejamento e a aplicação urgentes de medidas de adaptação” (tradução livre e grifo nosso)

307.Ou seja, segundo os melhores parâmetros nacionais e internacionais, os pleitos formulados na exordial são incompatíveis com o sistema interamericano e com o devido processo por ausência a devida comprovação dos elementos essenciais: conduta lesiva, nexos causal e dano efetivo.

308.De todo modo, a centena de milhões de reais pleiteada pelos Autores a título de compensação apenas revela a postura nitidamente desarrazoada e desproporcional (que já se repete desde os pedidos de tutela de urgência formulados), tendo a quantia sido estipulada de forma absolutamente e

¹¹¹**Corte IDH.** Corteidh.or.cr. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967>. Acesso em: 10 jul. 2025.

arbitrária. No mínimo, há uma nítida intenção de se atribuir uma finalidade punitiva à indenização, o que é vedado no Direito brasileiro¹¹².

309.É, aliás, absolutamente inverídica a alegação dos Autores de que o valor atribuído ao seu pleito equivaleria a 7,5% do lucro operacional das Rés. Basta notar que (i) tal alegação está embasada em relatórios contábeis abrangendo as atividades de todo o grupo econômico Voltalia ao redor do planeta, (ii) o cálculo partiu do EBITDA desse grupo, conceito equivalente a "*Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização*", e que nem de longe se confunde com lucro operacional.

310.Independentemente disso tudo, é indiscutível que tal estratosférico valor seria fonte de penalização exacerbada, capaz de inviabilizar as atividades do Grupo Voltalia em âmbito nacional, sem mínima razoabilidade ou proporcionalidade.

311.Daí porque, ainda que alguma condenação fosse cabível (e definitivamente não é), seu valor não poderia seguir o absurdo patamar requerido pelos Autores. Note-se, inclusive, que a indenização fixada em casos extremos a título de danos morais gira em torno de R\$ 50.000,00; isso em situações de evidente prejuízo à coletividade, o que aqui não se verifica:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...). Sentença que determinou a regularização, sob pena de multa, e o pagamento de indenização por **danos morais no importe de R\$50.000,00** - Indenização por danos morais difusos a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação dos Direitos Difusos do Estado de São Paulo Possibilidade - Comprovação da ofensa Valor da indenização bem fixado - Sentença mantida Recurso desprovido."¹¹³ (grifamos)

"Ação Civil Pública (...). **Danos morais devidos à coletividade, diante da possibilidade de lesão grave e irreversível aos veículos Indenização de R\$ 50.000,00 a ser paga ao Fundo de Reparação dos Direitos Difusos Lesados** Sentença mantida Apelo improvido."¹¹⁴

¹¹² REsp 1315479/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017.; AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

¹¹³ TJSP, Apelação 0046491-09.2010.8.26.0554, Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, 5ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013.

¹¹⁴ TJSP, Apelação 9109975-86.2009.8.26.0000, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2013

312. Por esses motivos, o pleito indenizatório por danos morais coletivos deve ser julgado integralmente improcedente. Subsidiariamente, na remota hipótese se se entender procedente o pedido - o que se admite apenas por argumentar, seja o valor montante da indenização estabelecido de forma equitativa e razoável.

III.H.3 - PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DECORRENTE DE SUPOSTAS OFENSAS AMBIENTAIS OU À SAÚDE

313. Da mesma forma, também não há fundamento para o pleito indenizatório por dano moral individual homogêneo decorrente de supostas ofensas ambientais ou à saúde da população.

314. Em primeiro porque, como já visto à exaustão, não há qualquer conduta antijurídica por parte do Grupo Volitalia capaz de causar tais danos. Os empreendimentos do grupo são absolutamente regulares, inclusive do ponto de vista ambiental, não sendo, nem de longe, fonte de danos ao meio ambiente ou à saúde da população.

315. Em segundo lugar porque, ainda que assim não fosse, não há qualquer prova específica de que eventual conduta faltosa por parte do Grupo Volitalia tivesse efetivamente causado tamanho dissabor na população local, a ponto de cada morador da região receber indenização desarrazoada de R\$ 100.000,00 – especialmente sem prova de danos efetivamente sofridos.

316. De todo modo, o Superior Tribunal de Justiça já afastou, mesmo em tese, a possibilidade de condenações ao pagamento de indenizações coletivas por supostos danos individuais homogêneos. Como bem estabelecido em tal oportunidade, o conceito do dano moral coletivo não se compatibiliza com a tutela dos direitos individuais homogêneos¹¹⁵:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. (...)
3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os

¹¹⁵A seguinte passagem da doutrina é bastante esclarecedora quanto a esse ponto: "A classificação de direito individual homogêneo não possui qualquer vínculo com o aspecto material ou substantivo, pois atenta apenas ao seu aspecto processual. Por sua vez, o dano moral coletivo é materialmente transindividual. **O destino da indenização por danos individuais homogêneos também os afastam dos danos morais coletivos.**" LACERDA, José Gutemberg Gomes. Dano moral coletivo sob perspectiva dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 113.

interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. (...)"¹¹⁶

317. De todo modo, reitera-se que o pleito dos Autores é desarrazoado e desproporcional também no que diz respeito ao seu valor. Não parece justo ou minimamente adequado que, por conta das condutas do Grupo Voltalia na região, cada morador seja agraciado com R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esse pleito não se coaduna com os parâmetros ditados pela doutrina e pela jurisprudência:

"O arbitramento da indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando-se que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem"¹¹⁷.

318. Nesse sentido, ainda que (i) se ignore a incompatibilidade entre o sistema de indenização coletiva e danos individuais homogêneos; e (ii) houvesse danos socioambientais, o que se admite apenas por argumentar; ainda não estaria razoável a pretensão de pagamento de indenização no valor arbitrado de R\$ 100.000,00 por morador. Trata-se de quantia claramente aleatória, sem qualquer parâmetro técnico ou fundamento legal, e que diverge expressivamente dos valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE POLUIÇÃO SONORA E DANOS ESTRUTURAIS CAUSADOS POR PARQUE EÓLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA CONTÍNUA DAS AVARIAS. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA NO TEMPO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EXTRAPATRIMONIAL FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.¹¹⁸

Trecho do julgado: Conhecido e parcialmente provido o recurso para reduzir o montante de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso até a data do julgamento, quando então passará a incidir a Taxa Selic.

¹¹⁶REsp 1610821/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 26/02/2021.

¹¹⁷ Acórdão da 1ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal - IOB 5/95, p. 71.

¹¹⁸TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08027681620218205103, Relator: BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE, Data de Julgamento: 05/11/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2024

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA EÓLICA. POLUIÇÃO SONORA. LAUDO QUE CONSTATOU OS DECIBEIS MAIORES QUE O PREVISTOS ME LEI. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENDIDA EXCLUSÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL NO IMÓVEL APÓS A INSTALAÇÃO DAS TORRES. DANO MORAL. VALOR FIXADO CONFORME O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹¹⁹

Trecho do julgado: Trata-se de apelação cível interposta pela NEOENERGIA RENOVÁVEIS S.A., em face de sentença (...) condenando a apelante ao pagamento da quantia de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais,** acrescido de juros de mora e correção monetária, bem como a indenização dos danos materiais cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença. (...) Nesse contexto, **entendo razoável o patamar indenizatório aplicado à espécie,** considerando o abalo moral sofrido, não vislumbrando, pois, excesso ou demérito no valor arbitrado a título de reparação, na medida em que se coaduna com o entendimento desta Corte de Justiça, em vista do princípio da proporcionalidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM OS TRANSTORNOS SUPOSTOS PELO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS. (...).

Trecho do julgado: A par dos fundamentos acima, seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, prudentemente recomendados em tais situações, entendo **pertinente minorar o montante para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por ser medida**

¹¹⁹TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0802337-79.2021.8.20.5103, Relator: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2023

que demonstra uma valoração justa e proporcional ao abalo sofrido.¹²⁰

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE POLUIÇÃO SONORA E DANOS ESTRUTURAIS CAUSADOS POR PARQUE EÓLICO. (...) OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) 6. **Conhecido e parcialmente provido o recurso para reduzir o montante de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso até a data do julgamento, quando então passará a incidir a Taxa Selic.¹²¹

319.O valor pretendido, portanto, revela-se desproporcional e descolado da realidade fática e jurídica, configurando pedido meramente punitivo e incompatível com os critérios adotados pelo artigo 944 do Código Civil e pela jurisprudência.

320. Por esses motivos, o pleito indenizatório por danos morais coletivos deve ser julgado integralmente improcedente. Subsidiariamente, na remota hipótese se se entender procedente o pedido - o que se admite apenas por argumentar, seja o valor arbitrado em montante substancialmente mais módico.

III.H.4 - PLEITOS DECORRENTES DO SUPOSTO DESEQUILÍBRIO DOS CONTRATOS DE CESSÃO

321. Partindo da equivocada premissa de que recai sobre os contratos de cessão de uso, celebrados entre as Rés e os proprietários substituídos, onerosidade excessiva, os Autores ainda requerem: (i) o reequilíbrio de tais contratos, declarando-se sua nulidade parcial, (ii) o pagamento de indenização por danos morais homogêneos e, (iii) revisão equitativa de outras cláusulas em execução de sentença. Não obstante, nenhum desses pleitos deve prosperar.

322.Em primeiro lugar, quanto item “i”, os Autores almejam “o reequilíbrio contratual entre as partes, declarando-se a nulidade do contrato de cessão de uso no que excede à cessão de mais de 50% do imóvel, com o fim de resguardar o direito à aposentadoria e acesso à crédito dos produtores rurais da agricultura

¹²⁰TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0100219-78.2017.8.20.0103, Relator: VCORNÉLIO ALVES, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022.

¹²¹ TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08027681620218205103, Relator: BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE, Data de Julgamento: 05/11/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2024.

familiar substituídos, sem prejuízo da revisão equitativa de outras cláusulas em execução de sentença”.

323. Como visto acima (parágrafos 247/289), não estão preenchidos os requisitos autorizadores para revisão contratual no caso, previstos pelo art. 478 do CC. Para a caracterização da onerosidade excessiva referido artigo fixa a presença concomitante da (i) ocorrência de um fato extraordinário e imprevisível; (ii) excessiva onerosidade para uma das partes; e (iii) vantagem extrema para a outra. Nenhum desses elementos encontra respaldo nos autos.

324. Ao contrário, conforme demonstrado ao longo desta defesa, o contrato de cessão foi construído com ampla participação da comunidade, por meio de sucessivas reuniões públicas, assessoria jurídica adequada e transparência plena dos termos pactuados.

325. A cláusula do mínimo contratual, expressamente prevista, assegura aos proprietários uma remuneração estável, independentemente da produção energética do período, estando em contrato justamente para manter o equilíbrio entre os envolvidos. Ou seja, trata-se, de uma condição contratual menos favorável às Rés, que garante aos cedentes o recebimento de uma remuneração mínima estável, mesmo em cenários de baixa produção, isto é, quando o próprio Grupo Voltalia auferir receita reduzida.

326. Além disso, a própria dinâmica da remuneração variável vinculada à Receita Bruta Mensal já era do pleno conhecimento dos cedentes no momento da celebração do contrato. Ora, a oscilação de receita em razão de fatores climáticos, operacionais ou regulatórios é inerente à atividade de geração de energia e, por isso mesmo, não pode ser tratada como evento extraordinário ou imprevisível.

327. Tampouco foi demonstrado qualquer desequilíbrio contratual superveniente que tenha tornado inviável a manutenção das obrigações pactuadas, assim como apresentados de forma geral os valores pagos anuais por Vilas de titularidade do Grupo Voltalia, o que evidencia que as oscilações não foram capazes de caracterizar nenhum tipo de desequilíbrio contratual. Ainda assim, o que se tem é um contrato dotado de cláusulas protetivas, em que não se verificam causas excepcionais que autorizem a revisão judicial pretendida.

328. Acerca da alegação de que os Contratos de Cessão de Uso teriam gerado restrição ao acesso ao crédito junto ao BNB – Banco do Nordeste do Brasil, cumpre esclarecer que tal afirmação não se sustenta nos fatos. Ao longo dos últimos anos, dezenas de agricultores beneficiaram-se de linhas de financiamento

concedidas pelo referido banco, mesmo após a averbação dos contratos nas matrículas dos imóveis.

329. Todas as operações creditícias, inclusive aquelas com garantias reais — como hipotecas e créditos pignoratícios — foram regularmente registradas nas matrículas dos imóveis, muitas delas em datas posteriores ao registro do Contrato de Cessão de Uso, como é o caso do lote 46 da Vila Ceará, cuja matrícula comprova a coexistência dos instrumentos (**Doc. 20**).

330. Ora, se houvesse efetiva restrição ao crédito, o BNB sequer poderia processar tais pedidos de financiamento, tendo em vista que a apresentação da matrícula atualizada é requisito obrigatório na análise cadastral da instituição financeira. Aliás, nada impede que este D. Juízo officie diretamente o Banco do Nordeste para que apresente o histórico de concessões de crédito no município de Serra do Mel, desde 2014, a fim de comprovar que, ao contrário do alegado, os acessos aos recursos bancários aumentaram nesse período — inclusive em razão do aquecimento econômico promovido pelos próprios empreendimentos eólicos.

331. Ainda, a alegação de que os contratos teriam causado impactos previdenciários aos proprietários também não configura, por si só, fundamento para reequilíbrio. A eventual impossibilidade de enquadramento como segurado especial, mesmo que comprovada — e não foi —, não se vincula diretamente às condições do contrato de cessão, mas sim a uma análise individual do preenchimento dos requisitos legais do art. 12, §9º e seguintes da Lei nº 8.212/1991.

332. Em contrapartida, os Autores não apresentaram qualquer prova no sentido de que o contrato beneficiaria excessivamente às Rés e estaria em desequilíbrio, se limitando a mera (i) alegação (sem provas) de descontentamento quanto a esporádicas quedas na Receita Bruta Mensal, mesmo estando essa hipótese expressamente prevista em contrato¹²²; (ii) impossibilidade de utilização de benefícios previdenciários, cuja liberação está relacionada a uma série de exigências legais e que sequer foi demonstrada como economicamente mais vantajosa do que a remuneração contratual, sem trazer aos autos ou ao conhecimento das Rés quaisquer negativas oficiais por parte do INSS; e (iii) alegação genérica de abusividade da cláusula 5.5 que remunera advogado intermediário¹²³, responsável pela negociação do contrato entre as partes.

¹²² Quando da estipulação do Mínimo Contratual Cl. 5.3 do Contrato de Cessão de Uso (151869597 a 151869602).

¹²³ Tema já explanado no item III.G acima.

333. Nesse sentido, os pedidos formulados pelos Autores com base na suposta existência de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual carecem de respaldo fático e fundamento jurídico. São alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer prova concreta de que os contratos de cessão de uso firmados entre os proprietários substituídos e as Rés se tornaram excessivamente onerosos a ponto de justificar a revisão judicial das obrigações pactuadas. Sobre o tema, já entendeu E. TJRN:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO EMPRESARIAL. RECURSOS PARA FOMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. CDC NÃO APLICÁVEL. IMPUGNAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. **ONEROSIDADE EXCESSIVA.** RAZOABILIDADE. TAXA NÃO SUPERIOR A 50% DA MÉDIA DE MERCADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO SAC. PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA DA TABELA PRICE. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. **IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADA A ONEROSIDADE EXCESSIVA POR FATO SUPERVENIENTE (ART. 317 E 478, CC).** RECURSO DESPROVIDO.¹²⁴

334. Também não merece prosperar a tentativa dos Autores de fundamentar o pedido de reequilíbrio contratual no art. 6º, V, do CDC, que trata da modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

335. De um lado porque, conforme já demonstrado em capítulo próprio (II.D), o CDC não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que não há relação de consumo entre as partes, seja direta ou indireta. Os substituídos não são destinatários finais dos produtos ou serviços ofertados pelas Rés.

336. Por outro lado, ainda que, por argumentação, se cogitasse a aplicação do CDC, o art. 6º, V, somente autoriza a revisão de cláusulas quando houver efetivo desequilíbrio econômico oriundo de fatos supervenientes imprevisíveis — o que, como demonstrado à exaustão, não se verifica no caso concreto.

337. Em segundo lugar, não há qualquer fundamento para o pedido de indenização por danos morais supostamente decorrentes do alegado desequilíbrio contratual a ser arbitrados em valor *não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por substituído atingido, buscando não apenas reparar os efeitos*

¹²⁴ TJ-RN - AC: 08017105120178205124, Relator.: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 01/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2021

desse desequilíbrio, mas também afirmar a necessidade de responsabilidade social empresarial.

338.Com efeito, e como já adiantado, a responsabilização civil exige a presença concomitante de conduta ilícita, dano e nexo causal, nos termos do art. 186 do Código Civil¹²⁵ — elementos absolutamente ausentes no presente caso. Como demonstrado, o contrato foi celebrado com base na legalidade, boa-fé e autonomia da vontade, sem qualquer prática abusiva, omissão dolosa ou imposição arbitrária por parte das Rés.

339.Ressalte-se que o dano moral, protegido tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, é aquele que causa aflição ou trauma ao indivíduo, visto que atinge sua esfera íntima. Por outro lado, a que todos estão sujeitos diariamente, não comporta reparação moral.

340.O contrário seria fonte de desvirtuamento do instituto do dano moral, com o fomento da inaceitável prática de requerer ao Poder Judiciário indenização por danos morais de forma automática, como mecanismo para os litigantes enriquecerem com suas demandas. É a lição de Sérgio Cavalieri Filho e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nessa linha de princípio, só **deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade**, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.¹²⁶

“Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, os

¹²⁵ “O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência: a) do dano; b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano; c) da culpa lato sensu (culpa – imprudência, negligência ou imperícia – ou dolo) do agente”. - Código Civil comentado/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 4. ed. São Paulo, 2022.

¹²⁶ Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 80, sem grifos no original.

aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior”¹²⁷.

341. Ademais, o pedido de indenização por danos morais não se sustenta, pois foi formulado ao arrepio do artigo 944 do Código Civil, o qual preceitua que “a indenização se mede pela extensão do dano”, não podendo ter caráter punitivo ou sancionatório, como almejado na exordial.

342. Mais do que isso, não se trata, aqui, de situação típica de dano moral coletivo, mas sim de pretensão genérica indenizatória — o que, além de juridicamente inadequado, esvazia o próprio conceito de dano moral homogêneo indenizável, como já visto acima.

343. Assim, e como apontado pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.610.821/RJ, o dano moral coletivo “*não se compatibiliza com a tutela de direitos individuais homogêneos*”, e sua configuração exige a prática de conduta ilícita grave, com repercussão extrapatrimonial ampla, o que está absolutamente ausente na presente demanda. Não houve qualquer ato ilícito por parte das Rés, tampouco comprovação de sofrimento moral coletivo ou uniforme entre os substituídos.

344. De todo modo, mesmo que pudesse haver qualquer indenização, o que se admite apenas por argumentar, esta deveria se ater estritamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. do 944 CC. Os Autores, contudo, requerem aleatoriamente a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada proprietário (!), sem que haja qualquer relação entre o valor indicado, o número de cedentes envolvidos, a extensão do dano alegadamente sofrido, tampouco atenção à jurisprudência e aos padrões legais.

345. Com efeito, tão desarrazoada a fixação da verba indenizatória no valor pretendido que, a título exemplificativo, nem mesmo precedentes do E. TJRN em casos de morte alcançam R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que atesta que o valor pleiteado é desproporcional e constitui montante acima dos patamares considerados adequados. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADOS MÉDICOS. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE GARANTIR A INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE

¹²⁷STJ, Ag no AI 775948, Rel. Humberto Gomes de Barros, j. 12.2.2008.

PROVIDO.I. CASO EM EXAME (...) **O valor pleiteado (R\$ 100.000,00 para cada autor) se mostra superior aos parâmetros jurisprudenciais adotados para casos semelhantes nesta Corte, sendo razoável e proporcional a fixação da indenização no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (...) O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência para casos análogos. (...) ¹²⁸

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DECORRENTE DE BALA PERDIDA EM CONFRONTO ENTRE A POLÍCIA MILITAR E CRIMINOSOS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. PARÁGRAFO 6º, ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA PROVENIÊNCIA DA BALA. EVIDENCIADO O DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. **DANO MORAL FIXADO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**. SINTONIA COM OS PRECEDENTES PÁTRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Trecho do julgado: **Assim, verifico que o quantum arbitrado a título de danos morais em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser dividido igualmente entre as Requerentes**, atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o desgaste a elas provocados, em razão do óbito de seu esposo e genitor. ¹²⁹

346. Em terceiro lugar, merece total rejeição o pedido genérico formulado pelos Autores no sentido de que seja assegurada a “*possibilidade de revisão de outras cláusulas do contrato em sede de execução*”. Trata-se de pretensão vaga,

¹²⁸TJRN, APELAÇÃO CÍVEL, 0813326-76.2024.8.20.5124, Des. AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 27/06/2025, PUBLICADO em 30/06/2025

¹²⁹TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08583522520178205001, Relator.: DILERMANDO MOTA PEREIRA, Data de Julgamento: 20/10/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2023.

abstrata e destituída de qualquer delimitação fática ou jurídica que permita seu conhecimento pelo juízo.

347. Não há no pedido qualquer indicação precisa sobre quais cláusulas seriam supostamente abusivas, desproporcionais ou desequilibradas, tampouco se apontam os fundamentos jurídicos ou fáticos que justificariam sua eventual revisão. A jurisprudência é clara no sentido de que pedidos genéricos não são admitidos quando a parte tem condições de especificar os elementos da controvérsia, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica:

REVISÃO CONTRATO. JUROS. ANATOCISMO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PEDIDO. LIMITE DO JULGADO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELAS PARTES EM PRIMEIRO GRAU. (...) Apelação da ré ao fundamento de legalidade das cobranças e requer a improcedência dos pedidos. Sentença ultra petita. **Vedação ao pedido genérico. O pedido é o limite que permite ao Judiciário a apreciação da matéria sub judice. Vedação a pedido genérico por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Condenação que deve ser afastada para julgar improcedentes os pedidos. Recurso provido.¹³⁰**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS - **PEDIDO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL** - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO AN DEBEATUR - INÉPCIA DA INICIAL. A parte deve formular pedido certo e determinado, sendo vedado o pedido de indenização por danos materiais a serem identificados no curso da ação. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça admite a formulação de pedido genérico somente quando a imediata apuração do quantum devido se revelar extremamente difícil para a parte autora, com a ressalva de que a pretensão deve ser corretamente individualizada no momento da propositura da ação (an debeat) para que não haja prejuízo à defesa da parte adversa. (REsp 1 .390.086/PR).¹³¹

348. Permitir a revisão difusa e indeterminada de cláusulas contratuais apenas na fase de cumprimento de sentença configuraria verdadeiro "cheque em

¹³⁰ TJ-RJ - APL: 03562603620118190001, Relator.: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020)

¹³¹ TJ-MG - AC: 10702140401986001 MG, Relator.: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019

branco”, além de desvirtuar completamente a função da fase executiva, que deve se limitar ao cumprimento de obrigações líquidas e certas fixadas pelo juízo.

349.A ausência de delimitação objetiva do pedido o torna, portanto, juridicamente inadmissível, devendo ser desde logo indeferido, por manifesta improcedência e inadequação processual. Em casos semelhantes, assim já entenderam os tribunais, inclusive o E. TJRN:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO POR CONSIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE FATURAS DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO. FACULDADE DE PAGAMENTO DE VALORES EXCEDENTES NÃO EXERCIDA PELA PARTE AUTORA. ANUÊNCIA TÁCITA COM A FORMA DE PAGAMENTO. DURAÇÃO RELATIVAMENTE SIGNIFICATIVA DA RELAÇÃO. IRREGULARIDADE CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA AVENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **PLEITO PARA REVISÃO DA AVENÇA QUE NÃO ESPECIFICA QUAIS CLÁUSULAS SERIAM SUPOSTAMENTE ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. VEDAÇÃO.** SÚMULA 381 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**¹³²

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.** INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I. **PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO: o pedido genérico de revisão de todos os contratos firmados não é suficiente, pois levaria à revisão de ofício, o que é vedado ao julgador, (...)** APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079450482, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 11/04/2019).¹³³

¹³² TJ-RN - AC: 08494241220228205001, Relator.: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/07/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2023

¹³³ TJ-RS - AC: 70079450482 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 11/04/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2019

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL — Apelação Cível — Ação ordinária de **revisão de contrato — Pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais — Autor que sequer menciona qual cláusula entende como ilegal** e não esclarece quais os índices, taxas e encargos aplicáveis à espécie — **Inviabilidade da revisão de ofício de cláusulas contratuais — Entendimento firmado no STJ — Inépcia da inicial** — Sentença anulada de ofício. (...) Ademais, "está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo." (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 17/03/2008).¹³⁴

350. Diante de todo o exposto, resta evidente a (i) improcedência dos pedidos de reequilíbrio contratual e indenização; e (ii) subsidiariamente, caso não se entenda por julgar o pedido de indenização por danos morais totalmente improcedente – o que se admite unicamente por apego à argumentação – a fixação de indenização por danos morais deve se dar de maneira consentânea com a extensão mínima dos danos supostamente experimentados pelos proprietários cedentes, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV - REQUERIMENTOS

351.- Por todo exposto, as Rés requerem:

- (i) preliminarmente, o reconhecimento da (a) ilegitimidade ativa dos Autores para o presente feito, com a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ou, subsidiariamente, (b) ilegitimidade passiva da Voltalia S.A. e Voltalia Ltda. para esta demanda, bem como de todas as empresas do Grupo Voltalia em relação aos empreendimentos que não são detidos ou controlados por tal grupo, deixando-se de resolver o mérito em relação a tais empresas nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, com a substituição do polo passivo pelas empresas indicadas, nos termos do art. 339 do CPC; (c) a ausência de interesse de agir em relação aos pleitos relacionados aos contratos de cessão de uso, com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a eles, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

¹³⁴TJPB. APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.019150-5 - 10 Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. J. 21.07.2009

- (ii) seja afastada a aplicação do CDC ao caso, bem como indeferido o pedido de inversão do ônus probatório;
- (iii) no mérito, que seja julgada integralmente improcedente a presente demanda;
- (iv) subsidiariamente, na remota hipótese de condenação da Voltalia ou SPEs, o que se admite de acordo com o princípio da eventualidade, requer-se a fixação do valor da condenação de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade, na forma dos artigos 884 e 940 do CC, evitando-se o enriquecimento sem causa por parte dos Autores e substituídos, em montante inferior ao inicialmente pleiteado.

352.No mais, requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas nos termos do artigo 369 do CPC, especialmente prova oral e juntada de novos documentos.

353.Por fim, nos termos do §5º, do artigo 272, do CPC, requer-se expressamente que todas as intimações dos atos processuais sejam efetuadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.352) e Lucas Britto Mejias (OAB/SP 301.549), ambos titulares do endereço eletrônico intimações_Civel_I_LD@tozzinifreire.com.br, sob pena de nulidade.

São Paulo, 18 de julho de 2025.

Fernando Eduardo Serec
OAB/SP 186.352

Lucas Britto Mejias
OAB/SP 301.549

Clara Pacce Pinto Serva
OAB/SP 345.233

Danilo Lambert Vieira de Sousa
OAB/SP 345.241

Maria Isabel de Sá Dias Machado
OAB/SP 356.213

Bruno Pisani Della Barba
OAB/SP 425.924

Gabriela Ariane Ribeiro Mendes
OAB/MG 203.253

Helena Rocha Matos
OAB/RJ 215.556

Bruna Santos Coelho da Silva
OAB/SP 508.261